



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS DE PALMAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL  
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE –  
ESMAT

**JAQUELINE HEINRICH**

**ANÁLISE DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO NA  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO TOCANTINS: percepção de servidores, magistrados e  
advogados**

Palmas/TO  
2022

JAQUELINE HEINRICH

**A INTERFERÊNCIA DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO NA  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO TOCANTINS: reflexos na garantia do direito humano  
de acesso à justiça**

Relatório Técnico de pesquisa apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos e aprovada em sua forma final pelo orientador e pela Banca Examinadora.

Linha de Pesquisa Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos.

Subárea Gestão do Poder Judiciário e Desenvolvimento.

Orientador: Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

Palmas/TO  
2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

H469a Heinrich, Jaqueline.

Análise da Taxa de Congestionamento na Prestação Jurisdicional no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: uma percepção de servidores, magistrados e advogados. / Jaqueline Heinrich. – Palmas, TO, 2022.  
154 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2022.

Orientador: Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

1. Produtividade. 2. Baixa. 3. Processos. 4. Desvelar fenômeno. I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

---

**JAQUELINE HEINRICH**

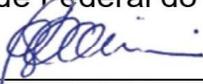
**“A INTERFERÊNCIA DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS: REFLEXOS NA GARANTIA DO DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA”**

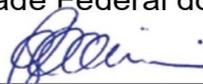
Relatório Técnico de pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 29 de abril de 2022.

Banca examinadora:

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro  
Orientador e Presidente da Banca  
Universidade Federal do Tocantins

  
\_\_\_\_\_  
Profª. Dra. Patrícia Medina  
Membro Avaliador Interno  
Universidade Federal do Tocantins

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. David Nadler Prata  
Membro Avaliador Externo

*Aos meus avós paternos, Ella e Soni Heinrich  
e avós maternos, Lídia e Alfredo Klein.  
Aos meus pais, Noélia e Edmar Heinrich.  
E finalmente, ao meu pequeno príncipe,  
Thiago P. Heinrich.*

*“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.*  
*(Albert Einstein)*

## **AGRADECIMENTOS**

No minuto em que me pus a escrever esta página, há um sentimento que transborda: GRATIDÃO.

Gratidão por todo caminho. Gratidão por todas as pessoas colocadas ao longo dele.

Gratidão aos meus pais, pelo apoio incondicional e incentivo de toda vida.

Gratidão por cada colega da Turma VIII, os quais foram fundamentais nesse processo de aprendizagem.

Gratidão ao meu chefe, Márcio Barcelos Costa, pelo incentivo e apoio de sempre.

Gratidão aos membros da banca, Professores Davi Nadler, Patrícia Medina e Gustavo, que estiveram sempre disponíveis e que foram verdadeiros mestres durante esse percurso, com direcionamentos precisos e fundamentais.

Gratidão ao meu orientador, Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira, que passou de coordenador na época da faculdade, a professor na pós-graduação e orientador durante o mestrado, sempre me direcionando com tranquilidade e serenidade por esse caminho, muitas vezes tortuoso. Obrigada por tanto e por tudo.

Gratidão a Deus pela conclusão do mestrado e realização de mais um sonho.

## RESUMO

Trata-se de pesquisa aplicada que teve como objetivo desvelar o fenômeno que ocorre em razão do cálculo utilizado na taxa de congestionamento, uma vez que a implantação e utilização da mencionada taxa para auferir a produtividade impôs aos magistrados e servidores dos Tribunais uma exaustiva busca por processos que impactem em queda do percentual da taxa e, conseqüentemente, a escolha de processos que ocasionam a baixa aritmética da quantidade de processos do acervo. Utilizou-se o método fenomenológico por se adequar ao objetivo de desvelar a percepção dos entrevistados através de questionário estruturado, buscando obter a percepção dos indivíduos afetados por esse fenômeno, quais sejam: os servidores, assessores, magistrados, advogados e população. O questionário foi encaminhado para todas as unidades judiciárias do Estado do Tocantins através do sistema eletrônico de informações (SEI) e os resultados foram consubstanciados na forma de relatório técnicos, com resultados que revelaram um cenário de ausência ou mínima compreensão acerca do cálculo da taxa de congestionamento, fato este, até então, desconhecido e desconsiderado quando do início da pesquisa. Diante do cenário percebido foram criados dois produtos técnicos, o primeiro de marco regulatório, através da sugestão de criação de Comissão de Estudos “taxa de congestionamento” encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça, e o segundo, a criação de produto de comunicação no formato de mídia visual, com conteúdo explicativo acerca do cálculo da taxa de congestionamento.

**Palavras-chaves:** Produtividade. Baixa. Processos. Desvelar fenômeno.

## ABSTRACT

This is applied research that aimed to reveal the phenomenon that occurs due to the calculation used in the congestion rate, since the implementation and use of the aforementioned rate to obtain productivity imposed on magistrates and servants an exhaustive search for processes that impact on a drop in the percentage of the rate and, consequently, the choice of processes that cause the low arithmetic of the number of processes in the collection. The phenomenological method was used for adapting to the objective of uninvest gating the interviewees perception through a structured questionnaire, seeking to obtain the perception of individuals affected by this phenomenon, namely: the servants, assessors, magistrates, lawyers, and the population. The questionnaire was forwarded to all judicial units of the State of Tocantins, through the SEI and the results were substantiated in the form of technical reports, with results that revealed a scenario of absence or minimal understanding about the calculation of the congestion rate, a fact that was previously unknown and disregarded at the beginning of the research, emphasizing that the inferences raised here are relative due to sampling. In view of the perceived scenario, two technical products were created, the first of social technology, through the suggestion of the creation of a Committee of Studies "congestion charge" forwarded to the Presidency of the Court of Justice, and the second, the creation of communication product, in the visual media format, with explanatory content about the calculation of the congestion rate.

**Keywords:** Productivity. Low. Processes. unveil phenomenon

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1 - Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) realizado  $\times$  necessário para que cada tribunal atinja Índice de produtividade comparada (IPC-Jus) de 100% ..... 30
- Figura 2 - Série histórica dos casos novos e processos baixados ..... 31

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ASPRE	-	Assessoria Jurídica da Presidência
IDB	-	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BNDPJ	-	Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário
BNMP	-	Banco Nacional de Monitoramento de Prisões
Capes	-	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEJUSC	-	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CEPEJ	-	Comissão Europeia pela Eficiência na Justiça
CGPDP	-	Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
CPF	-	Cadastro de pessoa física
DPJ	-	Departamento de Pesquisas Judiciárias
EC	-	Emenda Constitucional
e-PJ	-	Pessoa Jurídica eletrônico
E-Proc	-	Processo judicial eletrônico
e-SAJ	-	Sistema de Automação da Justiça
FONAJE	-	Fórum Nacional dos Juizados Especiais
FMI	-	Fundo Monetário Internacional
IRDR	-	Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas
IPC	-	Índice de produtividade comparada
INFOJUD	-	Sistema de Informações ao Judiciário
IBGE	-	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICCE	-	International Consortium for Court Excellence
JN	-	Justiça em Números
ONU	-	Organização das Nações Unidas
NACOM	-	Núcleo de Apoio às Comarcas
Projudi	-	Processo Judicial
PPGCom	-	Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Sociedade
RENAJUD	-	Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
RG	-	Registro geral
SCPV	-	Sistema de Controle Processual Virtual
SEI	-	Sistema Eletrônico de Informações
SIEL	-	Sistema de informações eleitorais

SISBAJUD	- Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
SIESPJ	- Sistema de Estatística do Poder Judiciário
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
STF	- Supremo Tribunal Federal
TPU	- Tabela Processual Unificada
TCC1º	- Taxa de Congestionamento Total na Fase de Conhecimento do 1º - Grau
TCEx1º	- Taxa de Congestionamento Total na Fase de Execução do 1º Grau
TI	- Tecnologia da Informação
TJTO	- Tribunal de Justiça do Tocantins
UFT	- Universidade Federal do Tocantins
USAID	- Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2 PROBLEMATIZAÇÃO, LINHA DO TEMPO E CAMINHO METODOLÓGICO... 16</b>	<b>16</b>
<b>3 A TAXA DE CONGESTIONAMENTO .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1 Taxa de congestionamento – produtividade versus prestação jurisdicional .....</b>	<b>28</b>
<b>3.2 A taxa de congestionamento e o acesso à justiça .....</b>	<b>33</b>
<b>4 PROCEDIMENTO, MOVIMENTAÇÕES E FLUXO PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>4.1 Juizado especial cível.....</b>	<b>42</b>
<b>4.1.1 Ação de Conhecimento .....</b>	<b>44</b>
<b>4.1.2 Cumprimento de Sentença .....</b>	<b>48</b>
<b>4.1.3 Ação de Execução de Título Extrajudicial.....</b>	<b>49</b>
<b>4.2 Juizado especial criminal .....</b>	<b>53</b>
<b>4.2.1 Termo Circunstanciado de Ocorrência .....</b>	<b>53</b>
<b>4.2.2 Ação Penal.....</b>	<b>56</b>
<b>5 RESULTADOS E PROPOSTA DE PRODUTOS FINAIS DE NATUREZA PROFISSIONAL .....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>79</b>
<b>ANEXO A – DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DA PESQUISA .....</b>	<b>83</b>
<b>ANEXO B – COMITÊ GESTOR DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....</b>	<b>85</b>
<b>ANEXO C – DECISÃO DO COMITÊ GESTOR DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.....</b>	<b>86</b>
<b>ANEXO D – RESOLUÇÃO N. 4, DE 16 DE AGOSTO DE 2005 .....</b>	<b>89</b>
<b>ANEXO E – RESOLUÇÃO N. 14, DE 20 DE ABRIL DE 2006.....</b>	<b>91</b>
<b>ANEXO F – RESOLUÇÃO N. 76, DE 12 DE MAIO DE 2009 .....</b>	<b>112</b>
<b>ANEXO G – AUTORIZAÇÃO PARA USO DE IMAGEM .....</b>	<b>119</b>
<b>APÊNDICE A – REQUERIMENTO SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA A PESQUISA E UTILIZAÇÃO DE DADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS .....</b>	<b>120</b>
<b>APÊNDICE B – REQUERIMENTO PARA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA.....</b>	<b>122</b>
<b>APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO .....</b>	<b>124</b>
<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS.....</b>	<b>124</b>
<b>ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE.....</b>	<b>124</b>

<b>PÓS-GRADUAÇÃO <i>STRICTO SENSU</i>.....</b>	<b>124</b>
<b>MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDICCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>124</b>
<b>APÊNDICE D – PORTARIA CONJUNTA.....</b>	<b>125</b>
<b>APÊNDICE E - ROTEIRO E LINK DO PRODUTO DE COMUNICAÇÃO NO FORMATO DE MÍDIA VISUAL .....</b>	<b>127</b>
<b>APÊNDICE F – ARTIGO PUBLICADO .....</b>	<b>128</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, a taxa de congestionamento, foi implantada pelo Tribunal de Justiça do Estado Tocantins no ano de 2016, como meio de auferir a produtividade dos magistrados, nos termos do artigo 14, inciso II, letra b, da Resolução n.º 76 do Conselho Nacional de Justiça.

Anteriormente a produtividade era auferida apenas pelas estatísticas mensais publicadas no Diário de Justiça.

Ao estabelecer como fórmula para obtenção do percentual da taxa de congestionamento, o resultado entre a quantidade de processos no acervo existente no final do período, dividido pela soma de: casos baixados + saídas (redistribuição) + acervo no final do período (ano selecionado), percebe-se que o resultado dessa fórmula sempre será menor quando houver uma quantidade maior de casos baixados e saídas.

Ou seja, para obtenção de um percentual baixo, ou cada vez menor da taxa de congestionamento, não importa a celeridade de tramitação do processo, nem a proporcionalidade de processos conclusos versus processos movimentados, mas sim a quantidade de processos extintos/baixados, sejam eles com ou sem resolução de mérito e a quantidade de processos redistribuídos para outras varas.

O início dos questionamentos acerca do problema apresentado neste projeto se deu durante a atuação profissional da pesquisadora no Juizado Especial criminal da Comarca de Porto Nacional, onde estava lotada, sendo nomeada ao cargo de assessora jurídica desde o ano de 2011.

Durante o desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo, entre elas o acompanhamento e cumprimento das metas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, verificou-se que, com o acervo existente no juízo e a fórmula utilizada para o cálculo da taxa de congestionamento, era impossível atingir percentuais satisfatórios, exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça, pois por se tratar de Juizado Especial Criminal não havia acervo suficiente com processos aptos a serem baixados, uma vez que os Termos Circunstanciados de Ocorrência são desconsiderados no cálculo da taxa de congestionamento e, ainda que grande parte das ações penais oferecidas pelo Ministério Público eram suspensas em decorrência da possibilidade e aceitação da suspensão condicional do processo, ou seja, apesar da rotatividade de processos, designação de audiências em prazos curtos e muitas vezes com todos os processos despachados, não era possível atingir uma taxa de congestionamento satisfatória.

Ao atuar na rotina do gabinete do Juizado Especial Criminal de Porto Nacional e no Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte da Comarca de Palmas, atual 3º Juizado Especial de Palmas, pude perceber que os gestores da vara, servidores e assessoria são levados a preterir, muitas vezes, processos que carecem despachos/decisões por aqueles que podem ser sentenciados (baixados/redistribuídos), em razão daqueles atos não refletirem no percentual da taxa, havendo uma evidente escolha na prestação jurisdicional, fato este que impacta diretamente o jurisdicionado, ao qual deveria ser proporcionada prestação jurisdicional equânime e isonômica, independente de como sua demanda vai impactar ou não na diminuição de taxas e estatísticas do juízo.

A fragilidade do cálculo da taxa de congestionamento fica ainda mais evidente quando se constata que seu percentual é mensurado utilizando apenas as variáveis de “acervo no final do período anterior” dividido pela soma de “casos baixados”, somado às saídas (redistribuição), adicionados ao “acervo no final do período atual”.

Pretendia-se, inicialmente, analisar os indicadores atuais e sugerir novos índices para que fossem alcançados percentuais mais próximos à real produtividade de cada Juízo, sem interferência dos magistrados, assessores e servidores na escolha por processos que refletirão ou não na diminuição da referida taxa. Todavia, no decorrer do trabalho, percebeu-se que a quantidade da amostragem é insuficiente para se sugerir novos índices.

Buscou-se, então desvelar um fenômeno que, apesar de ser de conhecimento público, tem nuances ainda não expostas e estudadas, o que se pretende fazer no decorrer deste trabalho.

## 2 PROBLEMATIZAÇÃO, LINHA DO TEMPO E CAMINHO METODOLÓGICO

A implantação da taxa de congestionamento como meio para auferir a produtividade das varas, trouxe a necessidade de triagem dos processos, por parte da gestão estratégica dentro dos gabinetes, que buscam localizar e movimentar aqueles processos que resultem na diminuição da taxa de congestionamento, evidenciando flagrante desrespeito à ordem cronológica de conclusão e à garantia na isonomia do acesso à justiça, previstos nos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal e 12, do Código de Processo Civil, respectivamente, bem como no artigo 8º, da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário.

A preferência por processos aptos a serem julgados se dá em razão da fórmula utilizada para o cálculo da taxa de congestionamento, que é a seguinte: “Taxa de Congestionamento é igual ao acervo no final do período dividido pela soma de: casos baixados + saídas (redistribuição) + acervo no final do período”, conforme informação obtida por meio da página do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, on-line).

Tal fórmula impõe aos magistrados e servidores uma exaustiva busca por processos que impactem em queda do percentual da taxa e, conseqüentemente, a escolha de processos que ocasionem a baixa aritmética da quantidade de processos do acervo.

Dessa maneira, visando promover um justo e isonômico acesso à justiça pelo cidadão, bem como evitar o desrespeito à determinação legal de análise de processos pelos Tribunais e Juízes em ordem cronológica de conclusão, antes da banca de qualificação o projeto de pesquisa tinha como proposta a realização de um estudo científico, na forma de entrevista semiestruturada aberta, buscando identificar variáveis que podem ser utilizadas para auferir a produtividade real das varas.

O objetivo inicial do projeto de pesquisa era analisar o fluxo de movimentação processual visando o desenvolvimento de marco regulatório para sugestão de alteração da Resolução nº 76, do Conselho Nacional de Justiça, no que tange à fórmula da taxa de congestionamento, com intuito de criar um índice que demonstrasse a produtividade dos magistrados e unidades judiciárias de maneira mais justa, equânime e fidedigna, garantindo a celeridade dos processos, buscando diminuir os impactos negativos causados ao cidadão com o cálculo atualmente utilizado.

Todavia, durante a banca de qualificação, que ocorreu em fevereiro de 2021, foi sugerido pelos membros da banca, diante da complexidade da análise de indicadores e em razão do universo de unidades judiciárias e processos existentes, que para chegar ao produto

final pretendido seria necessário muito mais tempo do que aquele que se dispõe em um programa de mestrado *stricto sensu*.

A partir de então, após reuniões com orientador, em sintonia com o direcionamento dos membros da banca de qualificação, concluiu-se que este trabalho já cumpriria uma função social muito relevante com a elucidação do problema aqui apresentado pois, em termos fenomenológicos, seria desvelado um fenômeno do qual temos conhecimento, mas não é completamente transparente para todos. E que, ao apresentar as incógnitas, este trabalho poderia tornar público um marco de imoralidade em razão das práticas utilizadas pela busca para atingir a redução da taxa de congestionamento.

Desvelar o problema consiste em revelar o fenômeno que ocorre em razão do cálculo utilizado para taxa de congestionamento e descrever a percepção desse cálculo pelos indivíduos afetados por esse fenômeno, levando-os, em momento posterior à divulgação dos produtos técnicos a uma nova pré-compreensão em razão de nova compreensão alcançada, assim explica Medina (2011, p. 16):

Desse modo, a determinação de sentidos específicos resultará de um julgamento experimentado, vivido existencialmente, e não de uma teoria ou prova científica, pois o círculo hermenêutico envolve duas ordens de fatos. A primeira é que todo o ato de compreender realizado por um intérprete humano pressupõe algum horizonte de pré-compreensão, uma ideia prévia desse algo que se dá a ver. Isso ocorre em todas as modalidades de invocação de sentidos, estados de consciência, seja na percepção, na recordação, na imaginação. Só se reconhece aquilo do qual se possui uma pré-compreensão. A segunda ordem consiste em que cada nova compreensão alcançada sobre algo se reverte na sua pré-compreensão, de modo que condicionará os futuros atos de compreensão, vindo a tornar-se uma pré-compreensão. Ou seja, a compreensão ou o sentido de algo usa de atributos que já sugerem, implicam numa compreensão ou sentido daquele algo, daquela coisa de modo sempre sucessivo e circular.

A fenomenologia tem o conceito diametralmente oposto ao pensamento metafísico, o qual prevê uma verdade una e imutável, ou seja, de acordo com a fenomenologia podemos ter diversas realidades e situações modificáveis. “A fenomenologia põe em questão exatamente esta espécie de crença metafísica na unicidade da verdade e na busca de uma perspectiva de conhecimento que seja absoluta” (CRITELLI, 2006, p. 13).

Diante disso, temos como objetivo deste trabalho o desvelamento da percepção dos servidores, magistrados e advogados acerca dos desdobramentos e situações trazidas em razão da imposição da taxa de congestionamento como índice utilizado para mensurar a produtividade dos juízos, buscando as informações através das respostas colhidas por meio de pesquisa de opinião, que foi encaminhada através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para todas as unidades judiciárias do Estado do Tocantins.

Em seguida, verificou-se a necessidade de equalização entre a pesquisa e o produto final pretendido, uma vez que, inicialmente, o produto sugerido seria a elaboração de um marco regulatório. Analisando o direcionamento dado ao trabalho sob análise, constatou-se, em razão da complexidade da análise de indicadores, do universo de unidades judiciárias e processos existentes e das variáveis existente, que seria necessária a produção de tecnologia social por meio da sugestão de criação de Comissão de Estudos “taxa de congestionamento” para discussão e aprofundamento do assunto em busca de solução para o tema em questão entre magistrados, servidores, assessores jurídicos, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, docentes das universidades e especialistas em estatísticas.

A sugestão de criação da Comissão “taxa de congestionamento” será feita através minuta de portaria, por meio da qual seria regulamentada a periodicidade dos encontros para estudo e debate, bem como os membros componentes da mencionada Comissão.

Ademais, além da tecnologia social, optou-se pela criação de produto de comunicação no formato de mídia visual, com conteúdo explicativo acerca das nuances do cálculo da taxa de congestionamento, buscando com isso contribuir para que haja mais compreensão acerca do assunto.

Após o direcionamento dado pelos membros da banca de qualificação e em razão da abordagem interdisciplinar adotada pelo programa de mestrado, esta pesquisa e a escrita do seu relatório se deram com a interferência das seguintes áreas: jurídica, gestão pública, administração judicial e tecnologia da informação.

A interdisciplinaridade analisa, essencialmente o movimento entre os diferentes ramos dos saberes e a materialização da interdisciplinaridade entre as ciências jurídicas, gestão pública, administração judicial e tecnologia da informação ocorre ao tempo em que é desvelada a percepção do servidores, magistrados e advogados acerca dos desdobramentos e situações trazidas em razão da imposição da taxa de congestionamento como índice utilizado para mensurar a produtividade dos juízos no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que envolve diversas áreas do saber, conforme mencionado acima e utilizando-se da análise qualitativa a partir da perspectiva metodológica da fenomenologia existencial, conforme as etapas a seguir.

Janeiro de 2021: elaboração do requerimento visando autorização para realização do trabalho, especificamente permissão para realizar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, análise de movimentação processual, estatísticas e entrevistas com assessores, servidores e magistrados, para sistematização, análise de informações e tabulação de dados, conforme projeto de pesquisa. Remessa à Presidência realizada através do SEI nº

21.0.000001357-6 e autorização obtida por meio da “Decisão Nº 210 / 2021 - PRESIDÊNCIA/ASPRE” anexada ao evento nº 3523248, em 25/01/2021 (ANEXO A).

Fevereiro de 2021: aprovação do projeto de pesquisa, com modificações propostas pela Banca de Qualificação formada pelos Professores Doutores David Nadler Prata, Patrícia Medina e Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira, respectivamente, membro externo, membro interno, orientadora.

Julho de 2021: realizadas as modificações sugeridas pela Banca de Qualificação, o questionário foi encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, agora para remessa da mencionada entrevista para as unidades judiciárias via SEI nº 21.0.000021221-8 (ANEXO B), o que garantiria o anonimato dos participantes, haja vista a impossibilidade de delimitá-los e identifica-los quando do retorno das entrevista através do mesmo SEI, sendo incluídos na pesquisa não apenas servidores do judiciário, mas também usuários externos, advogados, promotores e defensores públicos.

Agosto de 2021: nos termos do “Despacho/Ofício Nº 1982 / 2021 - PRESIDÊNCIA/ASPRE”, visando a proteção dos comandos constitucionais que a Lei Federal nº. 13.709/2018 traz no seu bojo, o Tribunal de Justiça expediu a Portaria nº 1864/2021, de 30 de julho de 2021, que instituiu a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e atribuiu ao Comitê Gestor de Proteção de Dados a deliberação em casos específicos de tratamento realizado para fins acadêmicos, nos termos do artigo 8º, §4º da Portaria supracitada, motivo pelo qual foi determinada remessa dos autos ao Comitê Gestor de Proteção de Dados para deliberação quanto ao pesquisa acadêmica.

Setembro de 2021: conforme processo em anexo (ANEXO B) aportaram ciência nos autos - Jonas Demostene Ramos, Diretor Geral; Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Auxiliar da Presidência; Roniclay Alves de Moraes, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça; Presley Cruz Nunes, Chefe da Divisão de Contraineligência; Ernandes Rodrigues da Silva, Diretor de Tecnologia da Informação; Ronilson Pereira da Silva, Diretor Administrativo; Ana Beatriz de Oliveira Pretto, Diretora Executiva da ESMAT.

Setembro de 2021: Conforme “Decisão Nº 4089 / 2021 – GABVPRE” do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP), foi determinada a remessa dos autos para todas as unidades judiciais para conhecimento do estudo realizado, facultando-lhes a participação voluntária na entrevista proposta, todavia, diferente do requerido pela pesquisadora e seu orientador, a decisão proferida determinou que as respostas fossem encaminhadas para o e-mail jaquelineheinrich@yahoo.com.br. Segue abaixo trecho da decisão:

É pressuposto de legitimidade da atuação deste Comitê a existência de situação que envolva algumas das hipóteses de tratamento de dados pessoais, assim definido como *“toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”* (Art. 2º, XIX, da Portaria Nº 1864, de 30 de julho de 2021, e Art. 5º, X, da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Salvo melhor juízo, como bem pontuado no Parecer Nº 1271 / 2021 - PRESIDÊNCIA/GAB1JAPRE (3931793), *“a pesquisa acadêmica apresentada através do formulário anexo ao evento nº. 3878939, não envolve coleta ou acesso a dados pessoais, sensíveis ou não, que possam ser sujeitos ao tratamento, vez que não requer informações pessoais do respondente e, tampouco, as perguntas formuladas remetem a exposição de dados pessoais”*.

Quanto à regulamentação da “autorização para a realização de pesquisa acadêmica, independente do método da pesquisa empregado, nos casos em que o pesquisador busca dados do Tribunal, dos seus magistrados e servidores, sejam dados quantitativos ou qualitativos”, entendendo ser necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema e multissetorial, na medida em que nem todas as pesquisas envolvem tratamento de dados pessoais, sendo importante inicialmente ouvir o Conselho Institucional Acadêmico da ESMAT.

Em seguida, passo à compreensão da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na seara da pesquisa acadêmica e deveres do pesquisador a partir do cotejo dos artigos que versam sobre o tema à luz da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

[...]

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

[...]

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

[...]

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

[...]

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

[...]

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

[...]

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

[...]

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do

órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

[...]

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

[...]

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; (Grifos nossos)

Salvo melhor juízo, a pesquisa acadêmica realizada por órgão de pesquisa possui especial disciplina no âmbito da LGPD, sendo uma das hipóteses que permite o tratamento de dados pessoais com dispensa de consentimento. É preciso esclarecer que a dispensa do consentimento não afasta algumas responsabilidades, a exemplo da anonimização sempre que possível.

Quanto à possibilidade deste Tribunal de Justiça cooperar enviando a pesquisa para as unidades judiciais mediante SEI, não se vislumbra nenhum óbice, salvo quanto à própria efetividade da participação dos entrevistados e a consolidação das informações, sendo recomendável nos termos do Parecer Nº 1271 / 2021 - PRESIDÊNCIA/GAB1JAPRE(3931793):

“pondero, a título de efetividade, operacionalização e consolidação de dados, que toda pesquisa realizada por meio de questionário (formulário) seja realizada por meio de link eletrônico, a exemplo do google formulário, que permitirá que o resultado da pesquisa chegue consolidada e diretamente para ao pesquisador e tenha maior efetividade e racionalidade em todo procedimento que envolve o trâmite desse tipo de processo administrativo.”

Nesse passo, considerando que não há hipótese de tratamento de dados pessoais, compete a Ouvidoria *“servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e os órgãos que integram o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com vistas a orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas, no intuito de promover o eficaz atendimento das demandas acerca dos serviços prestados pelos órgãos do Poder Judiciário”*, conforme Resolução 15/2015.

Ainda que diferente fosse, nos termos da Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, *“as respostas podem ser enviadas por e-mail, pelo próprio portal eletrônico da Ouvidoria ou, se preferir, o titular dos dados ou seu representante legal poderá receber, fisicamente, na sede da Ouvidoria,”* conforme art.15, §3º, da Portaria Nº 1864, de 30 de julho de 2021.

Setembro de 2021 a janeiro de 2022: as respostas à entrevista foram encaminhadas à pesquisadora via e-mail, conforme determinado na decisão proferida pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Ressalta-se que para resguardar o sigilo e privacidade dos participantes, todas as respostas permanecerão na posse desta pesquisadora, por cinco anos, diante das responsabilidades que este tipo de pesquisa implica.

Os dados foram coletados por meio de questionário, ou seja, perguntas pré-estabelecidas, aplicadas para todos os candidatos igualmente, definido como “instrumento de coleta de dados constituído por uma série de perguntas, que devem ser respondidas por escrito, sem a presença do entrevistador” (MARCONI; LAKATOS, 1999, p. 100), sendo elas as seguintes:

1. Como a taxa de congestionamento interfere na sua rotina de trabalho?
2. Como você modificaria a taxa de congestionamento?
3. Como a produtividade poderia ser auferida de maneira fidedigna?
4. Qual sua opinião acerca da taxa de congestionamento?

Para coleta de dados, diante da impossibilidade de realização de entrevistas de maneira presencial em razão da pandemia mundial da COVID-19 desde o ano de 2020, optou-se pela modalidade de questionário como técnica qualitativa aberta, isto é, sem perguntas precisas e fechadas, mas baseada na livre expressão dos participantes sobre um determinado assunto, tendo em vista que a coleta de dados realizada dessa maneira pode abranger uma área geográfica ampla, liberdade para respostas e anonimato, bem como atinge um maior número de pessoas com significativa economia de tempo.

Novembro de 2021 a fevereiro de 2022: foi realizada a análise dos dados que, conforme mencionado anteriormente, deu-se com base no método fenomenológico, pois sob a perspectiva desta pesquisa se mostra mais adequado à resposta da problematização apresentada, haja vista a pretensão de desvelar a percepção do servidores, magistrados e advogados acerca dos desdobramentos e situações trazidas em razão da imposição da taxa de congestionamento como índice utilizado para mensurar a produtividade dos juízos.

### 3 A TAXA DE CONGESTIONAMENTO

Para iniciar o tema acerca da taxa de congestionamento, é necessário realizar uma retrospectiva histórica da evolução do relatório Justiça em Números, assim conceituado:

O Relatório Justiça em Números é uma radiografia completa da Justiça, com informações detalhadas sobre o desempenho dos órgãos que integram o Poder Judiciário, seus gastos e sua estrutura. Este relatório, produzido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), apresenta onze anos de dados estatísticos coletados pelo CNJ (CNJ, 2020, *on-line*).

O Conselho Nacional da Justiça, foi criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para liderar o processo de aperfeiçoamento do Poder Judiciário brasileiro e também para capacitá-lo no cumprimento quanto às exigências de eficiência, transparência e responsabilidade impostas pelos principais organismos internacionais encarregados da avaliação da eficiência de sistemas de justiça mundial, tais como o Banco Mundial, a Comissão Europeia pela Eficiência na Justiça (CEPEJ) e o *International Consortium for Court Excellence* (ICCE).

Conforme mencionam Sadek e Oliveira (2012), a produção de dados e estatísticas judiciais no Brasil remontam desde o início da República e “algumas situações eram mais detalhadas do que as de que dispomos hoje, sobretudo com relação aos processos criminais, que traziam o perfil dos casos, por tipo, incluindo indicadores demográficos dos réus”.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), criado na década de 1930, passou a constar informações o sistema da Justiça, com cobertura variável, destacando-se dados gerais sobre a criminalidade e a repressão, e a movimentação processual do Supremo Tribunal Federal (STF). “Ao longo do tempo, contudo, essas informações foram escasseando e perdendo acuidade no grau de especificidade” (SADEK; OLIVEIRA, 2012, p. 22-23).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, ficou a cargo do próprio Poder Judiciário sistematizar suas estatísticas, com a criação do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (BNDPJ), administrado pelo STF.

De acordo com os ensinamentos de Sadek e Oliveira (2012) o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (BNDPJ) reunia dados sobre:

A quantidade de cargos de juiz (existentes e providos); concursos realizados e em andamento; número de processos ingressados e julgados; natureza das causas; número de comarcas, varas e juizados existentes; proporção de ações cíveis e criminais; o percentual de processos cuja parte fosse a Administração Pública; o tempo médio para o julgamento final dos processos em cada instância; entre outras informações. (SADEK E OLIVEIRA, 2012, p. 26)

Com a “Reforma do Judiciário” trazida pela aprovação da Emenda Constitucional (EC) n. 45, em 2004, houve a instalação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2005, passou o Judiciário a ter um órgão centralizador das estatísticas judiciais, responsável por seu recebimento, seu processamento e sua publicação.

O Conselho Nacional de Justiça tem como repositório oficial da Justiça Brasileira, o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), criado pela Resolução n. 4, de 16 de agosto de 2005, e regulamentado pela Resolução n. 15, de 20 de abril de 2006, posteriormente substituída pela Resolução n. 76, de 15 de maio de 2009, orientando a coleta de dados e a publicação anual do relatório *Justiça em Números*.

A Resolução n° 76, de 15 de maio de 2009, prevê em seus artigos 1° e 2° a composição do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, determina que os dados devem ser informados pela Presidência dos Tribunais e ainda que estabelece seus princípios norteadores, conforme segue:

Art. 1° O Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário – SIESPJ, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, é integrado pelos Tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução n° 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. Os dados do SIESPJ devem ser obrigatoriamente informados pela Presidência dos Tribunais.

Art. 2° O SIESPJ é regido pelos princípios da publicidade, eficiência, transparência, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos e presunção de veracidade dos dados estatísticos informados pelos Tribunais e pela atualização permanente dos indicadores, conforme aprimoramento da gestão dos Tribunais - Redação dada pela Resolução n° 326, de 26.6.2020 (CNJ, 2009).

Nesta mesma resolução, em seu artigo 14, estão previstos os indicadores estatísticos fundamentais, entre eles a taxa de congestionamento, objeto central do presente estudo.

Há, desde o final da década de 1980 (NOGUEIRA, 2010), uma tendência global na administração pública no sentido de adotar instrumentos capazes de monitorar o desempenho organizacional e orientar práticas voltadas à otimização da alocação de recursos e à melhoria dos serviços prestados, através da produção de dados estatísticos confiáveis, que permitam a instituição de um planejamento estratégico e o monitoramento de ações voltadas à melhoria da prestação jurisdicional. Conforme recém citado, a mencionada tendência iniciou-se por volta do final da década de 1980 no Poder Executivo e chegou ao sistema de justiça no final da década de 1990, com a implantação dos Indicadores de Governança Mundial, em um movimento liderado pelo Banco Mundial que se inspirou no documento conhecido como Consenso de Washington, publicado em 1998 pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), onde foram definidas um conjunto de medidas político-institucionais a serem aplicadas em países não desenvolvidos, por meio de reformas do Estado, a fim de promover um maior

desenvolvimento e confiabilidade no plano internacional, atraindo, assim, financiamento internacional.

A fim de atender às medidas indicadas pelo Consenso de Washington <sup>1</sup>(DOMINGO; SIEDER, 2001), além do Banco Mundial, diversas outras agências internacionais, como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (IDB) e a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento Internacional (USAID), passaram a promover programas de financiamento para a reforma de instituições governamentais.

Os programas implementados, buscavam trazer independência ao sistema de Justiça, garantindo a segurança jurídica e previsibilidade de suas decisões, levando, no caso do Judiciário, à criação de indicadores de monitoramento de suas atividades, pelo Banco Mundial, direcionados para identificação de problemas e orientação de projetos de reforma do Judiciário, todos alinhados com o princípio do *rule of law* que tem como verdadeiro substrato o princípio da legalidade, conforme leciona Gomes, 2013:

E, Por fim, Rule of Law terá o sentido de igualdade de acesso aos tribunais por parte dos cidadãos a fim destes aí defenderem os seus direitos segundo os princípios de direito comum dos ingleses (Common Law) e perante qualquer entidade (indivíduos ou poderes públicos). Analisando a questão mais a fundo, verifica-se que o "rule of law" tem como verdadeiro substrato o princípio da legalidade. Nessa esteira de pensamento, tem-se que um Estado que não respeita os direitos humanos ou, até mesmo, não se pauta na democracia pode muito bem existir sem o princípio "rule of law". Todavia, trata-se de preceito considerado pressuposto lógico da Democracia, que se revela como verdadeira garantia contra o despotismo ao se firmar como suporte legal ao Estado Democrático de Direito.( GOMES, 2013)

De acordo com Buscaglia e Dakolias (1999, p. 2):

A ineficiência causa atrasos, que aumentam os custos relacionados aos litigantes; custos mais altos, por sua vez, impedem o acesso dos usuários aos tribunais e, portanto, prejudicam a fé no sistema legal. A eficiência é, portanto, um aspecto importante da eficácia de um judiciário.

Percebe-se que o objetivo central desses indicadores era apoiar a política de desenvolvimento econômico, auferindo a eficiência judicial, com destaque para a celeridade processual e a previsibilidade das decisões judiciais, sendo a eficiência adotada como principal medida de desempenho judicial, com a preocupação de se obter maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade na geração de resultados nos tribunais.

---

<sup>1</sup> O que é isso?

Neste sentido, a necessidade da mensuração da eficiência levou à necessidade de produção de dados e sua transformação em informações confiáveis para identificar problemas e alcançar soluções na busca da concretização de mudanças e melhorias na prestação jurisdicional. Segundo Elena (2015), as estatísticas judiciais podem ter impacto benéfico para a *accountability* e a responsabilização judicial, contribuindo para melhorar a capacidade do Judiciário de fornecer respostas eficazes à sociedade e aos demais Poderes do Estado.

Conforme leciona Cunha (2019), a existência e a publicidade de dados são necessárias a fim de que: a) o público possa conhecer quais são as atividades desenvolvidas pelo Judiciário; b) os órgãos de cúpula possam monitorar seu desempenho e planejar projetos futuros; c) os governos possam elaborar e promover políticas públicas de reforma e melhoria nessa área; d) os especialistas possam avaliar o funcionamento do sistema de Justiça como um todo.

Verifica-se a possibilidade de indicação de um conjunto de variáveis mínimas, em termos de responsabilidade, que o Poder Judiciário deve apresentar, evidenciadas, principalmente, por organismos internacionais, que estão envolvidos na avaliação da eficiência do sistema de Justiça, entre eles o Banco Mundial e a Comissão Europeia para a CEPEJ.

Em regra, esses organismos internacionais recomendam que o Judiciário informe sobre suas atividades e que essas informações sejam acessíveis, de qualidade, atualizadas e que possam ser comparadas com as de outros sistemas de informações, sejam eles nacionais ou internacionais.

Como desdobramento das orientações desses organismos internacionais, surgiu o ICCE (2018), Consórcio Internacional para Excelência Judicial, que desenvolveu metodologia para análise de desempenho e criação de medidas, são elas: 1) satisfação dos usuários, dada pelo percentual de usuários que acreditam que o tribunal oferece justiça processual, ou seja, um serviço acessível, justo, preciso, em tempo apropriado, informado e cortês; 2) acessibilidade, definida como o valor médio das taxas judiciais cobradas em um processo civil; 3) taxa de atendimento à demanda ou de liberação de casos, dada pelo número de casos finalizados, expressos como uma porcentagem de casos recebidos; 4) cumprimento de prazo, dado pela porcentagem de casos resolvidos ou finalizados dentro dos prazos estabelecidos; 5) tempo de custódia pré-julgamento, dado pelo tempo médio em que réus criminais presos aguardam julgamento; 6) integridade dos processos, dada pela porcentagem de arquivos de casos que podem ser localizados e recuperados de maneira oportuna, atendendo aos padrões estabelecidos de precisão, organização e integridade; 7) taxa de congestionamento, dada pela

porcentagem de casos no sistema judiciário mais demorados em relação aos prazos estabelecidos; 8) garantia da data de julgamento, dada pela proporção de eventos importantes de processamento de casos (tentativas) que são mantidos quando agendados pela primeira vez; 9) comprometimento dos servidores, dado pelo percentual de servidores judiciais que estão produtivamente engajados na missão e no trabalho do tribunal; 10) conformidade com ordens judiciais, calculada a partir da recuperação de custas judiciais criminais e cíveis como proporção das taxas impostas; e 11) custo por caso, dado pelo custo médio de resolução de um processo judicial, desagregado por segmento, nível e localização do tribunal, e por tipo de caso (ICCE, 2018, p.2).

Além disso, outro parâmetro indicado para produção de estatísticas judiciais é a adoção do padrão de dados abertos, de acordo com Elena (2015, p. 7), que especifica o seguinte:

As iniciativas de governo aberto se concentram em alguns eixos básicos: transparência, participação, colaboração e dados abertos. Estes são os novos desafios e princípios a desenvolver. Um Judiciário que responde esses eixos conseguirão aumentar sua legitimidade, aumentar a participação do sociedade civil em seus processos, melhorar sua prestação de contas, fornecer serviços de maior qualidade e fortalecer sua independência do poder político.

Ainda de acordo com Elena (2015, on-line), verifica-se que as características do formato aberto incluem: acessibilidade (acesso integral aos dados, preferencialmente acessíveis para download on-line); não discriminação (o acesso aos dados deve ser irrestrito e não sujeito a direitos autorais); reutilização (os dados devem estar em formatos que permitam sua reutilização, redistribuição e integração com outros dados, para facilitar o uso interativo da informação) e sustentabilidade (os dados devem ser atualizados com frequência e os processos de publicação devem ser padronizados).

O uso da tecnologia e seu desenvolvimento fazem parte da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, que trata da gestão e do planejamento do Judiciário brasileiro, o Macrodesafio Melhoria da Infraestrutura e Governança de Tecnologia da Informação (TI), cujo objetivo é:

[...] garantir confiabilidade, integralidade e disponibilidade das informações, dos serviços e sistemas essenciais da justiça, por meio do incremento e modernização dos mecanismos tecnológicos, controles efetivos dos processos de segurança e de riscos, assim como a otimização de recursos humanos, orçamentários e tecnológicos (CNJ, 2018).

Segundo levantamentos realizados por Gomes e Guimarães (p.389), as variáveis mais utilizadas para aferir o desempenho são os produtos da atividade judicial: processos julgados e decisões proferidas.

Percebe-se que quanto à transparência e publicidade de dados o cenário é positivo, já quanto à qualidade desses dados é preciso avançar, pois os dados disponíveis continuam a permitir apenas a avaliação da produtividade global do Judiciário, de tribunais e juízes, sendo analisado pelo Conselho Nacional de Justiça parâmetros quantitativos, a exemplo da taxa de congestionamento, distanciando a realidade vivenciada da realidade ideal, impossibilitando a elaboração e a avaliação de políticas públicas de melhoria da prestação jurisdicional ao tempo que não se vislumbra preocupação com a qualidade do serviço prestado, mas apenas com quantidade, por médias aritméticas.

Os dados disponíveis hoje reportam os insumos, a demanda (casos novos) e a resposta (casos baixados), preocupando-se com os resultados quantitativos para tribunais como um todo.

Algumas variáveis, como os recursos utilizados; volume de demandas; tempos de movimentações processuais; produtividade; e taxas de recorribilidade estão disponíveis para cada um dos tribunais, mas nem todos para unidade judicial e juiz, estando disponível para consulta por unidade/juiz apenas alguns desses indicadores, como o volume de casos novos, pendentes e baixados, e os índices que derivam desses dados, como a taxa de congestionamento.

Verifica-se que são parâmetros quantitativos e gerais, que permitem poucos avanços para a proposta de medidas efetivas de melhoria da prestação jurisdicional e de avaliação da produtividade de servidores e magistrado, induzindo o gestor judiciário, neste caso o magistrado, a buscar por baixa de processos para obtenção de percentuais satisfatórios no cumprimento das metas impostas.

### **3.1 Taxa de Congestionamento – Produtividade versus Prestação Jurisdicional**

Conforme mencionado, para cumprir as metas tidas como satisfatórias nos estudos realizados pelos organismos internacionais, em maio de 2009, o CNJ editou a Resolução nº 76 de 12/05/2009, que dispõe sobre os princípios do SIESPJ, estabelecendo indicadores, fixando prazos, determinando penalidades e outras providências.

Art. 14. O SIESPJ abrange os indicadores estatísticos fundamentais dispostos nas seguintes categorias:

I - Insumos, dotações e graus de utilização:

- a) Receitas e despesas;
- b) Estrutura.

II - Litigiosidade:

- a) Carga de trabalho;
- b) Taxa de congestionamento;

c) Recorribilidade e reforma de decisões.

III - Acesso à Justiça;

IV - Perfil das Demandas.

Art. 15. Os indicadores fundamentais aludidos no art. 14 têm seus conceitos, fórmulas e descrições definidos e regulamentados em Anexos que integram esta Resolução, observado o disposto no artigo 9º (CNJ, 2009).

O Anexo I, da Resolução nº 76, disciplina as variáveis e indicadores do “Justiça em Números (JN)”, disponível em [https://atos.cnj.jus.br/files/Anexo\\_Justica\\_Estadual.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/Anexo_Justica_Estadual.pdf), inclusive a taxa de congestionamento, que indica o percentual de processos que permanecem em tramitação sem baixa ou arquivamento na unidade judicial, ou seja, exige-se a baixa de uma quantidade maior de processos do que a quantidade de entrada de processos.

Constata-se ainda, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 76/2009, que a taxa de congestionamento pode ser total ou líquida, no total consideram-se todos os processos e na líquida excluem-se do cálculo os processos suspensos, e é calculada separadamente por instância, 1ª e 2ª instância.

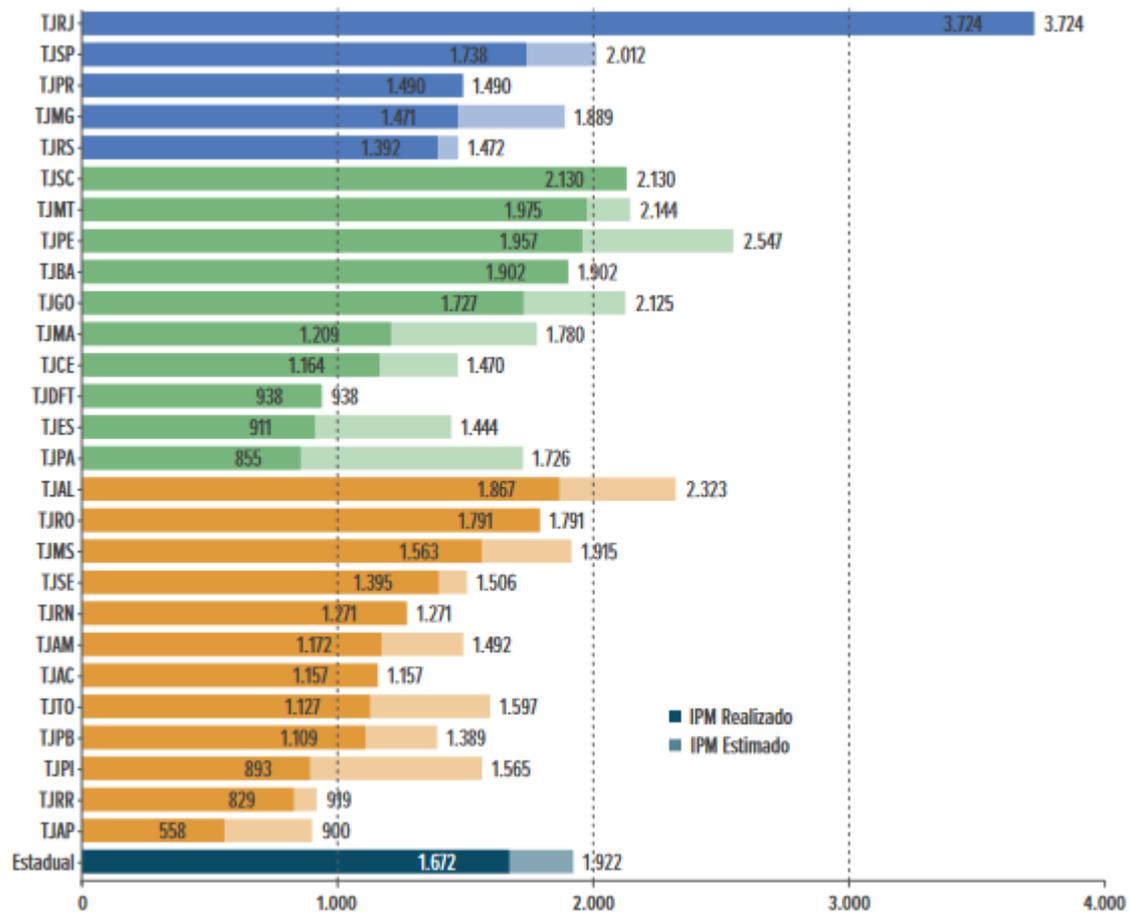
Conforme estabelecido no Anexo I, da Resolução 76/2009 do CNJ (2015, p. 48), os percentuais da Taxa de Congestionamento Total serão calculados com base nas fórmulas a seguir, considerando os Processos Pendentes e Processos Baixados na unidade.

- 1) TCC1º – Taxa de Congestionamento Total na Fase de Conhecimento do 1º Grau.  
Finalidade: Indicar a taxa de congestionamento na fase de conhecimento do 1º Grau, no período-base (semestre). Fórmula:  $TCC1^\circ = CpC1^\circ / (TBaixC1^\circ + CpC1^\circ)$ .  
Leia-se: A taxa de congestionamento total nos processos de conhecimento de primeiro grau é igual aos casos pendentes na fase de conhecimento divididos pelo resultado da soma do total de processos baixados na fase de conhecimento somado aos casos pendentes na fase de conhecimento.
- 2) TCEx1º – Taxa de Congestionamento Total na Fase de Execução do 1º Grau  
Finalidade: Indicar a taxa de congestionamento na fase de execução do 1º Grau, no período-base (semestre). Fórmula:  $TCEx1^\circ = CpEx1^\circ / (TBaixEx1^\circ + CpEx1^\circ)$ .  
Leia-se: A taxa de congestionamento total nos processos de execução de primeiro grau é igual aos casos pendentes na fase de execução divididos pelo resultado da soma do total de processos baixados na fase de execução somado aos casos pendentes na fase de execução.

Evidencia-se com isso que o número divisor corresponde exatamente ao resíduo de processos que fica no acervo da unidade judicial ao final do ano-base, ao passo que o dividendo é simplesmente a soma dos processos que havia no ano anterior com os ajuizados no ano-base. Um índice dessa natureza não diz absolutamente nada, para Taxa de

Congestionamento, o sentido de melhoria é "quanto menor, melhor", sendo evidente a inexistência da preocupação com a qualidade da prestação jurisdicional.

Figura 1 - Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) realizado × necessário para que cada tribunal atinja Índice de produtividade comparada (IPC-Jus) de 100%

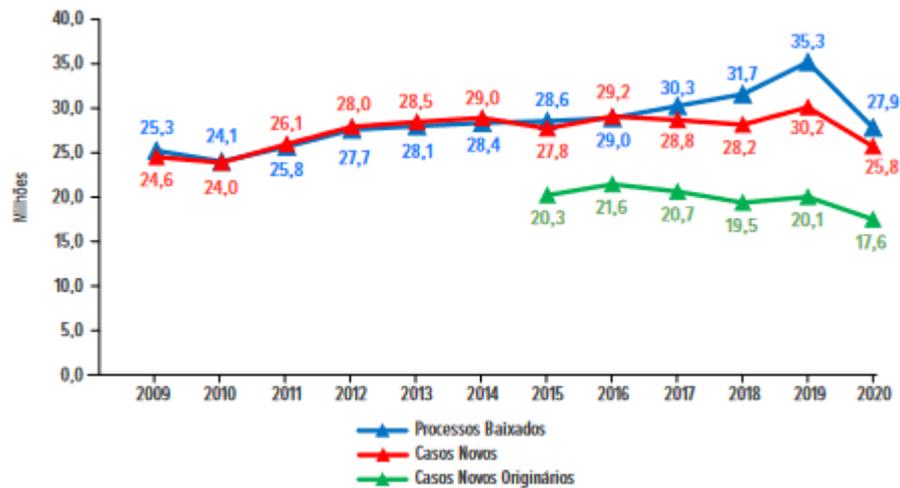


Fonte: CNJ (2021).

Para identificar alguns problemas recorrentes dentro dos tribunais, o CNJ está fazendo uso de estatísticas judiciais e vem buscando a eficiência em suas ações, com a preocupação voltada para gerir o volume de litígios, ao invés de lidar com suas causas.

As metas de produtividades cobradas dos magistrados e servidores do poder judiciário tem sido a principal política judiciária utilizada para lidar com a judicialização excessiva voltadas a desafogar o Judiciário. Todavia, entre 2009 e 2018 o acervo de processos só aumentou ano a ano, tendo crescido 32%.

Figura 2 - Série histórica dos casos novos e processos baixados no Brasil



Fonte: CNJ (2021).

Entre os anos de 2019 e 2020, houve um decréscimo, conforme relatório da justiça em números do CNJ (2015, p. 103):

Durante o ano de 2020, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 25,8 milhões de processos e foram baixados 27,9 milhões, conforme Figura 53. Houve decréscimo dos casos novos em 14,5%, com redução dos casos solucionados em 20,8%. A demanda pelos serviços de justiça assim como o volume de processos baixados diminuíram em relação ao ano anterior. Além de 2019 ter apresentado o maior valor da série histórica, o número foi impactado pela pandemia covid-19.

Portanto, verifica-se que essa política de redução de acervo não foi efetiva entre os anos de 2009 e 2018, sugerindo que os indicadores de desempenho judicial não foram utilizados para propor políticas capazes de diminuir efetivamente o acervo e sanar as dificuldades. Ademais, é de suma importância mencionar que a redução do acervo ocorrida nos anos de 2019 e 2020 deve ser vista com cautela, face ao cenário pandêmico mundial da COVID 19.

Observa-se que para possibilitar políticas públicas de melhoria e acompanhamento da prestação jurisdicional, o cálculo utilizado para taxa de congestionamento está longe do razoável para análise da real produtividade dos magistrados e servidores.

Conforme mencionado anteriormente, a taxa de congestionamento mede o percentual de processos que continuam em andamento em comparação ao ano anterior do ano base, quanto maior o percentual, entende-se que maior é a dificuldade do tribunal em lidar com seu acervo de processos.

De acordo com o relatório da justiça em números do CNJ (2021, p. 126), a taxa de congestionamento do Poder Judiciário oscilou entre 70,6% no ano de 2009 e 73,4% em 2016,

atingindo o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 73%. Em 2020, houve aumento na taxa de congestionamento na ordem de 4,3 pontos percentuais, voltando ao patamar de 2015.

Em 2017, existiam, além do (Pessoa jurídica eletrônico) PJ-e, pelo menos outros oito sistemas eletrônicos em uso nos tribunais estaduais e unidades judiciárias vinculadas, tais como: (Sistema de Automação da Justiça eletrônico) e-SAJ, Themis, Tucujuris, Processo judicial eletrônico (e-Proc), Sistema de Controle Processual Virtual (SCPV), UDI, Processo Judicial Digital (Projudi), Ejud. No 18º relatório do Justiça em números (2021), não consta essa informação atualizada.

A variedade de sistema traz obstáculos até mesmo para os usuários desses sistemas, que são obrigados a criar cadastros distintos para acessar cada uma das plataformas dos diferentes tribunais e, muitas vezes, dispor de diferentes *softwares* para poder acessar essas plataformas, o que também dificulta a produção de informação das atividades dos tribunais e desfavorece o uso dessa coleta dos dados como instrumento de gestão e melhoria da prestação jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça disponibiliza glossários e regras de parametrização a cada ano, mas não há garantia de que todas as extrações realizadas pelos tribunais estejam corretas. Várias são as situações que dificultam a geração precisa de dados: processos mal-autuados, movimentações e assuntos lançados de maneira equivocadas, classificações realizadas em categorias indevidas

Conforme mencionado acima, os cálculos utilizados como forma de auferir a produtividade dos magistrados e serventias judiciais está voltado para contabilização de entradas e saídas, sendo os mesmos avaliados quantitativamente, em vez de seguir a lógica de acompanhamento da qualidade da prestação jurisdicional, a partir da trajetória do processo.

Ou seja, a base de dados dos tribunais brasileiros não leva em consideração a qualidade ou diversidades das funções atribuídas aos magistrados e servidores, sendo utilizada para contabilizar casos de diferentes complexidades, com causas e consequências diversas dentro e fora dos tribunais, o que acaba gerando mais desconhecimento sobre o impacto da prestação jurisdicional na vida do cidadão, sua qualidade e o acesso à Justiça.

De acordo com Varella (2017, on-line), em artigo recente sobre a produção de indicadores da Justiça, “é preciso melhorar a produção de dados sobre o Judiciário, mas é também fundamental que haja debate e troca entre as instituições do sistema de Justiça, a academia e os institutos de pesquisa a respeito do uso dos dados, seu alcance e sua limitação”.

Ademais desde a informatização dos processos judiciais vários sistemas foram instituídos e regulamentados pelo CNJ, tais como:

- a) BNMP: Banco Nacional de Mandados de Prisão;
- b) SISBAJUD: sistema que a justiça brasileira utiliza para realizar bloqueios e desbloqueios de contas bancárias;
- c) INFOJUD: sistema de Informações ao Judiciário tem como objetivo atender as solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal;
- d) RENAJUD: Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores;
- e) SIEL: Sistema de informações eleitorais.

O uso da tecnologia deveria ser utilizado para melhoria da prestação jurisdicional e sua qualificação, não para tornar servidores e magistrados reféns de sistemas de informática que exigem a criação de perfis em diversas plataformas e acompanhamentos diários de maneira manual, pois a maioria desses sistemas não produz relatórios de produção internos, como exemplo o SISBAJUD que exige a informação do número do processo ou protocolo gerado no momento do bloqueio, inexistindo relatórios de atividades por usuários ou unidades judiciais.

Se analisarmos os procedimentos e movimentações exigidas ao longo de um processo, constata-se que a entrada e saída de processos sem levar em consideração a complexidade e especificidades dos feitos é uma contabilização sem efeito prático para implementação de políticas públicas que tornem os processos judiciais mais céleres, eficientes e que reflitam justiça na prática para o jurisdicionado.

Evidencia-se que a avaliação da produtividade interna e da prestação jurisdicional externa, aquela que chega ao cidadão, possuem variáveis objetivas e subjetivas, ou seja, precisamos mensurar o fluxo processual sob a ótica de quem está diretamente envolvido, servidores e magistrados e a prestação jurisdicional sob a ótica de quem a recebe, advogado e cidadão, para assim se buscar medir a produtividade de maneira mais fidedigna, sem impulsionar magistrados e servidores a buscar por baixas processuais quando deveriam direcionar seus esforços para aumento da qualidade e efetividade das decisões proferidas.

### **3.2 A Taxa de Congestionamento e o Acesso à Justiça**

Ruy Barbosa, renomado diplomata, escritor e jurista brasileiro afirmou que “A força do Direito deve superar o direito da força”, com essa frase iniciamos esta seção, lembrando-

nos que somente uma garantia efetiva ao acesso à justiça de maneira plena pode traduzir-se em fazer a entrega da prestação jurisdicional de maneira equânime.

A responsabilidade do Poder Judiciário para apreciar ameaça ou lesão de qualquer direito, está prevista constitucionalmente no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, disciplina que todos “têm direito a uma proteção Estatal dos atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela própria convenção”. No mesmo sentido a Declaração Universal de Direitos Humanos, prevê em seu artigo 8º *proteção Judicial efetiva de todos aqueles atos que violem os direitos fundamentais.*

Por se tratar de direito fundamental, tido como dos mais essenciais, o direito humano de acesso à justiça precisa ser garantido de maneira plena, conforme disciplina Annoni (2002, p. 35):

Cabe ao Estado de Direito, precipuamente, a garantia dos direitos fundamentais do cidadão, e o acesso à justiça, não há quem duvide, é o mais essencial dos direitos do ser humano, bem como a vida, pois, é por meio dele que é possível ao cidadão materializar os demais, ou, ao menos, ser justamente ressarcido do prejuízo que o vitimou.

Em 2011, de acordo com pesquisas de Sá e Silva e 2016, conforme Oliveira e Cunha, grande parte da população pesquisada afirmou ter sofrido algum tipo de violação que ensejaria ação judicial, mas a quantidade de pessoas que judicializaram uma demanda para solucionar seu problema foi mínimo.

Conforme mencionado em linhas volvidas, em 2021 tivemos um aumento de demandas no cenário nacional do Poder Judiciário, de acordo com o Relatório do Justiça em Números desenvolvido pelo CNJ, a constatação é de que continuamos com os mesmos problemas de antes da Reforma do Poder Judiciário e da instalação do CNJ, de um lado a população que é marginalizada do acesso à justiça e de outro lado litigantes assíduos, predominantemente, o próprio Estado, o mercado financeiro e outras organizações privadas.

Observa-se que o acesso à justiça deveria ser resguardado antes mesmo do efetivo ingresso judicial e para concretização desse objetivo a garantia de transparência e confiabilidade dos dados estatísticos é de suma importância, dada sua imprescindibilidade para se chegar a uma tutela judicial e garantir plena efetividade em seu exercício, pois garantir a proteção desse direito fundamental se faz primordial perante qualquer outra para que as demais sejam garantidas e protegidas.

Nos termos estabelecidos no Anexo I, da Resolução 76/2009 do CNJ (2015, p. 48), a taxa de congestionamento total nos processos de conhecimento de primeiro grau é igual aos casos pendentes na fase de conhecimento divididos pelo resultado da soma do total de processos baixados na fase de conhecimento somado aos casos pendentes na fase de conhecimento, ou seja, quanto mais baixas processuais, melhor

Verifica-se que a implantação da fórmula da taxa de congestionamento, levou os magistrados e seus servidores a buscarem pela baixa de processos para que, conseqüentemente, haja a queda do percentual da taxa de congestionamento. Todavia, para que isso aconteça, é necessário que o magistrado titular oriente os servidores e assessores a realizarem buscas constantes por processos que resultarão em baixa no sistema ou redistribuição.

Ademais, além de compelir os magistrados a gerirem seus gabinetes desrespeitando o princípio de acesso à justiça, é evidente que a taxa de congestionamento não demonstra a real produtividade dos Tribunais, fato este reconhecido pelo próprio CNJ ao se referir à Justiça Eleitoral durante o Relatório Analítico da Justiça em números de 2019:

A taxa de congestionamento varia bastante entre os tribunais (Figura 65). Na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 73,9%, os índices vão de 53,5% (TJRR) a 82,1% (TJSC). Na Justiça do Trabalho, com taxa de congestionamento de 52,8%, os índices partem de 39,4% (TRT8) e chegam a 61,4% (TRT20), e na Justiça Federal, com 69,6% de congestionamento, a menor taxa está no TRF5 (59,8%) e a maior, no TRF3 (74,6%). Exceto pela Justiça Eleitoral, que possui características sazonais em razão dos anos eleitorais, todos os demais segmentos de justiça conseguiram reduzir suas taxas de congestionamento. A maior redução foi na Justiça Federal (3,8 pontos percentuais) (CNJ, 2019, p. 95, versão on-line).

Evidencia-se que a única maneira de causar impacto na taxa de congestionamento é com a redução do acervo, tanto o é, que a Justiça Eleitoral não obteve êxito por possuir fluxo apenas em determinadas épocas, o que por si só já demonstra que o cálculo utilizado passa longe de auferir de fato a produtividade de qualquer juízo.

Sobre o assunto Haddad e Pedrosa (2019, p. 134) asseveram que:

Para o CNJ, a variável processos baixados apresenta muita relevância na medição da performance judicial. São eles que melhor representam o fluxo de saída dos processos do judiciário sob a perspectiva do jurisdicionado que aguarda a resolução do conflito. Destaca-se que, conforme glossário da Resolução CNJ 76/2009, consideram-se baixados os processos: a) remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; b) remetidos pra instâncias superiores ou inferiores; c) arquivados definitivamente; d) em que houve decisões que transitaram em julgado e se iniciou a liquidação, cumprimento ou execução. Ao contrário, os casos pendentes, por sua vez, são todos aqueles que nunca receberam movimento de baixa.

Todas as movimentações feitas em processos com classe processuais excluídas do cálculo da taxa de congestionamento impactam negativamente na produtividade do juízo, bem como os processos oficialmente suspensos que são considerados parte do acervo ativo da vara.

Temos como exemplos, os processos sobrestados em razão de suspensão condicional do processo, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suspensão em decorrência da ausência do acusado citado por edital e, apesar de não se tratar de situação de suspensão, podemos citar ainda, os processos sobrestados pelo magistrado em que o acusado não é localizado para realização de audiência admonitória, conforme dispõe o artigo 724, do Provimento 11/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que impede remessa dos autos da ação penal ao Juízo de execução antes da realização da audiência admonitória.

Evidencia-se que a gestão dos gabinetes das unidades judiciárias, direcionada para a queda progressiva da taxa de congestionamento total, pode resultar em afronta ao direito fundamental de acesso à justiça, uma vez que, em que pese a taxa ser um índice de referência utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, a sua existência em âmbito nacional e a busca pela sua redução não pode justificar a violação de normas que protegem direitos humanos fundamentais.

Duarte Neto (2019, p. 13) leciona o seguinte:

Questiona-se se o fortalecimento da legitimidade do judiciário, e a efetividade do direito passaria pela formação do juiz em matérias típicas de administração pública, posto funcionar como gestor do Poder constitucionalmente encarregado de prestar o serviço de jurisdição à população. Seria então uma questão de gestão, em outras palavras, de administração judiciária?

Percebe-se que, há uma linha tênue entre a busca pela diminuição da taxa e o desrespeito à isonomia no acesso à justiça e obediência à ordem cronológica de conclusão, que pode ser quebrada a partir do momento que o magistrado, para alcançar a baixa aritmética do acervo, é obrigado a gerir o juízo de sua competência, direcionando a gestão do gabinete e escolhendo processos que impactam na redução de um índice definido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil, a prolação de sentenças ou acórdãos pelos juízes e tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão, restando evidente que a transparência e isonomia na obediência à ordem cronológica de conclusão se mostram como parte fundamental à garantia do acesso à justiça.

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. § 1º A lista de processos aptos a julgamento

deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores (BRASIL, 2015, on-line).

O direito de acesso à justiça, de maneira independente e imparcial, reconhecido como Direitos Humanos e princípio de natureza constitucional, também está previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948, p. 4), aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (ONU), em 10.12.1948, tem disposição expressa no sentido de que: “VIII. Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Ainda, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, de 22.11.1969, da qual o Brasil é signatário, também assegura o direito de acesso à justiça quando estabelece que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Percebe-se a importância da garantia de acesso à justiça, uma vez que é por intermédio deste que o indivíduo buscará a reparação dos seus direitos lesionados, e este “deve ser encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, 2002, p. 12).

No entanto, a garantia do acesso à justiça plena só se concretizará quando for resguardado ao jurisdicionado a isonomia durante o processo, pois de nada adianta possibilitar o acesso ao Poder Judiciário e em contrapartida não lhes assegurar a igualdade durante seu andamento, conforme ensina Grau (2011, p. 158):

A igualdade expressa-se em isonomia (= garantia de condições idênticas asseguradas ao sujeito de direito em igualdade de condições com outro) e na vedação de privilégios. Decorreria da universalidade das leis – *jurs non in singulas personas, sed generaliter constituuntur* (Ulpiano, 1, 3, 10, 8). Reunidos os dois princípios, igualdade e universalidade das leis, assim se traduzem: a lei é igual para todos e todos são iguais perante a lei.

A efetivação dessa garantia, todavia, é um processo que vai além de possibilitar acesso ao Poder Judiciário, existem outros aspectos importantes que dizem respeito à eficiência do Poder Judiciário e à gestão de trâmite dos processos, que não podem ser subvertidos em razão de um cálculo que conduz o magistrado e gestores do gabinete a escolherem alguns processos em detrimento a outros.

Medina, Paschoal, Mesquita e Barros (2017, p. 53) afirmam que:

Para todos os contextos da existência, destaca-se a preocupação da avaliação sobre os resultados das ações e inações humanas e suas repercussões nas condições objetivas da vida. Essa situação pressupõe aceitar que há uma relação direta entre os grupos humanos que criam, desenvolvem, planejam e testam as novas tecnologias, e as consequências destas sobre a vida. Ademais, que a moral subjetiva tem se provado incapaz de orientar o domínio da técnica pelo próprio homem. Mais propriamente, as normas morais não substituem o fundamento que uma ética precisa ter.

Ainda acerca da salvaguarda do pleno acesso à justiça Medina, Paschoal e Oliveira (2019, p. 18) asseveram que “Espera-se do Judiciário, por meio da atuação de magistrados(as) e servidores(as), prestação jurisdicional justa, efetiva, que esteja de acordo com todos os dispositivos acima elencados, internos e internacionais (devidamente internalizados pelo Brasil)”.

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu como enunciado a instituição de um Estado Democrático, visando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Pasold (2003, p. 47) leciona acerca da função do Estado Contemporâneo:

Acredito que não há sentido na criação e na existência continuada do Estado, senão na condição – inarredável – de instrumento em favor do Bem Comum ou Interesse Coletivo. Deve haver, por parte desta criatura da Sociedade, um compromisso com a sua criadora, sob pena de perda de substância e de razão de ser do ato criativo. Tal compromisso configura-se, de forma concreta, na dedicação do Estado à consecução do Bem Comum ou Interesse Coletivo.

Ainda sobre os direcionamentos que devem ser adotados para que o acesso à justiça seja assegurado, Lazzari (2015, on-line) diz que as premissas dispostas no artigo 5º da Constituição Federal de 1998, além de definir que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, ainda elegeu uma série de princípios processuais a serem seguidos, e os elenca da seguinte maneira:

– princípio do devido processo legal: art. 5º, LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; – princípios do contraditório e da ampla defesa: art. 5º, LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; – inadmissibilidade de provas ilícitas: art. 5º, LVI – “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios

ilícitos”; – princípio do juiz natural: art. 5.º, LIII – “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”; e art. 5.º XXXVII – “não haverá juízo ou tribunal de exceção”; – princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional: art. 5.º, XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; – princípio da razoável duração do processo: art. 5.º, LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004).

São considerados princípios Constitucionais na definição de Barroso (2001, p. 149):

Os princípios constitucionais são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

No Brasil existem alguns obstáculos ao acesso à justiça pleno, conforme leciona Lazzari (2015, *on-line*) os entraves podem ser classificados como:

[...] de ordem econômica, cultural e social. Há ainda os obstáculos relacionados com: a morosidade, a inadequação de leis e institutos jurídicos; a carência de recursos humanos (juízes e servidores); o constante crescimento do número de demandas; a imagem negativa do Poder Judiciário; a deficiência de infraestrutura e a inadequação de rotinas e procedimentos.

Dentre os aspectos levantados, podemos inserir a taxa de congestionamento na “inadequação de rotinas e procedimentos”, que na contramão da modernização do sistema judiciário brasileiro está direcionada apenas em medir quantitativamente a eficiência dos Tribunais, levando em consideração apenas as entradas e baixas no acervo, ao invés de “buscar melhoria da prestação jurisdicional ou mesmo a análise, discussão e produção de políticas públicas a fim de melhorar a qualidade do serviço prestado pela instituição e a satisfação e confiança do cidadão”, conforme sugerem Cunha e Oliveira (2019, *on-line*).

Em que pese o Conselho Nacional de Justiça emprenhar esforços para garantir a transparência e confiabilidade dos dados estatísticos, verifica-se que as diretrizes para utilização de tecnologia e produção de dados está atualmente ultrapassado, demonstrando com isso ausência de preocupação com as especificidades de cada unidade judiciária e complexidades dos casos e tão pouco leva em consideração as características do usuário do serviço ou a forma como é utilizado.

#### **4 PROCEDIMENTO, MOVIMENTAÇÕES E FLUXO PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Nas últimas décadas doutrinadores e juristas buscaram formas de tornar o processo efetivo, com instrumentos adequados para tutela de todos os direitos.

A promulgação da Constituição Federal de 1.988 marcou o início dessas mudanças, quando autorizou a criação dos Juizados Especiais, conforme disposto nos artigos 24, inciso X e 98, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1.988, objetivando a resolução célere dos litígios.

A determinação para criação dos Juizados Especiais está disposta no artigo 24, inciso X, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas (BRASIL, 2018, on-line).

E ainda, no artigo 98, inciso I, também da referida constituição, conforme redação transcrita abaixo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 2018, on-line).

Diante da determinação constitucional, em 26 de setembro de 1995 foi promulgada a Lei 9.099, estabelecendo como princípios basilares a oralidade, celeridade, economia processual, simplicidade e informalidade.

A Lei 9.099 veio para satisfazer os anseios do jurisdicionado e agilizar determinados procedimentos, buscando de maneira informal e célere solucionar as demandas judiciais, apresentando um sistema próprio de justiça penal consensual, até então inexistente.

Assim os Juizados Especiais surgiram com o escopo de garantir a efetiva prestação jurisdicional, tendo em vista que o enorme e crescente fluxo de processos nas varas cíveis e criminais.

Com a instalação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi possível, além de diminuir consideravelmente a quantidade de processos nas varas comuns, disponibilizar uma prestação jurisdicional efetiva, garantindo o respeito à princípios constitucionais como acesso

ao judiciário, devido processo legal, duração razoável do processo, ampla defesa, contraditório.

Tanto para desafogar as varas cíveis, como para evitar a impunidade de crimes de menor potencial ofensivo, que acabavam prescrevendo em varas criminais comuns, a Lei 9.099/95 adequou a legislação nacional à nova realidade fático-jurídica vivenciada no país, priorizando interesses como a reparação de danos sofridos pela vítima e a aplicação de penas não-privativas de liberdade.

A competência delimitada pela Lei 9.099/95, já havia sido anteriormente fixada no artigo 98, I, da Constituição Federal, quando menciona em sua redação “infrações de menor potencial ofensivo”.

Os Juizados Especiais Cíveis no Brasil foram idealizados com o objetivo de tornar o processo judicial mais célere e ampliar o Acesso à Justiça, nos termos do artigo 3º, da Lei 9.099/95:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação (BRASIL, 1995).

Assim como no âmbito cível, os Juizados Especiais Criminais com intuito de tornar mais célere a análise dos crimes de menor potencial ofensivo, prevendo a competência dos Juizados para processamento de delitos com pena máxima de até 2 anos, conforme dispõe os artigos 60 e 61, da Lei nº 9.099/95:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

Com base na Lei nº 9.099/95, análise de processos e referências doutrinárias passamos a analisar a seguir o procedimento, fluxo processual e movimentações das ações de conhecimento, ação de execução de título extrajudicial e cumprimentos de sentença, no que tange ao Juizado Especial Cível, bem como os Termos Circunstanciados de Ocorrência e Ações Penais do Juizado Especial Criminal.

#### **4.1 Juizado Especial Cível**

O início da ação no Juizado Especial Criminal pode ser dar de duas maneiras, por atermação ou por advogado. Nos casos em que a parte é representada por advogado, a inserção da petição inicial no sistema E-proc é feita pelo próprio causídico. Já a atermação, que é a redução a termo, ocorre nos casos em que a parte, sem representante legal, comparece ao Juizado para que seu pedido seja reduzido a termo ou o faz pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

A possibilidade de ingressar com ação sem advogado está prevista no artigo 9º, da Lei 9.099/95 e o artigo 14, § 3º da Lei 9.099/95 prevê que “§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos”

O servidor ao receber o jurisdicionado, com demanda de até 20 salários mínimos, esclarece ao jurisdicionado os benefícios da fase pré-processual dentro do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), fazendo o encaminhamento ao referido centro se a parte anuir.

Não havendo interesse na fase pré-processual, é realizada a redução a termo dos fatos trazidos pelo jurisdicionado, desde que a pretensão se enquadre dentro do requisito de menor complexidade e observe-se o disposto nos artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95.

Ultrapassada essa análise, é realizada a conferência prévia dos documentos pessoais da parte autora, quais sejam CPF (Cadastro de pessoa física), RG (Registro geral), comprovante de residência ou documento hábil a comprovar o domicílio na Comarca, bem como os documentos pertinentes à causa. Nos casos em que a parte solicitante é pessoa jurídica, há a necessidade de verificar se se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como se os atos constitutivos legitimam a pessoa física a demandar em juízo representando a empresa.

Na atermação é inserido o nome e endereço das partes, o histórico dos fatos, resumo dos fundamentos, a pretensão e seu valor, nos termos do artigo 14 da Lei 9.099/95. Cumpre

mencionar ainda, que deve constar, além dos dados anteriormente informados, e-mail, telefone e whatsapp para que as intimações possam ser realizadas de maneira mais simples e célere. Realizada a atermação, a ação é inserida no sistema e-Proc pelo servidor.

Todas as fases mencionadas acima podem ser feitas virtualmente pelo próprio cidadão através de acesso ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Ao abrir a página inicial, no lado direito da tela o usuário deve clicar em “Processo Judicial Eletrônico”, momento em que será aberta uma nova guia onde deverá ser selecionada a opção “Eproc-1º grau”. Através desse comando ocorrerá um redirecionamento para página com um menu de opções no lado superior esquerdo, o usuário deverá clicar em “Cadastre-se AQUI!” e em seguida rolar a barra e clicar em “Cadastrar *jus postulandi*”.

Ao fazer essa opção, serão abertas duas possibilidades ao cidadão: a primeira, é a possibilidade de cadastro com utilização de um certificado digital (assinatura digital), o que dispensa o comparecimento pessoal à Justiça Estadual para validar o cadastramento e possibilita o prosseguimento do procedimento e ajuizamento da ação. A segunda opção, é o cadastramento sem uso de certificado digital, o que vai requer que o cidadão, após realizar seu cadastramento, compareça à Justiça Estadual para ativar seu cadastro, neste caso, somente após o momento de validação será possível o preenchimento dos fatos e pedidos pelo usuário para ajuizamento da ação dentro do sistema e-Proc.

Ainda em momento anterior à conclusão do processo para análise do magistrado, é realizada a conferência da autuação e lançada a movimentação “Processo Corretamente Autuado”, desde que a classe processual e o assunto estejam em consonância com a Tabela Processual Unificada (TPU).

Nas demandas afetas aos Juizados Especiais Cíveis as classes utilizadas são as seguintes: “procedimento do juizado especial cível”, “Execução de Título Extrajudicial” e “Cumprimento de sentença”. Já nos Juizados Especiais Criminais serão utilizadas as classes de “Termo Circunstanciado”, “Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo” e “Representação Criminal/Notícia de Crime”.

Realizada a conferência da autuação, o servidor responsável analisará se o processo tem tramitação prioritária ou se há tutela de urgência e, quando verificar alguma dessas situações estão presentes, deverá fazer as retificações devidas na autuação lançando no processo o movimento “Retificar Autuação” e somente após lançar a movimentação de processo corretamente autuado, seguindo, então, o procedimento próprio, conforme será descrito nos capítulos seguintes.

#### **4.1.1 Ação de Conhecimento**

A ação de conhecimento tem início com a petição inicial. Destaque-se que o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, nos termos Enunciado 157 do FONAJE, no qual restou definido que “nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa (nova redação – XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Em seguida será o réu citado para a comparecer em audiência de conciliação. As partes devem obrigatoriamente estar presentes em audiência e a pessoa jurídica poderá ser representada por preposto, conforme definido no Enunciado 20 do FONAJE. A ausência do autor em audiência resulta no arquivamento do processo, conforme dispõe o artigo 51, I da Lei 9.099/95: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Cumprе mencionar que “havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas (Enunciado 28 do FONAJE). Já a ausência do réu em audiência resulta em revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95: Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz

A pessoa jurídica (microempresa e a empresa de pequeno porte), quando autora, deve ser representada, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, conforme mencionado pelo Enunciado 141 do FONAJE e quando ré pode estar representada por preposto, conforme artigo 9º, § 4º, da Lei 9.099/95:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (BRASIL, 1995).

O Enunciado 98 do FONAJE substituiu o enunciado 17 e vedou “a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa” (artigo 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB). Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença, que terá eficácia de título executivo (Artigo 22, § 1º da Lei 9.099/95).

O réu deverá apresentar contestação até a audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE) sendo cabível pedido contraposto, conforme dispões o artigo 31 da Lei 9.099/95:

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes (BRASIL, 1995).

O pedido contraposto também é admitido nos casos em que a parte é pessoa jurídica, conforme estabelecido pelo Enunciado 31 do FONAJE.

Não havendo composição entre as parte em audiência de conciliação, será designada audiência de instrução e julgamento momento em que serão ouvidas as partes e as testemunhas, nos termos dos artigos 28 e 34 da Lei 9.099/95:

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (BRASIL, 1995).

Após, será proferida a sentença, da qual caberá recurso inominado para a Turma Recursal, nos termos dos artigos 41 e 42, da Lei 9.099/95.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (BRASIL, 1995).

A súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça veda o cabimento de recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Ademais o mesmo Tribunal Superior publicou a Resolução STJ/GP nº. 3 de 7 de abril de 2016, que "dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Sobre a constitucionalidade da Resolução STJ/GP nº. 3, cumpre ressaltar alguns aspectos. O primeiro deles é que a competência do STJ para preservar a autoridade dos seus

julgados por meio de Reclamação tem previsão constitucional e está entabulada no artigo 105 I, "f" da Carta Magna, conforme segue:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) [...]

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (BRASIL, 2018).

O segundo ponto, é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, durante o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA (21/10/2008), que o dispositivo constitucional mencionado acima tem alcance nas decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais até que seja criado um órgão uniformizador da jurisprudência, conforme a ementa a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.

2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.

3. No âmbito federal, a lei 10.259/01 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.

4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.

O STJ editou então a resolução 12/09, publicada em 6/12/09, que regulamentava acerca do processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência daquela Corte Especial.

Há, no entanto, quem questione a constitucionalidade da referida Resolução, por entenderem que, ao editá-la, o STJ teria legislado sobre matéria processual, cuja competência privativa é da União Federal, a teor do artigo 22, I da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Todavia o mencionado posicionamento não foi adotado, pois entendeu-se que o ato não havia efetivamente criado a Reclamação ao STJ, cuja previsão é constitucional, conforme já dito, mas tão somente regulamentado sua aplicação às decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

A resolução 12/09 possui respaldo no novo Código de Processo Civil, especificamente no artigo 988, § 1º, o qual prevê que “a reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir”.

Percebe-se que o legislador infraconstitucional quis atribuir ao Tribunal cuja autoridade deseja preservar, *in casu*, ao STJ, a competência para o julgamento das Reclamações contra decisões que violem sua jurisprudência dominante, em consonância com a Constituição Federal, como não podia deixar de ser.

O STJ primeiramente revogou a Resolução nº 12/2009 por meio da Emenda Regimental nº 22/2016, publicada em 18/03/16, até que em 08/04/16 sobreveio a Resolução STJ/GP nº 3/2016, contendo a seguinte redação:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação (STJ, 2016).

Constata-se afronta literal da referida Resolução ao artigo 105, I, "f", da Constituição Federal, que atribui expressamente ao STJ a garantia da autoridade de suas decisões, como também ao artigo 988 § 1º do CPC, que estabelece que a competência para julgamento da Reclamação é do próprio Tribunal cuja superioridade se deseja garantir.

Ademais, a Resolução a Resolução STJ/GP nº 3/2016, viola ainda o Princípio do Juiz Natural e Devido Processo Legal, previstos no artigo 5º LIII e LIV da Carta Magna, pois prevê que as referidas Reclamações sejam julgadas por autoridade que não a constitucionalmente competente, o que afronta os artigos mencionados acima e a seguir transcritos: “LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Constata-se que, portanto, que se trata de lacuna legislativa e que o legislador ordinário não se ocupou da criação das turmas unificadoras da jurisprudência dos Juizados Especiais estaduais, e o STJ regulamentou a situação editando a mencionada resolução em afronta evidente à Constituição Federal, resultando em suscitação de conflitos negativos de competência pelos Tribunais de Justiça que entendem de maneira diversa.

Ultrapassado o tema acerca da Reclamação, cumpre mencionar que cabe embargos de declaração de todas as decisões, conforme disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Os enunciados 63 e 84 do FONAJE e Súmula 640 do STF, preveem, respectivamente, a possibilidade de interposição de recurso extraordinário “contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal” e que “compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário”

Para finalizar as considerações acerca da ação de conhecimento, cumpre mencionar que “nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua, ou seja, em dias corridos, conforme estabelecido pelo Enunciado 165 do FONAJE.

#### ***4.1.2 Cumprimento de Sentença***

Proferida a sentença e requerida sua execução, inicia-se a fase do cumprimento de sentença, momento em que o credor deverá ser intimado, independente de despacho, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os cálculos atualizados do crédito, caso já não o tenha feito, ou para que se manifeste acerca de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme dispõe o inciso XVIII, do artigo 151, do Provimento 11/2019/CGJUS/TO.

Realizada a atualização do débito ou havendo manifestação favorável ao cálculo já apresentado, o executado deverá ser intimado para cumprimento voluntário, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida e honorários advocatícios

também no mesmo percentual. Caso seja efetuado o pagamento parcial, a multa e honorários serão proporcionais ao valor restante, nos termos do artigo art. 523, do Código de Processo Civil.

Realizado o pagamento do estabelecido em sentença e, não havendo custas processuais a serem recolhidas, a escritania deverá, de ofício, providenciar a baixa e o arquivamento dos autos, ato ordinatório previsto no Provimento 11/2019/CGJUS/TO.

Diante da inexistência de cumprimento voluntário da sentença, a escritania deverá, de ofício, providenciar a evolução da classe de “Procedimento do Juizado Especial Cível” para “Cumprimento de Sentença”, expedindo o respectivo mandado de penhora e avaliação do bem indicado pelo credor (art. 523, § 3º do Código de Processo Civil).

Realizadas buscas nos sistemas de constrição disponíveis (SISBAJUD, RENAJUD), localizados valores ou bens passíveis de penhora e realizada a avaliação nos casos necessários, o servidor responsável pela penhora deverá lavrar o termo respectivo, intimando o executado para apresentar impugnação no prazo de quinze dias úteis (art. 52, IX, da Lei 9.099/95). “Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora” (FONAJE, 2010, Enunciado 142).

Sendo o bem imóvel, o cônjuge do devedor deverá ser intimado, salvo se forem casados em regime de separação total de bens. (artigo 842 do Código de Processo Civil). Havendo credor com garantia real, intimá-lo da penhora (artigo 799 do Código de Processo Civil).

Apresentada a impugnação, o processo deve ser conclusivo para decisão. Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, o exequente deverá ser intimado, também de ofício, para se manifestar no prazo de cinco dias úteis, sob pena de arquivamento (artigo 53, § 4º, Lei 9.099/95).

#### ***4.1.3 Ação de Execução de Título Extrajudicial***

Aplica-se para efeitos da propositura da ação de execução de título extrajudicial o disposto no artigo 3º, §1º inciso II que menciona o seguinte: “Compete ao Juizado Especial promover a execução dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.”

A competência para a propositura da ação de execução de título extrajudicial respeitará o critério da competência do foro do respectivo Juizado Especial Cível, que está previsto no art.4º e incisos I a III da Lei 9.099/95, sendo assim estabelecida:

- a) do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
- b) do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
- c) do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

No artigo 8º, §1º incisos I a IV da Lei 9.099/95, consta o rol de legitimados para a propositura de qualquer ação no Juizado Especial Cível, quais sejam:

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação (BRASIL, 1995).

O caput do mesmo artigo dispõe ainda, que não poderão ser partes, no processo instituído pela Lei 9.099/95, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Os títulos de crédito que possuam valor superior ao limite estabelecido pela Lei dos Juizados Especiais, quarenta salários mínimos, deverão ser executados na Justiça Comum, perante o Juízo da Vara Cível.

Inicialmente cumpre distinguir o procedimento nas execuções quanto ao protocolo com ou sem assistência do advogado, pois nos feitos de até 20 (vinte) salários mínimos, conforme mencionado em linhas volvidas o exequente não está obrigado a ser assistido por advogado.

O Manual de rotinas dos juizados especiais do estado do Estado do Tocantins, dispõe o seguinte:

1. Se a parte comparecer sem advogado ao cartório, o servidor deverá seguir a mesma rotina descrita no item 1. ATENDIMENTO INICIAL - ATERMAÇÃO, atentando-se inclusive para as recomendações quanto ao CEJUSC; 2. Em sendo o caso de tramitação do feito pelo sistema dos Juizados Especiais, o servidor deverá providenciar a atermção, conferir o título de crédito apresentado e anexar a este os cálculos obtidos, valendo-se das ferramentas existentes na internet, observando, em seguida, as rotinas pertinentes à AUTUAÇÃO; 3. Para as situações em que a petição inicial foi distribuída por advogado ou defensor público, o servidor deverá observar as rotinas pertinentes ao item 2. AUTUAÇÃO, atentando-se especialmente para a

correta CLASSE processual que, no caso, será EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (on-line, 2018, on-line).

O artigo 585, do Código de Processo Civil, aqui utilizado subsidiariamente, prevê quais títulos são considerados extrajudiciais:

- Art. 585.** São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
- I** - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)
- II** - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)
- III** - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
- IV** - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
- V** - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
- VI** - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
- VII** - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
- VIII** - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (BRASIL, 2015).

Verificada a adequação ao procedimento de execução de título extrajudicial, mediante conferência dos documentos apresentados, o processo é movimentado pelo magistrado que determinará a citação do executado para efetuar o pagamento no prazo de 3 (três) dias ou oferecer bens à garantia da execução.

Após o despacho de citação, o mando será expedido e o feito encaminhado à central de mandados, por remessa interna, aguardando-se o cumprimento e devolução do mesmo pelo Oficial de Justiça.

Cumpra a diligência de citação, localizando ou não o executado, o mandado será devolvido por remessa interna da central de mandados e encaminhado para o localizador do sistema RECEBIDOS, o que resultará em 4 possíveis situações:

- a) Não localizado o executado e nem bens passíveis de penhora, situação em que o processo é extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 53, §4º. Cabível recurso inominado, nos termos do artigo 41, da Lei 9.099/95.
- b) Não localizado o executado, mas são localizados bens. Nesta situação é realizado o arresto dos bens e a citação do executado, que excepcionalmente neste caso será

autorizada na forma editalícia, em razão da edição do FONAJE 37 que dispõe o seguinte:

ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação) (FONAJE, 2007, on-line).

Após, o magistrado converterá o arresto em penhora e designa-se audiência de conciliação, caso em que o executado poderá opor embargos à execução nos termos do artigo 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e FONAJE 117.

No mesmo prazo dos embargos o executado pode optar pela possibilidade de parcelar a dívida em até sete parcelas mensais, em seguida ouve-se o exequente, conforme determina o artigo 916, do Código de Processo Civil, desde que faça o depósito de 30% inicial, momento em que o exequente é intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

O magistrado se manifestará sobre a proposta e no caso de deferimento, determinará a expedição do alvará para levantamento dos valores já depositados e suspenderá os atos executivos.

Em seguida, aguarda-se o transcurso do prazo e, após, realiza-se a conclusão do feito.

Havendo pagamento integral, o juiz sentenciará o feito extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil e determinará o levantamento dos valores depositados.

Não havendo pagamento, o magistrado proferirá decisão aplicando multa de 10% e dará prosseguimento à penhora.

- a) Localizado o executado, intimado nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil, mas não realiza o pagamento da dívida, o magistrado determina a expedição de mandado de penhora dos bens. Nos casos de inexistência de bens penhoráveis, é anexada aos autos sentença de extinção sem resolução do mérito e determinada a devolução dos documentos ao exequente, nos termos do § 4º, da Lei 9.099/95. Já nos casos em que a penhora é efetivada, ambas as partes são intimadas para audiência de conciliação e segue-se o mesmo disposto na letra anterior a partir do prazo apara oposição de embargos.
- b) Localizado o executado, intimado nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil, realiza o pagamento. Neste caso, o magistrado profere sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Nos casos de sentença de extinção, sobrevindo trânsito em julgado, o servidor deverá certificar o trânsito e, não havendo custas finais a serem recolhidas, dar baixa definitiva no sistema

## **4.2 Juizado Especial Criminal**

Neste capítulo serão abordados os principais despachos, decisões, sentenças e movimentações no procedimento dos Juizados Especiais Criminais. Cumpre mencionar, inicialmente, que os Juizados Especiais Criminais foram criados para tentar resolver um problema institucional do Poder Judiciário na efetivação do direito de punir do estado em relação às contravenções penais e crimes de menor gravidade, buscando por meio da publicação da Lei 9.099/95 garantir efetividade através de um processo mais simples e célere.

### ***4.2.1 Termo Circunstanciado de Ocorrência***

Como regra, para apuração das contravenções penais e crimes cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse o prazo de 02 (dois) anos, a Lei 9.099/95 prevê a utilização do termo circunstanciado de ocorrência como instrumento substituto do inquérito policial, o qual deverá ser elaborado pelo delegado de polícia e enviado imediatamente à autoridade judicial, buscando, com isso, a redução máxima de fases processuais que possam culminar na morosidade do processo.

Todavia, o início do processo no Juizado Especial Criminal também pode se dar por Representação Criminal, feita por intermédio de advogado. Em qualquer das situações, termo circunstanciado de ocorrência ou representação criminal, o processo encaminhado pelo sistema e-proc será recebido pelo servidor responsável na escrivania que verificará a correta autuação, conforme mencionado em capítulo anterior, independente da natureza do procedimento, cível ou criminal, a conferência da correta autuação deve ser realizada.

Enviado o termo circunstanciado de ocorrência à autoridade judicial, será designada a audiência preliminar. Nesta audiência poderão ocorrer 3 situações: composição de reparação dos danos civis, proposta de transação penal ou o oferecimento de denúncia.

Enviado o termo circunstanciado de ocorrência à autoridade judicial, será designada a audiência preliminar. Nesta audiência poderão ocorrer 3 situações: composição de reparação dos danos civis, proposta de transação penal ou o oferecimento de denúncia.

A composição de reparação de danos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais tem como consequência a renúncia ao direito de queixa ou representação, conforme previsto no artigo 74, caput e § único, da Lei nº 9.099/95:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, **o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação** (BRASIL, 1995).

Nesse sentido, Zaffaroni e Pierangeli (2001, p. 77)

Dá-se a renúncia tácita, quando o ofendido pratica ato incompatível com a vontade de fazer valer o seu direito à persecução. Deve tratar-se de atos inequívocos, livres e conscientes, tal como se apresenta no reatamento de amizade com o ofensor, a aceitação de um convite para um jantar, uma visita amigável, um cumprimento caloroso etc.

A intenção do legislador ao adotar essa política, foi de evitar a reclusão do autor do fato de delito de menor lesividade, que além de superlotar um sistema penitenciário já superlotado, a reclusão é medida desproporcional à conduta de menor potencial ofensivo, pois afasta o agente de seu meio familiar, do convívio social e de suas atividades laborais.

Nos casos de ações penais privadas ou ações penais condicionadas à representação, é oportunizado à vítima escolher entre processar o seu agressor ou não, pois os bens juridicamente protegidos por esses tipos penais afetam uma pessoa determinada, o ofendido. A intenção do legislador não foi de desmerecer o valor social negativo dessas condutas, todavia, embasando-se na ideia de justiça consensual dos Juizados Especiais, corrobora o entendimento expresso na Lei nº 9.099/95 que o momento processual oportuno e adequado para a vítima ofertar a representação em juízo é a audiência preliminar de conciliação.

Ou seja, não havendo composição dos danos civis o ofendido poderá optar entre apresentar a representação ou não, que poderá resultar em uma queixa-crime ou denúncia, a depender da ação penal para o caso.

Manifestando-se o ofendido pela representação, o Ministério Público oferecerá a transação penal, que poderá ser em pecúnia ou de pena restritiva de direito.

Cumprido mencionar que na ação penal incondicionada, o oferecimento da transação penal, independe de acordo civil, já na ação penal condicionada à representação, obrigatoriamente, deve haver a representação pelo ofendido, pois sua inexistência acarretará a extinção da punibilidade, conforme disposto no artigo 76, da Lei nº 9.099/95:

**Art. 76.** Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá

propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (BRASIL, 1995).

A proposta de transação feita pelo membro do Ministério Público, caso seja aceita pelo suposto autor do fato, será homologada pelo juiz. O aceite em cumprir as condições da transação penal não significa que o suposto autor tenha, de fato, praticado a conduta a ele imputada, é apenas uma alternativa dada pelo legislador para evitar a persecução penal.

Ademais, a aceitação da transação penal também não importará na caracterização de reincidência nem constará de anotações criminais, sendo registrada a aplicação da transação apenas para que, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, o autor do fato não possa ser beneficiado novamente no período de 5 (cinco) anos.

O momento para apresentação da proposta de transação é a da audiência preliminar, podendo ser renovada essa proposta no início da Audiência de Instrução de julgamento. Todavia, para que o suposto autor seja beneficiado com a transação penal deverá preencher os requisitos previstos no § 2º, do artigo 76, quais sejam:

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

**I** - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

**II** - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

**III** - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (BRASIL, 1995).

Em síntese, para ser beneficiado pelo instituto da transação penal é necessário que se trate de ação penal pública incondicionada ou nos casos de ação penal pública condicionada, ser efetuada a representação e, ainda, que seja caso de arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência. É necessário também, analisar se o autor da infração foi condenado por sentença definitiva (com trânsito em julgado), pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, também é preciso verificar se o agente foi beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela transação. E por fim, quando os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem a adoção da medida.

Aceita a transação penal, o magistrado homologará a proposta ou deixará a homologação condicionada ao cumprimento das condições. Cumprida a transação penal, é extinta a punibilidade.

Nos casos de não cumprimento da transação, recusa da proposta de transação e impossibilidade de oferecimento em razão do suposto autor não cumprir os requisitos para ser

beneficiado com o instituto, passa-se para próxima fase, quando o procedimento se transforma em ação penal, seja pelo oferecimento de denúncia ou queixa-crime, a depender se a ação penal é pública ou de iniciativa privada.

#### 4.2.2 Ação Penal

Caso não ocorra o acordo entre as partes e, por motivos diversos, a proposta de transação penal não seja aceita, ou seja, descumprida, o Ministério Público oferecerá denúncia, ou o ofendido apresentará queixa-crime, nos casos em que o crime for de ação penal privada.

Alguns autores chamam atenção para o uso das terminologias “ação penal pública” e “ação penal privada”, entre eles o professor Bonfim (2012, *on-line*), *in verbis*:

Conquanto o uso corrente tenha consagrado essa terminologia, tem-se que as expressões ‘ação penal pública’ e ‘ação penal privada’ não coadunam de forma precisa com os conceitos que representam. Com efeito, conforme se viu anteriormente, a ação penal é sempre um direito público. Não é, dessa forma, de todo correto afirmar a existência de uma ação penal privada. Privada não é a ação, mas sim a qualificação do sujeito que irá exercê-la. A ação, seja enquanto direito, seja enquanto poder é pública mesmo quando exercida por um acusador que não atue em nome do Estado.

Dessarte, onde a lei fizer referência à ação penal pública e à ação penal privada, deve-se compreender que as expressões mais adequadas para designá-las seriam ‘ação penal de iniciativa pública’ e ‘ação penal de iniciativa privada’.

Oferecida a denúncia ou queixa crime, em autos em apenso, o magistrado analisará se há causa de rejeição da inicial e de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal:

Art. 397. O juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente. (BRASIL, 2018, *on-line*)

A análise prévia das causas de absolvição sumária é indispensável, sob pena de causar ao acusado prejuízo imensurável, por exemplo, quando evidente a incidência de causa de extinção da punibilidade.

Após a análise das causas de absolvição sumária, o magistrado analisará os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, que dispõe o seguinte:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se

possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (BRASIL, 2018, on-line).

Preenchidos os requisitos a denúncia ou queixa será recebida, o acusado citado para responder à acusação e em seguida é apresentada a proposta de suspensão condicional do processo. Esta deve ser considerada como um acordo celebrado entre o Ministério Público e acusado/querelado, momento em que o Ministério Público oferece condições restritivas para que a ação penal seja suspensa e o acusado possa ser eximido de qualquer condenação criminal.

Em contrapartida, o acusado submeter-se-á ao período de prova e condições impostas pelo Ministério Público, que podem variar de apresentação mensal em juízo à prestação de serviço à comunidade.

Oferecida e aceita a suspensão, após o transcurso do prazo e cumprimento das condições será proferida sentença reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao fato imputado.

A ineficácia da pena de prisão já é, há muito tempo, discutida entre doutrinadores e juristas e é de conhecimento público e notório que muitos encarcerados além de não serem ressocializados, acabam se unindo a facções criminosas dentro dos centros penitenciários.

O contexto social atual e as experiências no cotidiano do judiciário, revelam que as prisões não cumprem seu papel de ressocialização. Na busca de uma forma consensual de resolução de conflitos, uma Justiça mais célere e mais simples criou-se uma nova política criminal. Ou seja, o estado passou de uma política tradicional repressiva para migrar gradativamente para a política consensual, que busca premiar aqueles que reparem o dano (COSTA, 2000, p. 20).

Foi diante deste cenário, que o legislador criou as medidas despenalizadoras, entre elas, a suspensão condicional do processo, também conhecida como *sursis processual*, buscando com isso um novo modelo de justiça, denominado pela doutrina de Justiça Consensual.

Neste novo sistema penal, o que mais importa é a reparação do dano, tendo também características eminentemente ressocializadoras em relação aos delitos de menor potencial ofensivo.

Uma das maiores inovações trazidas pela Lei 9.099/95, sem dúvida, foi a possibilidade da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da mencionada Lei, que estabelece o seguinte:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. (BRASIL, 2018, on-line).

A suspensão condicional do processo foi considerada, à época de criação, um novo instituto uma vez que não há instrução, interrogatório ou sentença, o que ocorre é a suspensão da ação penal antes dos atos instrutórios iniciais.

A possibilidade da suspensão condicional do processo foi criada para desburocratizar o processo pena e possibilitar a reparação do dano causado pelo rei a fim de evitar a aplicação da pena de curta duração, além de diminuir o volume de processos no poder Judiciário o que possibilita maior esforço para o combate da criminalidade mais grave, e tem como finalidade principal evitar os prejuízos derivados da simples existência de uma ação penal em desfavor do indivíduo.

Analisando todas as informações acima mencionadas, conceitua-se a suspensão condicional do processo como sendo a suspensão da ação penal após o recebimento da denúncia, proposta pelo Ministério Público e com a anuência do acusado, desde que a pena mínima não ultrapasse um ano, e que o réu preencha certos requisitos e cumpra as condições impostas em um período que pode variar de 2 a 4 anos. Transcorrido o prazo sem revogação do benefício, será declarada extinta a punibilidade através de sentença.

A suspensão condicional do processo tem como uma de suas principais características a aplicação do princípio do *nolo contendere*, que consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas concorda em cumprir determinadas condições para evitar a instrução processual.

É, de fato, um dos mecanismos para despenalização, uma forma que o legislador encontrou para evitar a aplicação da pena. Ou seja, a suspensão condicional do processo teria natureza mista, processual e penal, pois produz efeitos processuais e gera reflexos no âmbito penal (BREGA FILHO, 2006, p. 96).

A natureza processual decorre da paralisação do feito durante o período de prova e a natureza penal decorre da possibilidade de extinção da punibilidade se expirado o período de prova sem revogação. Entendimento este pacificado nos tribunais brasileiros.

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL ("SURSIS" PROCESSUAL) - LEI Nº 9.099/95 (ART. 89) - CONDENAÇÃO PENAL JÁ DECRETADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEX MITIOR - LIMITES DA RETROATIVIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. - A suspensão condicional do processo - que constitui medida despenalizadora - acha-se consubstanciada em norma de caráter híbrido. A regra inscrita no art. 89 da Lei nº 9.099/95 qualifica-se, em seus aspectos essenciais, como preceito de caráter processual, revestindo-se, no entanto, quanto às suas conseqüências jurídicas no plano material, da natureza de uma típica norma de direito penal, subsumível à noção da *lex mitior*. - A possibilidade de válida aplicação da norma inscrita no art. 89 da Lei nº 9.099/95 - que dispõe sobre a suspensão condicional do processo penal ("sursis" processual) - supõe, mesmo tratando-se de fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da vigência desse diploma legislativo, a inexistência de condenação penal, ainda que recorrível. Condenado o réu, ainda que em momento anterior ao da vigência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, torna-se inviável a incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95, eis que, com o ato de condenação penal, ficou comprometido o fim precípuo para o qual o instituto do "sursis" processual foi concebido, vale dizer, o de evitar a imposição da pena privativa de liberdade.

**HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PROPOSTA OFERTADA. DEFESA APRESENTA PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1.** A interposição de embargos de declaração pela defesa levantando a existência de preliminares não configura desinteresse por parte do paciente na realização da audiência de suspensão condicional do processo expressamente declinada. **2.** A suspensão condicional tem natureza jurídica mista, vale dizer, consubstancia tanto norma processual, pois evita o andamento do feito, como uma norma material penal, ao permitir a despenalização do acusado que, ao preencher certos requisitos e cumprir determinadas condições, tem a punibilidade extinta sem admitir culpa e sem se sujeitar a uma pena propriamente dita. **3.** A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime - artigo 344 do CP. **4.** Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para confirmar a liminar e determinar a realização de audiência de suspensão condicional do processo (BRASIL, 2018, on-line).

Acerca dos requisitos para suspensão condicional do processo, extrai-se do artigo 89, *caput*, da Lei 9.099/95 que o instituto da suspensão condicional do processo visa beneficiar os agentes que praticaram infrações cujas penas mínimas não ultrapasse 1 (um) ano.

Além do requisito temporal, o artigo 89, *caput*, dispõe em sua redação que é necessário ainda que o acusado não seja reincidente, tenha bons antecedentes e não esteja

sendo processado. Preenchidos os requisitos, o membro do Ministério deverá apresentar a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Esses requisitos são divididos em requisitos objetivos e subjetivos. O requisito objetivo está relacionado à pena imposta ao delito praticado pelo suposto réu, previsto no artigo 89, *caput*, da Lei 9.099/95, no qual está disposto que a suspensão condicional do processo poderá ser proposta nos crimes cuja pena mínima não ultrapasse um ano.

A primeira questão que deve ser abordada acerca desse requisito, que aparentemente não demanda maiores explicações, é sobre a possibilidade do instituto da suspensão condicional do processo ser aplicada nas contravenções penais.

Segundo Tourinho Filho (2009, p. 211), a suspensão condicional do processo pode ser aplicada às contravenções penais, pois sendo os crimes mais graves do que as contravenções a não aplicação do instituto resultaria em flagrante violação aos princípios da igualdade e proporcionalidade.

Este entendimento também é pacífico na doutrina e jurisprudência, conforme ementa a seguir colacionada:

HABEAS CORPUS. "VIAS DE FATO". LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. Preenchidos os requisitos determinados pelos arts. 76 e 89 da Lei 9.099/1995, não há óbice para que o Ministério Público ofereça a suspensão condicional do processo. ORDEM CONCEDIDA (Habeas Corpus Nº 70052440310, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 07/12/2012) (BRASIL, 2018, on-line).

Além da aplicação do referido instituto a contravenções penais, vale mencionar que a suspensão condicional do processo também é aplicável aos crimes de médio potencial ofensivo, aos quais não se aplica o procedimento da lei 9.099/95.

O cálculo de pena no Brasil obedece ao critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, ou seja, a pena-base é estabelecida conforme as circunstâncias judiciais, conforme disciplina o artigo 59 do Código Penal, em seguida o magistrado deve observar as circunstâncias agravantes e atenuantes, disposta nos artigos 31 a 67, do Código Penal e, por fim, são computadas as causas de aumento ou diminuição.

As circunstâncias judiciais não devem ser apreciadas no momento da análise do requisito objetivo para concessão ou não da suspensão condicional do processo tendo em vista que estão ligadas à personalidade do acusado, devendo ser consideradas durante a análise dos requisitos subjetivos.

As circunstâncias agravantes e atenuantes também não devem ser consideradas, pois não alteram a pena cominada, conforme entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência.

Já as causas de aumento e diminuição devem ser consideradas para verificação de preenchimento ou não do requisito objetivo para concessão do benefício, haja vista que podem alterar a reprimenda. Cumpre mencionar ainda que as causas de diminuição devem ser consideradas em seu grau máximo e as causas de aumento em seu grau mínimo e, no caso de concurso entre as causas deve-se considerar primeiro as causas de aumento e em seguida de diminuição.

Após a aplicação de todas as causas de aumento e diminuição, a suspensão condicional do processo poderá ser oferecida quando a pena *in abstracto* não ultrapassar o limite de um ano, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, súmula 243, que disciplina o seguinte:

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano ((BRASIL, 2018, on-line).

Outra questão importante a ser mencionada, ainda sobre o requisito objetivo, é acerca da correta tipificação do delito. Suponhamos que o membro Ministerial tenha incluído erroneamente uma qualificadora ou causa de aumento de pena, essa inclusão pode fazer com que o requisito objetivo não seja preenchido e por este motivo o acusado deixe de ter direito à proposta de suspensão condicional do processo.

Diante da referida situação, o magistrado deverá receber a denúncia sem a qualificadora ou causa de aumento de pena, e instará o membro Ministerial a manifestar-se acerca da proposta da suspensão condicional do processo, desde que estejam preenchidos todos os demais requisitos para o referido benefício.

No que refere aos requisitos subjetivos, inicialmente, por fins didáticos, são divididos em 3, quais sejam:

- a) Ausência de condenação anterior pela prática de crime
- b) Não estar sendo processado pela prática de crime
- c) Requisitos gerais, previstos no artigo 77, do Código Penal

Quanto ao primeiro requisito, ausência de condenação criminal pela prática de crime, cumpre mencionar que o entendimento é de que a condenação anterior pela prática de crime impedirá a suspensão condicional do processo durante o período em que em esta condenação for apta a produzir os efeitos de reincidência, ou seja, transcorrido 5 (cinco) anos após o término do cumprimento da condenação, o réu estará apto a ser beneficiado com a suspensão condicional do processo.

Neste sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ABORTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95). CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO CRIME DE RECEPÇÃO. PENA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ART. 64 DO CP À LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. O silêncio da Lei dos Juizados Especiais, no ponto, não afasta o imperativo da interpretação sistêmica das normas de direito penal. Pelo que a exigência do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 -- de inexistência de condenação por outro crime, para fins de obtenção da suspensão condicional do feito -- é de ser conjugada com a norma do inciso I do art. 64 do CP. Norma que 'apaga' a 'pecha' de uma anterior condenação criminal, partindo da presunção constitucional da regenerabilidade de todo indivíduo. (HC 88157 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 28/11/2006. Órgão Julgador: Primeira Turma) (BRASIL, 2018, on-line).

Ressalta-se que a existência de condenação anterior por contravenção penal ou pela prática de crime sujeito exclusivamente à pena de multa, não impede a proposta da suspensão condicional do processo.

O segundo requisito é o objeto de questionamento deste artigo, qual seja, o óbice à suspensão condicional do processo nos casos em que o réu estiver respondendo a outra ação penal que esteja em andamento.

O terceiro requisito são aqueles previstos no artigo 77, do Código Penal, comuns à suspensão condicional da pena, quais sejam:

1º) que o crime imputado ao acusado tenha pena privativa de liberdade e a pena máxima não ultrapasse o limite de 2 (dois) anos, todavia este prazo não se aplica à suspensão condicional do processo por este instituto possuir o prazo próprio de 1 (um) ano;

2º) a não reincidência em crime doloso, requisito este também não aplicável à suspensão condicional por possuir requisito mais rigoroso, ou seja, havendo condenação anterior, ainda que por crime culposos, não será possível a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo;

3º) a impossibilidade de aplicação de penas restritivas de direito, requisito também inaplicável ao *sursis* processual uma vez que não se cogita, nesta situação, qualquer aplicação de pena;

4º) culpabilidade, os antecedentes, a conduta e a personalidade do agente, previsto no inciso II, do artigo 77, do Código Penal. Este é o único dos requisitos exigidos para a suspensão condicional da pena que pode ser totalmente aplicado à suspensão condicional do processo, quando o membro do Ministério Público vai analisar se a suspensão condicional do processo é recomendável e suficiente para que o agente não volte a reincidir na prática delituosa.

De acordo com Souza (2017, *on-line*), o termo reincidência pode ser empregado de quatro formas diferentes:

a) Reincidência genérica: considera a pessoa que comete mais de um ato criminal, independentemente se há ou não condenação ou mesmo autuação. Ou seja, é o caso de muitos presos provisórios, que passam pelo sistema prisional mas no fim acabam sendo inocentados.

b) Reincidência legal: é o tipo de reincidência que aparece na Lei de Execução Penal (LEP), que considera a condenação judicial por um crime no período de até cinco anos após a extinção da pena anterior.

c) Reincidência penitenciária: ocorre quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança. Ou seja, é quando uma pessoa retorna ao sistema penitenciário após já ter cumprido pena em um estabelecimento penal.

d) Reincidência criminal: é quando uma pessoa possui mais de uma condenação, independentemente do prazo legal estabelecido pela legislação brasileira.

Nos termos da Lei de Execuções Penais, a reincidência ocorre “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Ou seja, reincide aquele que repete infração penal, desde que seja condenado e não possa mais recorrer na primeira condenação, e que se comprove o cometimento de um novo crime dentro do prazo de 5 anos, a contar do término do cumprimento da pena.

A exigência de inexistência de processo, significa dizer que o acusado não pode ter em andamento qualquer ação penal, ainda que não recebida a denúncia.

A oferta da proposta de suspensão condicional do processo é uma forma de solução alternativa para ações penais, com o intuito de evitar o início do processo contra o acusado, quem supostamente praticou a conduta ilícita.

De acordo com o artigo XI da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), o princípio de presunção de inocência é o estado de inocência que deve ser considerada toda pessoa antes de sentença condenatória transitada em julgado, princípio jurídico de ordem constitucional.

Dito isto, para melhor explicar acerca do presente estudo, cumpre mencionar que o artigo 89 da Lei 9.099 tem a seguinte redação:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os

demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (BRASIL, 2018, on-line)

De acordo com a redação do artigo acima transcrito, nos crimes em que a pena máxima prevista em abstrato for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público poderá propor ao acusado a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois a quatro anos.

Todavia, para que haja a proposta pelo órgão Ministerial, é imprescindível que o referido acusado não tenha sido condenado por outro crime anteriormente ou não esteja sendo processado, a análise das consequências práticas do segundo requisito é o nosso objeto de estudo.

Em 2008 foi promulgada a Lei 11.719, que passou a permitir que o magistrado julgue antecipadamente a lide, absolvendo o acusado sumariamente nos casos previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Essa possibilidade causou discussões sobre qual momento a denúncia deve ser recebida, e conseqüentemente, em qual momento a designação da audiência de proposta de suspensão condicional do processo deverá ser oferecida.

De acordo com Nucci (2018, 678):

A redação do art. 399 do CPP é defeituosa e merece reparo. Onde se lê ‘recebida a denúncia ou queixa’, leia-se ‘tendo sido recebida a denúncia ou queixa’. Logo, não há dois recebimentos da peça acusatória, o que configuraria nítido e autêntico contra-senso. A denúncia ou queixa já foi recebida, tanto que se determinou a citação do réu para responder aos termos da demanda, oferecendo defesa prévia, por escrito, em dez dias. Após, não sendo o caso de absolvição sumária, inicia-se a instrução.

Ou seja, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, antes da audiência para a proposta de suspensão condicional do processo o magistrado deve oportunizar ao acusado que apresente sua defesa, pois através desta poderá demonstrar fundamentos que levem à absolvição sumária.

O Supremo Tribunal federal já se manifestou neste sentido, conforme decisão abaixo colacionada:

[...] constitui direito do denunciado obter do órgão julgador, monocrático ou colegiado, a manifestação prévia sobre a necessária existência de justa causa para a ação penal, daí nascendo, caso o juízo de delibação resulte positivo, a oportunidade de optar o réu entre a suspensão ou o processamento, com isso se evitando que o denunciado sofra indevido constrangimento, causado pela obrigatoriedade de manifestar concordância com a proposta do Ministério Público, antes mesmo de saber da viabilidade da inicial acusatória, o que poderia redundar no recebimento da denúncia inepta ou sem base empírica nos autos a justifica o ato. (STF, Pet. 3898-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 28.08.2009) (BRASIL, 2018, on-line).

Indiscutível, portanto, que o momento processual para designação da audiência para proposta de suspensão condicional do processo é após a apresentação e análise da resposta à acusação.

No que tange à obrigatoriedade do Ministério Público propor a suspensão condicional do processo, vale ressaltar que preenchidos os requisitos para que o acusado seja beneficiado, caso a proposta não seja oferecida pelo membro responsável do Ministério Público, restará ao juiz aplicar a regra do artigo 28 do Código de Processo Penal e remeter os autor para que ele mesmo ofereça a proposta de suspensão condicional do processo ou designe promotor para tal finalidade.

Esse assunto já é matéria sumulada pelo do Supremo Tribunal Federal, conforme redação da súmula 696:

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2018, on-line).

A aceitação da suspensão condicional do processo pelo acusado possibilita a paralisação do processo pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a depender de análise feita pelo Representante do Ministério Público.

Transcorrido este prazo e cumpridas as condições impostas, o processo é extinto sem que haja discussão acerca da culpabilidade do agente.

As causas de revogação da suspensão condicional do processo podem ser obrigatórias ou facultativas.

As obrigatórias estão previstas no artigo 89, §3º, da Lei 9.099/95, que dispõe que “a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano”. Ou seja, a suspensão condicional do processo será revogada quando o acusado, durante o período de prova, for processado pela prática de crime, independente se a data de cometimento da infração dor posterior ou anterior à aceitação da proposta de suspensão. E ainda, será revogada a suspensão nos casos em que o acusado, podendo, não repare o dano.

As causas facultativas, estão previstas no artigo 89, § 4º, da lei 9.099/95 que disciplina o seguinte: “a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta”.

Em síntese, durante o período de prova, o acusado não pode ser processado por um novo delito, deve reparar o dano e não pode descumprir nenhuma das condições acordadas.

Caso o acusado seja processado ou não repare o dano causado ou descumpra uma das condições acordadas, ocorrerá a revogação do benefício de suspensão condicional do processo e a ação penal volta a tramitar.

Nos casos de ausência de reparação de dano ou existência de processo criminal posterior ao oferecimento da suspensão condicional do processo, a revogação é obrigatória. Se o caso for de existência de processo por contravenção penal ou descumprimento dos termos acordados, o magistrado poderá optar por revogar ou não o benefício.

Da decisão que revoga o benefício da suspensão condicional do processo cabe apelação, nos termos do artigo 593, II, do Código de Processo Penal, que dispõe o seguinte: “Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior”. Cumpre ressaltar que suspensa a ação penal, suspende-se também a prescrição da infração, nos termos do artigo 89, § 6º, da Lei 9.099/95.

Quando o acusado não preencher os requisitos ou descumprir as condições impostas para o período de prova, o magistrado revogará a suspensão condicional do processo e designará a audiência de instrução e julgamento. Ausente o autor, caso tenha sido citado e intimado, decreta-se a revelia e nomeia-se defensor.

A defesa preliminar será apresentada em audiência de instrução, antes do recebimento da denúncia, recebida a denúncia, realiza-se a oitiva das testemunhas de acusação, em seguida as testemunhas de defesa e, por fim, realiza-se o interrogatório do acusado.

Em razão da impossibilidade de citação editalícia no âmbito dos Juizados, quando o acusado estiver em lugar incerto e não sabido, será determinada a remessa dos autos à vara criminal comum, nos termos do Enunciado 64 do FONAJE: “ENUNCIADO 64 – Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta” (nova redação) (FONAJE, 2007, on-line).

Remetido ao cartório, será lançada no processo a movimentação de redistribuição e encaminhado o processo à vara comum para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Aberta a audiência de instrução pelo juiz, será realizado o pregão das partes, que é o ato de verificação de presença do acusado, testemunhas, Ministério Público e advogados/defensores públicos.

Verificada a presença de todos, presente o acusado, o magistrado concederá ao acusado e seu advogado a possibilidade de apresentação de resposta à acusação, apresentada resposta preliminar, não sendo aceita a proposta de suspensão condicional do processo ou não havendo a possibilidade de oferecimento em razão da ausência dos requisitos mencionados anteriormente, o magistrado recebe a queixa-crime ou denúncia, sendo

realizada a oitiva das testemunhas, primeiramente da acusação e logo após da defesa, e por fim realiza-se o interrogatório do réu.

Finalizada a instrução o magistrado passa a palavra ao membro do Ministério Público e em seguida à defesa, para apresentação de alegações finais orais, conforme disposto no artigo 81, da Lei 9.099/95:

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença (BRASIL, 1995).

A sentença proferida pelo magistrado poderá ser condenatória ou absolutória. Convicto, o magistrado, da autoria e materialidade do delito, será proferida sentença condenatória, consignando-se o regime prisional constante da sentença, as partes saem intimadas e após o trânsito em julgado, lança-se o nome do acusado no livro rol dos culpados, comunicando-se o Instituto de Identificação, o Cartório Distribuidor e o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:  
I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;  
II - incapacidade civil absoluta;  
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (BRASIL, 2015).

Se a sentença fixar pena privativa de liberdade, expede-se mandado de prisão, caso o acusado esteja preso, após o trânsito em julgado da sentença, expede-se a Guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade (a de multa é executada no próprio Juizado), encaminhando-se ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 86, da Lei 9.099/95, *in verbis*: “Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei” (BRASIL, 1995).

Caso a sentença fixe apenas pena de multa, esta será paga mediante depósito judicial a ser comprovado nos autos, efetuado o pagamento será proferida sentença de extinção da punibilidade e a condenação constará dos registros criminais para fins de análise de antecedentes, conforme disposto no artigo 84, da Lei 9.099/95:

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.  
Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (BRASIL, 1995).

O acusado que deixar de cumprir a reprimenda terá sua pena de multa convertida em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, remetido os autos à vara de execuções penais nos termos do artigo 86 acima mencionado, nos termos preconizados pelo artigo 85, da Lei 9.099/95: “Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei” (BRASIL, 1995).

Estabelecido cumprimento em regime aberto, caso haja descumprimento dos termos estabelecidos na sentença é dada vista dos autos ao Ministério Público para manifestação e, após, conclusão para decretação de prisão, caso haja necessidade. Proferida a decisão, determina a decretação da prisão, os autos são devolvidos ao cartório, que expede o mandado de prisão e lança o referido mandando no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e aguarda-se a captura do réu.

Após o cumprimento da sentença é feita conclusão dos autos ao juiz para prolação da sentença de extinção da punibilidade. Em seguida, registra-se a sentença, intimando-se as partes, que podem apelar no prazo de 10 (dez) dias, recurso este que será apreciado pela Turma Recursal, conforme previsto no artigo 82, *caput* e § 1º, *in verbis*:

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, a sentença tem o trânsito em julgado certificado nos autos e o processo é baixado definitivamente no sistema E-proc.

Nos casos de sentença absolutória, as partes saem intimadas quando a sentença for proferida em audiência ou, optando o magistrado, pelo julgamento posterior, a intimação será feita pela escrivania do juízo após a prolação da sentença. Intimadas as partes e inexistente a interposição de recurso, certifica-se o trânsito em julgado e procede-se a baixa definitiva.

Já nas situações de rejeição da denúncia ou queixa-crime é proferida sentença de extinção da punibilidade, as partes são intimadas e após o trânsito em julgado o processo é baixado.

Findadas as explanações acerca dos procedimentos realizados nos Juizados Especiais cíveis e criminais, evidencia-se que muitas são as movimentações dentro dos processos para que se chegue ao julgamento do feito e posteiro baixa do processo do acervo daquela unidade, e que todas as movimentações feitas em processos com classe processuais excluídas do cálculo da taxa de congestionamento impactam negativamente na produtividade do juízo, bem

como os processos oficialmente suspensos que são considerados parte do acervo ativo da vara, pois a taxa de congestionamento líquida não é aquela exigida rotineiramente.

No âmbito dos Juizados, temos como exemplos, de classes processuais excluídas no computo do percentual da taxa de congestionamento os processos sobrestados em razão de suspensão condicional do processo, os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), os termos circunstanciados de ocorrência, as queixas-crimes até o seu recebimento. Podemos citar ainda situações de exclusão fora do âmbito dos Juizados, como a suspensão em decorrência da ausência do acusado citado por edital e, apesar de não se tratar de situação de suspensão, podemos citar ainda, os processos sobrestados pelo magistrado em que o acusado não é localizado para realização de audiência admonitória, conforme dispõe o artigo 724, do Provimento 11/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que impede remessa dos autos da ação penal ao Juízo de execução antes da realização da audiência admonitória.

Apesar do levantamento realizado pelo Conselho Nacional da Justiça para auferir a taxa de congestionamento líquida, com base nos fundamentos acima expostos, evidencia-se que a gestão dos gabinetes das unidades judiciárias, direcionada para a queda progressiva da taxa de congestionamento bruta, pode resultar em afronta ao direito fundamental de acesso à justiça, uma vez que, em que pese a taxa ser um índice de referência utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, a busca pela sua diminuição não pode justificar a violação de normas que protegem direitos humanos fundamentais.

## **5 RESULTADOS E PROPOSTA DE PRODUTOS FINAIS DE NATUREZA PROFISSIONAL**

O desejo de mudança e a busca pelo justo permeiam nossa sociedade, em especial os operadores do direito. E não seria diferente quando nos deparamos com resoluções que regulamentam a forma e os indicadores por meio dos quais a produtividade de servidores e magistrados é mensurada.

Conforme exposto ainda na problematização deste relatório, inicialmente buscava-se a edição de um produto técnico na forma de marco regulatório, todavia, após sugestão dos membros da banca de qualificação, diante da complexidade da análise de indicadores e em razão do universo de unidades judiciárias e processos existentes, concluiu-se que para chegar ao produto final pretendido seria necessário um estudo mais extenso, sendo inviável em razão do tempo disponível no mestrado *stricto sensu*.

Nesse processo de construção, constatou-se que o trabalho cumpriria sua função social com a elucidação e exposição do problema, pois seria desvelado um fenômeno do qual temos conhecimento, mas não é completamente transparente para todos, revelando um marco de imoralidade em razão das práticas utilizadas pela busca para atingir a redução da taxa de congestionamento.

Buscou-se então, por meio de questionário para servidores, assessores e magistrados, desvelar o fenômeno que ocorre em razão do cálculo utilizado para taxa de congestionamento e descrever a percepção desse cálculo pelos indivíduos afetados por esse fenômeno.

Em que pese o meio de envio dos questionários respondidos não ter sido aquele esperado por esta pesquisadora e seu orientador, ou seja, através do próprio sistema eletrônico de informações - SEI, as respostas foram recebidas com a surpresa de percepções totalmente inesperadas quando do início da pesquisa, levando esta pesquisadora a uma nova pré-compreensão em razão de nova compreensão alcançada Medina (2011, p.16).

Diante disso, o objetivo foi modificado para o “desvelar” da percepção dos servidores, magistrados e advogados acerca dos desdobramentos e situações trazidas em razão da imposição da taxa de congestionamento como índice utilizado para mensurar a produtividade dos juízos, obtendo-se as percepções de cada um através das respostas colhidas por meio de questionário que foi encaminhada através do SEI para todas as unidades judiciárias do Estado do Tocantins.

A primeira questão - como a taxa de congestionamento interfere na sua rotina de trabalho? -, teve como respostas que a taxa de congestionamento dificulta a produtividade

global da vara, impossibilitando a visualização de resultados reais e que ao longo do ano é difícil organizar a análise de processos visando cumprimento de metas ou diminuição da taxa de congestionamento, sendo essa preocupação mais evidente no final do ano, em razão das metas estabelecidas pelo CNJ.

A desproporção entre a quantidade de processos e força de trabalho disponível também foi mencionada, e um dos pontos levantados é que o tempo gasto separando e organizando processos por metas diminui o tempo que se tem para análise dos processos, informando ainda que o cumprimento da mencionada meta não seria possível no cenário e lotação atual da servidora e ainda que, caso houvesse essa possibilidade, seriam priorizados processos de meta, enquanto os demais ficariam em segundo plano, concluindo que “cada processo tem sua tramitação, e não é porque um que não se enquadre em alguma meta esteja “avançado” em relação aos demais de meta, que deva permanecer aguardando, para se priorizar outros que podem, inclusive, estar com o andamento obstado por diversos fatores.”

Houve respostas informando que não há interferência da taxa de congestionamento na rotina do gabinete do magistrado e, em outras que o diretor da secretaria “cuida” da taxa de congestionamento, todavia, diametralmente oposta a esta resposta houve resposta afirmando que a taxa de congestionamento serve para avaliar a produtividade como um todo e ver os pontos que precisam ser melhorados.

Ademais, foi mencionado que os reflexos da taxa de congestionamento afetam, indiretamente, as partes, fazendo com que os processos sejam julgados a livre escolha do magistrado, sem critérios técnicos.

Ressalta-se que foram encaminhadas respostas de servidores que atuam nos Núcleos 4.0 de justiça e Núcleo de Apoio às Comarcas, ambos criados para, de maneira geral, auxiliar os magistrados e varas. Cumpre mencionar que esses núcleos recebem processos advindos de acordo com a sua capacidade de dar vazão, há um controle entre a mão de obra existentes nos Núcleos e a quantidade de processos que são remetidos.

Segundo as informações recebidas durante a pesquisa “ali, não há congestionamento de processos, pois todos os que chegam são tratados no mesmo dia e encaminhados para os gabinetes dos juízes ou saneados de acordo com os respectivos atos ordinatórios necessários.

No NACOM o fluxo de processos é vultuoso, contudo, as equipes de assessores são divididas por assuntos e as portarias de remessa de processos das comarcas conta com previsão de produtividade e de entrega das sentenças com prazo determinado pelas próprias portarias. Neste último caso, a taxa de congestionamento, ou melhor, a busca por uma taxa de congestionamento tendendo a zero é um dos principais fatores que impulsionam a força de

trabalho do setor”. Sendo a rotina de trabalho diretamente influenciada pela taxa de congestionamento, tendo em vista que é ela que determina se a produtividade do servidor está adequada ou não às necessidades do setor.

As respostas à segunda questão, que questionava “como você modificaria a taxa de congestionamento?”, foram quase unânimes no sentido de que a taxa de congestionamento não deveria desconsiderar classes processuais, como as execuções e processos “menos complexos”, por assim dizer, tais como Termos Circunstanciados de Ocorrência, devendo incluir todos os tipos de suspensão processual, já que independente do motivo da suspensão, o feito permanecerá no acervo e não será julgado. Em um dos questionário a resposta dada pelo entrevistado foi que: “em resumo, é uma situação muito complicada, levando em consideração a quantidade de servidores que dispomos hoje em comparação com a quantidade de processos e a complexidade das causas”.

Ficou evidente a preocupação dos participantes com relação à maneira como a taxa é calculada hoje, com as variáveis que são consideradas, que mencionaram em suas respostas “a taxa de congestionamento pode não refletir a realidade do órgão julgador”, isto porque processos tidos por menos complexos também precisam de tempo para sua análise, e pode ocorrer que em uma situação peculiar, a análise de um processo simples demore mais tempo do que de outro processo que, em tese, seria mais complexo.

Outra sugestão foi a inclusão como fator preponderante a obediência à regra processual do artigo 12, do Código de Processo Civil, no que se refere à ordem cronológica de conclusão, atribuindo e desenvolvendo elementos de inteligência artificial junto ao Sistema e-Proc a fim de bloquear a possibilidade de prolação de decisões, despachos e sentenças que desrespeitasse a ordem cronológica de conclusão, bem como a modificação da fórmula de contagem geral aplicada, atribuindo critérios específicos a cada perfil de entrância, movimentação processual e quantidade de processos, de acordo com a especialidade das varas.

Houve resposta sugerindo ainda:

[...] readequar a remuneração do servidor público, desde auxiliares administrativos até os ministros do STF, passando pelos assessores jurídicos juízes e desembargadores, para que a força de trabalho pudesse ser dobrada ou eventualmente triplicada, frente à realidade da triplicação da demanda no Poder Judiciário em geral. Soa utópico, frente às conquistas trabalhistas de servidores em geral, mas passível de reforma administrativa. Com isso, a prestação jurisdicional seria efetivamente (de excelência, na verdade) prestada, com a tão almejada celeridade processual.

Além das respostas relatadas acima, algumas destoaram do contexto dizendo que modificaria a taxa de congestionamento “diminuindo a porcentagem de pessoas para trabalhar no presencial”, o que evidencia o total desconhecimento acerca da taxa de congestionamento e como a mesma é calculada.

Na questão de número 3, questionados acerca de “como a produtividade poderia ser auferida de maneira fidedigna?”, foi sugerido pelos participantes que a análise da produtividade não fosse restrita apenas à produção dentro do sistema e-Proc, uma vez que no relatório geral não é observada a produção realizada dentro do sistema eletrônico de execução unificado SEEU, para as varas criminais.

Tão pouco é computada a rotina de trabalho administrativa, que é gigante, como resposta aos procedimentos encaminhados pelo SEI, atendimento aos advogados por telefone, e-mail, balcão virtual e/ou presencial, acompanhamento dos processos administrativo em trâmite junto ao sistema de processo judicial eletrônico para Corregedorias (PJeCor), sem mencionar todos os sistemas de buscas de endereços e de patrimônio disponíveis, e que fazem parte da rotina dos cartórios e gabinetes, com interferência direta na produtividades de juízes, servidores e assessores.

Ressaltou-se, ainda, que o magistrado pode não conseguir julgar muitos processos em um mês simplesmente por não ter processos conclusos, em razão dos processos estarem aguardando cumprimento pelo cartório, com vistas às partes ou ao Ministério Público, suspensos em razão de IRDR, aguardando o transcurso do prazo de suspensão condicional do processo, entre outras situações.

Sugeriu-se ainda que os relatórios continuem sendo extraídos do e-Proc, mas comparados com unidades de igual competência e entrância, sugerindo que fosse traçado “um plano estratégico específico para cada perfil de entrância, movimentação processual e quantidade de processos, de acordo com a especificidade das varas, e a partir dali, com dados concretos, se extraíam elementos comparativos entre varas que tenham similitudes, a fim de que se possa verificar com maior precisão a produtividade. A título de exemplo, não se deve tratar como mesmo valor uma sentença homologatória com uma sentença de mérito civil complexa. Da mesma forma, não há como igualar uma sentença criminal de vários réus com uma sentença absolutória ou um despacho saneador, sob pena de passar a falsa impressão de o servidor ter muita produtividade, mas nenhuma efetividade.

Analisando as respostas encaminhadas, notou-se ainda a percepção dos participantes de que a taxa de congestionamento “nem sempre espelha a real situação, tendo servidores e magistrados com atribuições distintas, que são avaliados como um todo, de forma geral”.

Houve também aqueles que disseram não saber como a produtividade poderia ser mensurada de maneira a refletir melhor a real produtividade e também respostas dizendo que “[...] a produtividade pode ser auferida observando a quantidade de processos dentro da vara” ou por “produtividade individual e mecanizada de cada servidor, seja em ato de cartório, seja em despacho/decisão/sentença dentro do gabinete”.

Neste ponto, foram tecidas considerações como a necessidade de realização de pesquisa sobre “a capacidade que um servidor médio tem de entregar a prestação jurisdicional a si atribuída, dividida por setores e tipo de serviço realizado”, podendo-se assim mensurar se a produtividade de cada servidor estaria proporcional, guardadas as particularidades de cada indivíduo.

Pontuou-se também, que:

neste ramo de operadores jurídicos, que visam uma produtividade altamente quantitativa, a qualidade fica evidentemente prejudicada em uma porcentagem ainda incerta de entrega de produto final de trabalho, medidos empiricamente pela quantidade de retrabalho com tantos embargos de declaração, agravos de instrumento, agravos internos e outras impugnações quanto aos erros materiais. Logo, se o trabalho for realizado com qualidade, a tendência do processo seguir célere para sua resolução é cada vez mais certa. Do contrário, de que adianta entregar 10 minutos de julgamento/dia se em algum momento do processo deverá ser tudo revisto, revisado, retificado, anulado, embargado ou recorrido por falha na qualidade da prestação jurisdicional?.

Dentre as respostas recebidas, ressaltou-se que o tempo de tramitação do processo, deveria ser fator de impacto na pontuação da produtividade dos operadores envolvidos, afirmando ainda que “quantidade como parâmetro inicial é questão aritmética simples, devendo serem pontuados outros atributos aos servidores, como a qualidade (evitando-se impugnações desnecessárias), retrabalho (quando se denota que a prestação jurisdicional foi falha em algum momento, repercutindo negativamente na produtividade) e a competência (esta, para a realização de cada etapa do processo, avaliar-se-ia as capacidades e talentos para atuação do servidor em cada etapa ou matéria de direito)”.

Na questão 4 (quatro) – qual sua opinião acerca da taxa de congestionamento?-, os respondentes disseram estar “enxugando gelo”, pois a entrada processual aumenta ano após ano, dificultando cada vez mais alcançar as metas impostas pelo CNJ e, conseqüentemente, inviabiliza que seja dada a atenção necessária aos processos que se encontram parados, ou que tenham um nível de complexidade diferenciada e que não impactem na taxa de congestionamento.

Mencionou-se ainda, como um dos grandes problemas em torno da taxa de congestionamento, “a falta de conhecimento, por parte dos servidores, do que ela é, quais

processos engloba, o que desconsidera, como é calculada”. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), por exemplo, não é fácil localizar essa informação. Embora conste um link de “Estatística 1º grau”, não tem na página a informação sobre taxa de congestionamento, e não foi possível localizar também na página principal do site do TJTO. No campo de consulta, ao se pesquisar “taxa de congestionamento” aparecem notícias acerca do tema, mas não a informação desejada. Dentro do e-Proc, nos perfis de servidor e diretor, em relatórios estatísticos não há informação sobre a taxa de congestionamento (o que ajudaria inclusive o acompanhamento do cumprimento, caso houvesse). Enfim, em pesquisa na internet foi possível achar com facilidade a informação, mas no site do Conselho Nacional de Justiça, e com fórmulas de mediana ou difícil compreensão. Talvez uma abordagem mais clara sobre a taxa ajudaria no seu efetivo cumprimento.

Ou seja, além do desconhecimento acerca dos dados que são incluídos e excluídos nesse cálculo, ainda existe a dificuldade para se encontrar explicações mais claras sobre o tema. Por outro lado, houve resposta no sentido de que a taxa de congestionamento seria necessária e que funciona como:

[...] um medidor externo de um fenômeno que ocorre nas falhas em administrar as demandas protocoladas no Poder Judiciário: Como este poder lida com as intempéries sociais de forma quanti-qualitativa e a respectiva capacitação de sua força de trabalho para entregar a prestação jurisdicional a si conferidas pela Constituição Federal. É necessária. É uma ferramenta útil de transparência ao cidadão e da administração pública sobre sua força de trabalho, mas os resultados são brutos, dependendo de um olhar de inteligência para tratar estes números com intensa pesquisa que demonstre, ao final, soluções de excelência e não simplesmente de eficiência ou limitada à eficácia.

Sob a perspectiva de outro participante:

A taxa de congestionamento foi criada com um objetivo altruísta, buscando traçar elementos técnicos que viabilizasse uma melhor entrega da prestação jurisdicional. Contudo, do mesmo modo que estamos em constante evolução, a taxa de congestionamento necessita ser melhor aplicada, e para tanto, estudada a fundo, levando-se em consideração as peculiaridades de cada vara, matéria e complexidades.

Em contrapartida, foi verificado e constatado o desconhecimento total ou parcial acerca da taxa de congestionamento, sendo enviadas respostas neste sentido, tais como: “Melhorando gestão e qualificação, certamente a taxa irá findar”; “entendo que serve mais para o Cartório do que propriamente para quem trabalha no gabinete”, “deveria servir apenas como uma informação ao juiz, não uma obrigação”; “atrapalha bastante a produtividade da vara”; “embora não compreenda os detalhes dos seus funcionamento, acho que os dados são injustos”.

De acordo com as respostas encaminhadas, percebeu-se que o problema está além daquele inicialmente imaginado. Revelou-se um cenário de desconhecimento acerca do cálculo da taxa de congestionamento, até então desconhecido e desconsiderado quando do início da pesquisa, em que pese as inferências aqui levantadas serem relativas em razão da amostragem de questionários respondidos comparado com a quantidade de unidades judiciárias que receberam a pesquisa e o universo de servidores, magistrados, assessores e advogados que poderiam ter respondido e tornado essa pesquisa mais rica e com inferências mais relevantes.

Verifica-se que o cálculo utilizado para, supostamente, medir a produtividade dos juízos se baseia, única e exclusivamente, em uma relação de proporção entre a quantidade de processos que constava no acervo anterior do juízo e a soma dos processos julgados ou redistribuídos no período atual, revelando uma situação de injustiça, pois os atos praticados pelos magistrados (decisões/despachos/audiências) nos processos de classes não inclusas para cálculo da taxa de congestionamento demandam tanto esforço do magistrado quanto para as decisões/despachos/sentenças proferidas em processos considerados para o cálculo sob análise.

Mais do que demonstrada a desarrazoabilidade do cálculo da taxa de congestionamento em si, restou evidenciada a necessidade de que todo o trabalho administrativo desempenhado pelos magistrados, assessores e servidores deve ser incluído de alguma maneira para cômputo da produtividade.

Constatar essa realidade fez emergir a necessidade de esclarecer e divulgar o cálculo da taxa de congestionamento, mais do que inicialmente se pretendia com a modificação do cálculo, pois essa constatação nos leva a pensar que talvez não hajam questionamentos e que o cálculo permaneça dessa maneira em razão do desconhecimento por grande parte dos servidores.

Diante deste cenário, os produtos finais pretendidos foram alinhados e estabelecidos da seguinte maneira:

1. Produto de comunicação no formato de mídia visual, com conteúdo explicativo acerca das nuances do cálculo da taxa de congestionamento, buscando visando com isso contribuir para que haja mais informações acerca do assunto, conforme roteiro e link em apêndice E.
2. Marco regulatório por meio da sugestão de criação de Comissão de Estudos “taxa de congestionamento” para discussão e aprofundamento do assunto em busca de solução para o tema em questão entre magistrados, servidores, assessores jurídicos,

membros do Ministério Público, Defensoria Pública, docentes das universidades e especialistas em estatísticas, conforme minuta de portaria em apêndice D.

3. Produção bibliográfica com conteúdo extraído de capítulos deste trabalho e transformado em artigo. Título: Suspensão Condicional do Processo: Exigência de Inexistência de Ação Penal na Contramão ao Princípio da Presunção de Inocência. Publicado na edição nº 103 (Ago-Set 2021) da Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal (Qualis B1 em Direito).

A conceituação de produto de comunicação se amolda à produção técnica proposta no formato de mídia visual, senão vejamos:

O produto implica na existência de um intermediário tecnológico para que a comunicação se realize. Trata-se, portanto, de produto midiático. Mídia compreende o conjunto das emissoras de rádio e de televisão, de jornais e de revistas, do cinema e das outras formas de comunicação de massa, bem como, das recentes mídias sociais em suas diversas plataformas. (CAPES, on-line)

Já a proposta de criação de Comissão de Estudos “taxa de congestionamento” pode ser inserido como produto técnico de marco regulatório, que é definido como:

são diretrizes que regulam o funcionamento do setor público e/ou privado. Tem por finalidade estabelecer regras para sistemas, órgãos, serviços, instituições e empresas, com mecanismos de regulação, compensação e penalidade (CAPES, on-line)

O artigo publicado em revista técnica tem como definição:

Revistas voltadas para campos específicos do conhecimento, geralmente relacionadas com o conhecimento tecnológico, mas que apresentam como foco o mercado, diferenciando assim das revistas científicas, as quais buscam divulgar o progresso científico (CAPES, on-line)

As conceituações acima mencionadas foram apresentadas pelo Grupo de Trabalho – Produção Técnica, instituído pela Diretoria de Avaliação da CAPES (Portaria CAPES nº 171, publicada no dia 02 de agosto de 2018) sob a Coordenação do Prof. Eduardo Winter, coordenador de programas profissionais da área Interdisciplinar.

Ademais o produto técnico de mídia social será encaminhado para publicação no site oficial e instgram do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como o produto de tecnologia social será encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins por meio de portaria elaborada para este fim.

Este trabalho não teve por finalidade confirmar ou medir a efetividade da taxa de congestionamento no que diz respeito à sua função enquanto índice utilizado para medir a produtividade dos servidores e magistrados, pois a quantidade de unidades judiciárias, diversidade

de especialidades de demandas, bem como a análise de possíveis indicadores não seria possível dentro da limitação temporal do Programa de Mestrado.

Assim a pesquisa foi conduzida tendo em vista revelar a situação vivenciada por servidores, assessores e magistrado na busca constante pela baixa do acervo judicial, em razão do cálculo utilizado para medir a taxa de congestionamento, em uma realidade de crescimento aritmético constante da quantidade de processos e, na contramão dessa exigência, diminuição de mão de obra, seja pelo falecimento, aposentadoria ou pedidos de afastamento para tratamento de saúde.

Almeja-se que a partir da elucidação evidenciada com a presente pesquisa e com os produtos técnicos aqui apresentados, o tema torne-se mais conhecido pelos servidores e população em geral, bem como seja amplamente discutido e que os indicadores utilizados para medir a taxa de congestionamento sejam revistos a partir de estudos e pesquisas realizadas no futuro.

## REFERÊNCIAS

AGRA, W. M. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ALMEIDA, M. I. R.; FRANCESCONI, M.; FERNANDES, P. P. **Manual para desenvolvimento de pesquisa profissional**. São Paulo: Atlas, 2019.

ALVIM, R.; MOREIRA, F. A “preferencial” ordem cronológica de conclusão e julgamento no NCPC. **Instituto de Direito Contemporâneo**, fev. 2016. Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/blog/a-preferencial-ordem-cronologica-de-conclusao-e-julgamento-no-ncpc/>. Acesso em: 19 set. 2019.

ANNONI, D. **Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2005.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITTENCOURT, P. Selo "Pacto pela Produtividade" incentiva boas práticas no Judiciário do Tocantins. **Poder Judiciário do Tocantins**, 2017. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/4980-selo-pacto-pela-produtividade-incentiva-boas-praticas-no-judiciario-do-tocantins>. Acesso em: 15 set. 2019.

BONFIM, E. M. **Curso de Processo Penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: **Presidente da República**. In: *Vade Mecum Saraiva*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. In: **Vade Mecum Saraiva**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. In: **Vade Mecum Saraiva**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1.995. In: **Vade Mecum Saraiva**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. **Capex**. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/10062019-producao-tecnica-pdf/view>. Acesso em: 7 out. 2021.

CAPPELLETTI, M. ;GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris. 2002.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Provimento nº 11/2019/CGJUS/TO**. Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1815>. Acesso em: 10 set. 2021.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Provimento nº 24/2018/CGJUS/TO**. Manual de Rotina dos Juizados da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins. Disponível em: [https://corregedoria.tjto.jus.br/images/CORREGEDORIA/Manual\\_de\\_Rotina\\_Juizados\\_Especiais\\_SEI\\_certo.pdf](https://corregedoria.tjto.jus.br/images/CORREGEDORIA/Manual_de_Rotina_Juizados_Especiais_SEI_certo.pdf). Acesso em: 11 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 4, de 16 de agosto de 2005**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/188>. Acesso em: 1 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 15, de 20 de abril de 2006**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/210>. Acesso em: 1 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/210>. Acesso em: 1 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Indicadores judiciais como instrumentos para avaliação da efetividade jurisdicional**: análise da taxa de congestionamento como indicador estratégico da justiça brasileira. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/486-gestao-planejamento-e-pesquisa/indicadores/13659-03-taxa-de-congestionamento>. Acesso em: 27 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2019**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-estatistica-do-poder-judiciario-siespj/>. Acesso em: 11 set. 2020.

CRITELLI, D. M. **Analítica do sentido**: uma aproximação e interpretação do real de orientação fenomenológica. São Paulo: Brasiliense, 2006.

CUNHA, L. G. *et al.* O sistema de justiça brasileiro, a produção de informações e sua utilização. **Cadernos DIREITO GV**, v. 1, n. 4, jun. 2004. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/2805>. Acesso em: 7 out. 2021

CUNHA, L. G.; OLIVEIRA, F. L. OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, v. 16, 2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322020000100401&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000100401&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 11 set. 2020

DOMINGO, P.; SIEDER, R. (Eds.). *Rule of Law in Latin America: The International Promotion of Judicial Reform*. London: Institute of Latin American Studies, University of London, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque: ONU, 1948.

DUARTE NETO, J. C. O Judiciário brasileiro e suas anomalias: quantidade de processos e qualidade das decisões. **Revista ESMAT**, v. 11, n. 17, p. 13, 2019.

ELENA, Sandra. **Datos abiertos para una justicia abierta: un análisis de caso de los Poderes Judiciales de Brasil, Costa Rica, México y Perú**. Disponível em: <https://zenodo.org/record/4307725#.YikC0pZv-WU> . Acesso em: 20 set. 2018.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GOMES, A. O.; GUIMARÃES, T. A. Desempenho no Judiciário: conceituação, estado da arte e agenda de pesquisa. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 379-401, 2013.

GRAU, E. R. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 158.

HADDAD, C. H. B.; PEDROSA, L. A. C. **Administração judicial aplicada**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2014.

HADDAD, C. H. B.; PEDROSA, L. A. C. **Manual de Administração Judicial: enfoque Prático**. São Paulo: Tribo da Ilha, 2019.

INTERNATIONAL CONSORTIUM FOR COURT EXCELLENCE (ICCE). **Global Measures of Court Performance**. Melbourne: Secretariat for the International Consortium for Court Excellence. 2018.

LAZZARI, J. B. Os princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo. Parte I. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/08/11/os-principios-constitucionais-do-acesso-a-justica-e-da-razoavel-duracao-do-processo/> Acesso em: 9 set. 2020.

OLIVEIRA, E. R. L. O acesso à Justiça e a efetividade da tutela jurisdicional como Direito Fundamental. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13760](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13760). Acesso em: 19 set. 2019.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1999.

MEDINA, P.; OLIVEIRA, J. A.; OLIVEIRA, G. P. T. C. Educação Judiciária e a Função Social do Poder Judiciário: capacitação de magistrados e servidores para efetiva prestação jurisdicional. **Revista Esmat**, v. 11, n. 18, p. 13-30, 2019. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/download/301/254/](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/download/301/254/). Acesso em: 2 set. 2020.

MEDINA, P.; OLIVEIRA, G. P. T. C.; MESQUITA, M.; BARROS, G. M. Princípios vida e responsabilidade: o agir humano na contemporaneidade a partir das ideias de Hans Jonas. **Revista Esmat**, 2017, v. 9, n. 12.

MEDINA, P. **A relação homem natureza, a fenomenologia do cuidar e a dimensão formativa**. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Goiás, Goiânia, 2011, p. 16.

NOGUEIRA, J. M. M. **A gestão do Poder Judiciário: uma análise do sistema de mensuração de desempenho do Judiciário brasileiro**. Dissertação (Mestrado) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getulio Vargas. São Paulo, 2010.

FAZENDA, I. Interdisciplinaridade-Transdisciplinaridade: visões culturais e epistemológicas. In: FAZENDA, Ivani (org.). **O que é interdisciplinaridade?** São Paulo: Cortez, 2008.

OLIVEIRA, F. L.; CUNHA, L. G. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. **Opinião Pública**, v. 22, n. 2, p. 318-349, 2016.

PASOLD, C. L. **Função social do Estado contemporâneo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC; Diploma Legal, 2003.

SADEK, M. T. A.; OLIVEIRA, F. L. Estudos, pesquisas e dados em justiça. In: OLIVEIRA, F. L. (org.). **Justiça em foco: estudos empíricos**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

THIOLLENT, M. **Metodologia da pesquisa-ação**. São Paulo: Cortez & Autores Associados, 1988.

SÁ E SILVA, Fábio. **SIPS: Sistema de Indicadores de Percepção Social: Justiça**. Brasília, Ipea, 2011. Disponível em:  
[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12314](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=12314)  
 Acesso em: 25 de jan. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **TJTO lança nova ferramenta de gestão para reduzir taxa de congestionamento**. 2016. (On-line). Disponível em:  
<http://www.tj.to.gov.br/index.php/listagem-noticias/3933-tjto-lanca-nova-ferramenta-de-gestao-para-reduzir-taxa-de-congestionamento>. Acesso em: 15 set. 2019.

VARELLA, S. Estatística, planejamento e políticas judiciárias: ainda um debate de surdos. **Jota**, mar. 2017. Disponível em:  
[https://www.researchgate.net/publication/315716525\\_Estatistica\\_planejamento\\_e\\_politicas\\_judiciarias\\_ainda\\_um\\_debate\\_de\\_surdos](https://www.researchgate.net/publication/315716525_Estatistica_planejamento_e_politicas_judiciarias_ainda_um_debate_de_surdos). Acesso em: 11 de nov. 2021.

ZAFARRONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte Geral. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

## ANEXO A – DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DA PESQUISA

SEI/TJ-TO - 3523248 - Decisão

[https://sei.tjo.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_](https://sei.tjo.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjo.jus.br>

PROCESSO 21.0.000001357-6

### Decisão Nº 210 / 2021 - PRESIDÊNCIA/ASPRES

Autos em que a servidora Jaqueline Heinrich, mestranda do programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado) profissional interdisciplinar em prestação jurisdicional e direitos humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) solicita autorização para realizar, no âmbito do Tribunal de Justiça, análise de movimentação processual, estatísticas e entrevistas com assessores, servidores e magistrados, para sistematização, análise de informações e tabulação de dados.

Informa ainda que a pesquisa mencionada no evento 3520337 será realizada no 3º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmas/TO, durante o ano de 2021 e acrescenta ainda que a identidade dos participantes será preservada, resguardando-os de qualquer forma de exposição (3520337).

É o relato.

Sabe-se que o acesso à informação é um direito humano fundamental e está vinculado à noção de democracia. Em um sentido amplo, o direito à informação está mais comumente associado ao direito que toda pessoa tem de pedir e receber informações que estão sob a guarda de órgãos e entidades públicas.

Nesse aspecto, o acesso à informação é reconhecido como direito humano fundamental por importantes organismos da comunidade internacional. Desde sua origem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, já previa em seu artigo 19:

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras”. (g.n.)

A garantia da transparência e do acesso à informação não é um tema novo no Brasil: ao longo da história brasileira, diferentes leis e políticas já contemplaram de maneiras variadas essa questão. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por exemplo, colocou o direito de acesso a informações públicas no rol de direitos fundamentais do indivíduo. De início, já no Título I - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, foi previsto no art. 5º:

Art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Com o fim de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país, em 16 de maio de 2012 entrou em vigor a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011). A norma traz vários conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação, bem como estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos de acesso.

Dispõe a LAI:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

(...)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: **dados**, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

(...)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

**II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;**

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (g.n.)

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução nº 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça e, no Judiciário Tocantinense, a Resolução nº 9, de 4 de maio de 2017, regulamentam a matéria.

O art. 6º da Resolução nº 9/2017 consigna que o acesso a informações ou a documentos produzidos ou recebidos pelo Tribunal será assegurado por meio da Ouvidoria Judiciária, através do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), sem prejuízo das outras formas de prestação de informações sob a responsabilidade de outras unidades do Tribunal (g.n.).

Considerando o direito fundamental de acesso à informação, **AUTORIZO** a mestrande Jaqueline Heinrich a realizar a análise processual no 3º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmas/TO, durante o ano de 2021, desde que os processos não tramitem em sigilo/segredo de justiça, resguardados a identidade e os dados

SEI/TJ-TO - 3523248 - Decisão

08/04/2022 17:04  
[https://sei.tjto.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_](https://sei.tjto.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_)

personais das partes. Autorizo ainda a realização de entrevistas com assessores, servidores e magistrados para sistematização, análise de informações e tabulação de dados, resguardando também a identidade dos envolvidos.

No que se refere às entrevistas, a autorização é condicionada à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa, bem como à anuência dos entrevistados e ao compromisso quanto à manutenção da identidade e sigilo dos envolvidos, com o máximo de benefícios e o mínimo de riscos, garantindo que previsíveis danos sejam evitados, assegurando a confidencialidade e a privacidade, garantindo a não utilização das informações em prejuízo das pessoas envolvidas, bem como a privacidade de seus conteúdos, como preconiza a Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde.

Dê-se ciência a interessada.

E, não havendo outras providências, arquite-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, Presidente**, em 25/01/2021, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3523248** e o código CRC **78FBEB98**.

## ANEXO B – COMITÊ GESTOR DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

SEI/TJ-TO - 3882450 - Despacho/Ofício

[https://sei.tjto.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_](https://sei.tjto.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PROCESSO 21.0.000021221-8

### Despacho/Ofício N° 1982 / 2021 - PRESIDÊNCIA/ASPRES

Tratam-se de requerimento (evento nº. 3878912) formulado pela servidora Jaqueline Heinrich, mestranda do programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado) profissional interdisciplinar em prestação jurisdicional e direitos humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) em que solicita cooperação do Tribunal para que as unidades judiciais respondam a pesquisa anexa ao evento nº. 3878939, enviando-a para todas as unidades judiciais e também, que a mesma seja disponibilizada no balcão de atendimento das unidades.

Note-se que a pesquisa intitulada: "A Interferência da Taxa de Congestionamento na Prestação Jurisdicional no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: reflexos na garantia do direito humano de acesso à justiça" foi devidamente autorizada nos autos 21.0.000001357-6.

#### Pois bem.

Visando a proteção dos comandos constitucionais que a Lei Federal nº. 13.709/2018 traz no seu bojo, o Tribunal de Justiça expediu a Portaria nº 1864/2021, de 30 de julho de 2021, que instituiu a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, evento nº. 3829907.

Neste sentido, o art. 8º, §4º da Portaria supracitada, atribuiu ao Comitê Gestor de Proteção de Dados a deliberação em casos específicos de tratamento realizado para fins acadêmicos, desse modo, **DETERMINO** remessa dos autos ao Comitê Gestor de Proteção de Dados (Portaria nº. 1657/2021, evento nº. 3791911) para deliberação quanto ao pesquisa acadêmica, objeto destes autos.

Proceda ciência da requerente.

A Secretaria de Processos Administrativos para providências, bem como a vinculação destes autos ao SEI 21.0.000001357-6.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador João Rigo Guimarães, Presidente**, em 30/08/2021, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3882450** e o código CRC **63CE1BA8**.

21.0.000021221-8

3882450v6

## ANEXO C – DECISÃO DO COMITÊ GESTOR DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

SEI/TJ-TO - 3936556 - Decisão

[https://sei.tjto.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_..](https://sei.tjto.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_..)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Grammas, s/n - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>  
 Tribunal de Justiça

PROCESSO 21.0.000021221-8

### Decisão Nº 4089 / 2021 - GABVPRE

Os presentes autos foram encaminhados ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP) para análise do requerimento formulado pela mestranda Jaqueline Heinrich, mediante o qual enseja realizar pesquisa acadêmica intitulada: "A Interferência da Taxa de Congestionamento na Prestação Jurisdicional no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: reflexos na garantia do direito humano de acesso à justiça" para fins de subsidiar seu projeto de estudo na Pós- Graduação em nível de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) (3878912).

O Órgão Encarregado sugeriu que, dentre outros aspectos passíveis de debates, a análise dos seguintes questionamentos (3927428):

- a) A pesquisa envolve o tratamento de dados pessoais?
- b) As informações necessárias para a entrevista devem ser coletadas mediante SEI?
- c) Em caso positivo, a quem compete disparar a pesquisa para todas as unidades e consolidar as informações?
- d) É possível e conveniente a disponibilização da pesquisa no balcão de atendimento das unidades?

Instado a se manifestar, o Coordenador do Grupo de Trabalho Técnico de Proteção de Dados Pessoais (GTTPDP), Dr. Manuel de Faria Reis Neto, apresentou o Parecer Nº 1271 / 2021 - PRESIDÊNCIA/GAB1JAPRE (3931793). Em apertada síntese, registrou que:

I – Quanto ao item "a" (A pesquisa envolve o tratamento de dados pessoais?), manifestou-se no sentido de que a referida pesquisa não envolve coleta, acesso ou exposição de dados pessoais. Sugeriu ainda que "a expedição de normativa pelo Judiciário do Tocantins que regule os procedimentos de autorização para a realização de pesquisa acadêmica". Destacou ainda a importância de regulamentar a realização de pesquisa acadêmica no âmbito institucional;

II – Quanto ao item "b" (As informações necessárias para a entrevista devem ser coletadas mediante SEI?), manifestou-se no sentido da possibilidade da coleta de dados ser processada pelo SEI. Contudo, sugeriu que as respostas fossem coletadas por meio de link eletrônico, "que permitirá que o resultado da pesquisa chegue consolidada e diretamente para ao pesquisador e tenha maior efetividade e racionalidade em todo procedimento que envolve o trâmite desse tipo de processo administrativo".

III – Quanto ao item "c" (Em caso positivo, a quem compete disparar a pesquisa para todas as unidades e consolidar as informações?), manifestou-se no sentido de que compete a Ouvidoria Judiciária disparar e consolidar as informações, salvo quando a pesquisa ocorrer mediante link, cujas respostas serão enviadas diretamente para o próprio pesquisador.

IV – Quanto ao item "d" (É possível e conveniente a disponibilização da pesquisa no balcão de atendimento das unidades?), ponderou que "não se mostra conveniente, nem tampouco finalístico, a disponibilização de qualquer tipo de pesquisa acadêmica no balcão de atendimento das unidades".

A DCS, DTINF, DIADM, DIJUD e DEESMAT manifestaram ciência e concordância ao parecer.

A DIGER e a Coordenação dos Serviços Notariais e de Registro e Diretoria Geral manifestaram-se favoravelmente a pesquisa nos termos em que fora proposta.

Ausente às manifestações dos demais.

É o relatório.

Após detida análise de todas as manifestações aportadas, passo à decisão.

Inicialmente, dedico à análise da própria competência deste Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP), constituído com a finalidade específica de "promover, analisar, propor, aprovar os documentos de privacidade, políticas, estratégias, mecanismos e ações para o tratamento dos dados pessoais e respectiva gestão, acompanhando, orientando e fiscalizando seu desenvolvimento, propor a realização de cursos de capacitação e campanhas de conscientização, sem prejuízo de outras atribuições previstas na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 e normas complementares.", conforme Art.2º, da Resolução Nº 17, de 23 de junho de 2021.

Soma-se as atribuições originais, o disposto no Art.8º, §4º, da Portaria Nº 1864, de 30 de julho de 2021, que instituiu a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**Art. 8º** Nos termos do art. 23, da Lei Geral de Proteção de Dados e no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, o tratamento dos dados pessoais deve ser realizado com observância aos princípios desta Política e para o atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, podendo ocorrer no desempenho das seguintes atividades:

(...)

**§ 4º** O tratamento realizado para fins acadêmicos, de segurança pública, de defesa nacional, de segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, não se submete a Lei Geral de Proteção de Dados, conforme expressa previsão no art. 4º dessa lei, mas deverá observar os princípios da finalidade, boa-fé, ética, legalidade, entre outros, bem como adotar as cautelas de segurança da informação, cabendo ao Comitê Gestor de Proteção de Dados deliberar em casos específicos.

É pressuposto de legitimidade da atuação deste Comitê a existência de situação que envolva algumas das hipóteses de tratamento de dados pessoais, assim definido como "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração" (Art. 2º, XIX, da Portaria Nº 1864, de 30 de julho de 2021, e Art. 5º, X, da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Salvo melhor juízo, como bem pontuado no Parecer Nº 1271 / 2021 - PRESIDÊNCIA/GAB1JAPRE (3931793), "a pesquisa acadêmica apresentada através do formulário anexo ao evento nº. 3878939, não envolve coleta ou acesso a dados pessoais, sensíveis ou não, que possam ser sujeitos ao tratamento, vez que não requer informações pessoais do respondente e, tampouco, as perguntas formuladas remetem a exposição de dados pessoais".

Quanto à regulamentação da "autorização para a realização de pesquisa acadêmica, independente do método da pesquisa empregado, nos casos em que o pesquisador busca dados do Tribunal, dos seus magistrados e servidores, sejam dados quantitativos ou qualitativos", entendo ser necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema e multissetorial, na medida em que nem todas as pesquisas envolvem tratamento de dados pessoais, sendo importante inicialmente ouvir o Conselho Institucional Acadêmico da ESMAT.

Em seguida, passo à compreensão da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na seara da pesquisa acadêmica e deveres do pesquisador a partir do cotejo dos artigos que versam sobre o tema à luz da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018:

Art. 4º Esta Lei **não se aplica** ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

(...)

**b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;**

(...)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVIII - **órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;** e

(...)

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

(...)

IV - para a realização de **estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;**

(...)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - **sem fornecimento de consentimento do titular**, nas hipóteses em que for indispensável para:

(...)

c) realização de **estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;**

(...)

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os **órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.**

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo **em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.**

§ 2º O **órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.**

(...)

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

(...)

**II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;** (Grifos nossos)

Salvo melhor juízo, a pesquisa acadêmica realizada por órgão de pesquisa possui especial disciplina no âmbito da LGPD, sendo uma das hipóteses que permite o tratamento de dados pessoais com dispensa de consentimento. É preciso esclarecer que a dispensa do consentimento não afasta algumas responsabilidades, a exemplo da anonimização sempre que possível.

Quanto à possibilidade deste Tribunal de Justiça cooperar enviando a pesquisa para as unidades judiciais mediante SEI, não se vislumbra nenhum óbice, salvo quanto à própria efetividade da participação dos entrevistados e a consolidação das informações, sendo recomendável nos termos do Parecer Nº 1271 / 2021 - PRESIDÊNCIA/GAB1JAPRE(3931793):

"pondero, a título de efetividade, operacionalização e consolidação de dados, que toda pesquisa realizada por meio de questionário (formulário) seja realizada por meio de link eletrônico, a exemplo do google formulário, que permitirá que o resultado da pesquisa chegue consolidada e diretamente para ao pesquisador e tenha maior efetividade e racionalidade em todo procedimento que envolve o trâmite desse tipo de processo administrativo."

Nesse passo, considerando que não há hipótese de tratamento de dados pessoais, compete a Ouvidoria *"servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e os órgãos que integram o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, com vistas a orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas, no intuito de promover o eficaz atendimento das demandas acerca dos serviços prestados pelos órgãos do Poder Judiciário"*, conforme Resolução 15/2015.

Ainda que diferente fosse, nos termos da Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, *"as respostas podem ser enviadas por e-mail, pelo próprio portal eletrônico da Ouvidoria ou, se preferir, o titular dos dados ou seu representante legal poderá receber, fisicamente, na sede da Ouvidoria."*, conforme art.15, §3º, da Portaria Nº 1864, de 30 de julho de 2021.

Por último, também acolho o Parecer Nº 1271 / 2021 - PRESIDÊNCIA/GAB1JAPRE(3931793) no que pertine a disponibilização da referida pesquisa no balcão de atendimento das unidades, sobretudo em razão da própria coleta dessas informações.

Esclareço que, embora esse Tribunal de Justiça possa corroborar com o encaminhamento do formulário de pesquisa proposto, não compete a ele se responsabilizar pela coleta dessas informações.

Contudo, embora não se trata de pesquisa que envolva tratamento de dados pessoais a justificar a atuação deste Comitê, para fins de não postergar a divulgação do trabalho de pesquisa, excepcionalmente, promoveremos o impulso da pesquisa.

Desse modo, pelas razões acima alinhavadas, DETERMINO:

1. Excepcionalmente, a remessa dos autos à SPA para que encaminhe a pesquisa para todas as unidades judiciais para fins de que tenham conhecimento do estudo que está sendo realizado, facultando-se a participação voluntária de qualquer servidor que deseje contribuir com a entrevista proposta no evento, de modo que, após o preenchimento das informações solicitadas pela requerente, possam encaminhar as respostas para o e-mail [jaquelineheinrich@yahoo.com.br](mailto:jaquelineheinrich@yahoo.com.br);
2. O retorno dos autos à Ouvidoria para ciência e providências;
3. O encaminhamento dos autos ao Conselho Institucional Acadêmico da ESMAT para manifestação quanto à necessidade de regulamentar a realização de pesquisa acadêmica no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.
4. O retorno dos autos ao Órgão Encarregado para ciência;



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Vice Presidente**, em 30/09/2021, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3936556** e o código CRC **0E870EEC**.

**ANEXO D – RESOLUÇÃO N. 4, DE 16 DE AGOSTO DE 2005****RESOLUÇÃO Nº 4, DE 16 DE AGOSTO DE 2005.**

Cria o Sistema de Estatística do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 28.6.2005;

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no art. 103-B, § 4º, VI, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no art. 103-B, § 4º, VII, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;

CONSIDERANDO a necessidade urgente da obtenção de dados estatísticos para o cumprimento de tais competências constitucionais;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, que concentrará e analisará dados a serem obrigatoriamente encaminhados por todos os órgãos judiciários do país, conforme planilhas a serem elaboradas com o apoio da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, sob a supervisão da Comissão de Estatística do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Até que o Sistema de Estatística do Poder Judiciário seja regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, fica a Secretaria do Supremo Tribunal Federal autorizada a proceder, por meio de sua Assessoria de Gestão Estratégica, sob a supervisão da Comissão de Estatística e com o auxílio da Secretaria-Geral do Conselho, a disciplina de coleta e de consolidação dos dados a serem encaminhados pelos Tribunais do País.

Art. 3º O Sistema de Estatística do Poder Judiciário de que trata a presente Resolução terá o ano de 2004 como base para a coleta de dados, devendo

Assinatura manuscrita em tinta preta.

os órgãos judiciários do país encaminhar até o dia 15 de setembro de 2005, através da presidência dos respectivos Tribunais, os dados solicitados.

Art. 4º A consolidação dos dados, com apresentação de relatório final dos indicadores estatísticos, deverá ocorrer até a data de 30 de novembro de 2005.

Art. 5º A Presidência do Conselho Nacional de Justiça poderá prorrogar, em caráter excepcional, os prazos fixados nos artigos anteriores.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Ministro NELSON JOBIM

**ANEXO E – RESOLUÇÃO N. 14, DE 20 DE ABRIL DE 2006****RESOLUÇÃO nº 15, de 20 DE ABRIL DE 2006**

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, fixa prazos e dá outras providências

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 31 de janeiro de 2006;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no artigo 103-B, parágrafo 4º, VI, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no artigo 103-B, parágrafo 4º, VII, da Constituição Federal, compete também ao Conselho Nacional de Justiça elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no país e as atividades do Conselho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, obedecerá, entre outros, aos princípios da publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 4, de 16 de agosto de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Sistema de Estatística do Poder Judiciário, com o objetivo de concentrar, analisar e consolidar os dados a serem obrigatoriamente encaminhados por todos os órgãos do Poder Judiciário do país;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os critérios, os conceitos e os prazos para o funcionamento do Sistema de Estatística do Poder Judiciário a contar do ano base de 2005;

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** O Sistema de Estatística do Poder Judiciário, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, será integrado por todos os Tribunais do país, regendo-se, especialmente, pelos princípios da publicidade, eficiência, transparência, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos, presunção de veracidade dos dados estatísticos informados, atualização permanente e aprimoramento contínuo.

**Art. 2º.** O Conselho Nacional de Justiça, mediante sugestão de sua Comissão Permanente de estatística, definirá os indicadores estatísticos nacionais do Poder Judiciário, estabelecendo os dados que deverão ser obrigatoriamente informados pela Presidência dos respectivos Tribunais a cada semestre.

**Art. 3º.** Os dados estatísticos referidos no artigo anterior deverão ser informados ao Conselho Nacional de Justiça, através de transmissão eletrônica, observando-se o seguinte calendário:

I – os dados estatísticos de janeiro a junho serão transmitidos até o dia 31 de julho do mesmo ano;

II – os dados estatísticos de julho a dezembro serão transmitidos até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

**Art. 4º.** Uma vez transmitidos eletronicamente, os dados estatísticos serão considerados oficiais, dispensando sua conferência e vinculando, quanto a seu teor, a Presidência dos Tribunais de origem.

**Art. 5º.** A Presidência de cada Tribunal poderá delegar a magistrado ou serventário a função de gerar, conferir e transmitir os dados estatísticos semestrais, credenciando-o junto ao Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 6º.** As comunicações entre o Conselho Nacional de Justiça, através de seus órgãos competentes, e os Tribunais serão realizadas em regra por meio eletrônico.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput*, a Presidência de cada Tribunal disponibilizará um ou mais endereços eletrônicos, presumindo-se a recepção das comunicações oficiais mediante simples confirmação automática de que a mensagem foi disposta na respectiva caixa de correio eletrônico.

**Art. 7º.** A transmissão dos dados estatísticos será realizada por sistema on-line, por meio do site na internet <https://estatistica.cnj.gov.br>.

**Art. 8º.** O recebimento dos dados estatísticos no Conselho Nacional de Justiça ficará a cargo de seu Núcleo de Estatística, sob a coordenação da Secretaria-Geral, designando-se especialmente para a tarefa um Juiz Auxiliar da Presidência.

**Parágrafo único.** Enquanto não for instituído o Núcleo de Estatística, deverá ser observado o disposto no artigo 2º da Resolução nº 4, de 16 de agosto de 2005.

**Art. 9º.** Os dados estatísticos de janeiro a junho serão apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Comissão Permanente de Estatística, de modo consolidado, em sua última sessão plenária do subsequente mês de agosto.

**Art. 10.** Os dados estatísticos de julho a dezembro serão apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Comissão Permanente de Estatística, em sua última sessão plenária do mês de fevereiro do ano subsequente, contemplando:

I – a consolidação semestral;

II – a consolidação anual, abrangendo ambos os semestres do ano imediatamente anterior;

III – a consolidação histórica, abrangendo, no máximo, os dez anos anteriores, se disponíveis; e

IV – a análise crítica e de tendências.

**Art. 11.** Na consolidação dos dados estatísticos, o Conselho Nacional de Justiça observará, sempre que possível, as especificidades próprias da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal, da Justiça Trabalhista, da Justiça Militar e da Justiça dos Estados, bem como dos Juizados Especiais.

## **CAPÍTULO II – DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTATÍSTICA**

**Art. 12.** A Comissão Permanente de Estatística exercerá a função de orientar e supervisionar a geração, recebimento e análise crítica dos dados estatísticos do Poder Judiciário, podendo propor ao órgão colegiado do Conselho alterações conceituais e estruturais nos indicadores estatísticos e no sistema de recebimento, armazenamento e divulgação desses dados, bem como recomendar inspeções com o propósito de verificar, *in loco*, a consistência metodológica de sua geração.

**Art. 13.** A Comissão Permanente de Estatística será integrada por Conselheiros indicados pela Presidência do Conselho, mediante o auxílio de consultores técnicos especialmente designados para a função, com o apoio de pessoal e logístico da Secretaria-Geral, podendo ser ainda designados magistrados para prestarem auxílio temporário à Comissão, sem prejuízo de suas regulares funções nos Tribunais de origem.

## **CAPÍTULO III – DOS INDICADORES ESTATÍSTICOS BÁSICOS**

**Art. 14.** O Sistema de Estatística do Poder Judiciário contemplará indicadores estatísticos básicos, abrangendo as seguintes categorias:

- I – insumos, dotações e graus de utilização;
- II – litigiosidade;
- III – carga de trabalho;

IV – taxa de congestionamento;

V – recorribilidade e reforma de decisões;

VI – acesso à Justiça;

VII – maiores demandas e participação governamental;

VIII – atividade disciplinar;

IX – outros.

**Art. 15.** Os dados estatísticos relativos a insumos, dotações e graus de utilização da Justiça serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- Despesa Total da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador  $D_{PJ}$ ) sobre o Produto Interno Bruto Federal e dos Estados, respectivamente (denominador  $PIB$ ), por meio do indicador ( $G_1$ ) e de sua fórmula:

$$G_1 = \frac{D_{PJ}}{PIB}$$

b- Despesa Total da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador  $D_{PJ}$ ) sobre a Despesa Pública Federal e dos Estados, respectivamente (denominador  $GT$ ), por meio do indicador ( $G_2$ ) e de sua fórmula:

$$G_2 = \frac{D_{PJ}}{GT}$$

c- despesas da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados com Recursos Humanos (numerador  $P_{rh}$ ) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador  $D_{PJ}$ ) por meio do indicador (G3) e de sua fórmula:

$$G_3 = \frac{P_{rh}}{D_{PJ}}$$

d- despesas da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados com Bens e Serviços (numerador  $B_s$ ) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador  $D_{PJ}$ ) por meio do indicador (G4) e de sua fórmula:

$$G_4 = \frac{B_s}{D_{PJ}}$$

e- despesas da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados com Pessoal e Encargos (numerador  $P_e$ ) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador  $D_{PJ}$ ) por meio do indicador (G5) e de sua fórmula:

$$G_5 = \frac{P_e}{D_{PJ}}$$

f- despesas da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados com Custeio e Capital (numerador  $C_{CA}$ ) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador  $D_{PJ}$ ) por meio do indicador (G6) e de sua fórmula:

$$G_6 = \frac{C_{CA}}{D_{PJ}}$$

g- Despesa Total da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador  $D_{PJ}$ ) sobre o número de habitantes da Região e dos Estados, respectivamente (denominador  $h_1$ ), por meio do indicador (G7) e de sua fórmula:

$$G_7 = \frac{D_{PJ}}{h_1}$$

h- total de magistrados da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador  $M_{ag}$ ) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da Região e dos Estados, respectivamente, (denominador  $h_2$ ) por meio do indicador (G8) e de sua fórmula:

$$G_8 = \frac{M_{ag}}{h_2}$$

i- total do pessoal auxiliar da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador  $Paux$ ) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da Região e dos Estados, respectivamente (denominador  $h_2$ ), por meio do indicador (G9) e de sua fórmula:

$$G_9 = \frac{Paux}{h_2}$$

j- total do pessoal do quadro efetivo da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador  $Pap$ ) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da Região e dos Estados, respectivamente (denominador  $h_2$ ), por meio do indicador (G10) e de sua fórmula:

$$G_{10} = \frac{Pap}{h_2}$$

k- valores recolhidos pela Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador  $T$ ) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador  $D_{PJ}$ ) por meio do indicador (I1) e de sua fórmula:

$$I_1 = \frac{T}{D_{PJ}}$$

l- receitas decorrentes de execução fiscal pela Justiça Federal e dos Estados (numerador  $i$ ) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador  $D_{PJ}$ ) por meio do indicador (I2) e de sua fórmula:

$$I_2 = \frac{i}{D_{PJ}}$$

m- receitas decorrentes de arrecadação previdenciária pela Justiça do Trabalho (numerador  $i_{prev}$ ) sobre a Despesa Total da Justiça da Região (denominador  $D_{PJ}$ ), por meio do indicador (I3) e de sua fórmula:

$$I_3 = \frac{i_{prev}}{D_{PJ}}$$

n- receitas decorrentes de arrecadação de imposto de renda pela Justiça do Trabalho (numerador  $i_{rend}$ ) sobre a Despesa Total da Justiça da Região (denominador  $D_{PJ}$ ), por meio do indicador (I4) e de sua fórmula:

$$I_4 = \frac{i_{rend}}{D_{PJ}}$$

o- valores dos depósitos judiciais em processos na Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador (DepJud) e de sua fórmula:

$$DepJud = Depósitos\_Judiciais$$

p- despesa com informática na Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador Ginf) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador Dpj), por meio do indicador (Inf1) e de sua fórmula:

$$Inf_1 = \frac{G_{inf}}{D_{pj}}$$

q- número de computadores de uso pessoal da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador Comp) sobre o número de usuários desses computadores da respectiva Justiça (denominador Ui), por meio do indicador (Inf2) e de sua fórmula:

$$Inf_2 = \frac{Comp}{U_i}$$

r- Despesa Total da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador Dpj) sobre a área total em metro quadrados (m<sup>2</sup>) da respectiva Justiça (denominador m<sup>2</sup>total), por meio do indicador (Dm<sup>2</sup>) e de sua fórmula:

$$D_{m^2} = \frac{D_{pj}}{m^2_{total}}$$

s- total de pessoal auxiliar da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador Paux) sobre a área útil em metro quadrados (m<sup>2</sup>) da respectiva Justiça (denominador m<sup>2</sup>útil), por meio do indicador (Pm<sup>2</sup>) e de sua fórmula:

$$P_{m^2} = \frac{P_{aux}}{m^2_{útil}}$$

t- total de processos judiciais em papel (em tramitação ou arquivados) da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador proc) sobre a área útil total em metro quadrados (m<sup>2</sup>) da respectiva Justiça (denominador m<sup>2</sup>útil), por meio do indicador (Pm<sup>2</sup>) e de sua fórmula:

$$proc_{m^2} = \frac{proc}{m^2_{útil}}$$

**Art. 16.** Os dados estatísticos relativos à litigiosidade serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- total de casos novos no 2º Grau da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador CN2º) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da respectiva região ou Estado (denominador h2), por meio do indicador (Ch2º) e de sua fórmula:

$$C_h 2^\circ = \frac{CN_{2^\circ}}{h_2}$$

b- total de casos novos no 1º Grau da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador CN1º) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da respectiva região ou Estado (denominador h2), por meio do indicador (Ch1º) e de sua fórmula:

$$C_h 1^\circ = \frac{CN_{1^\circ}}{h_2}$$

c- total de casos novos na Turma Recursal da Justiça Federal e dos Estados (numerador CNTR) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da respectiva região ou Estado (denominador h2), por meio do indicador (ChTR) e de sua fórmula:

$$C_h TR = \frac{CN_{TR}}{h_2}$$

d- total de casos novos no Juizado Especial da Justiça Federal e dos Estados (numerador CNJE) sobre o número de habitantes dividido por cem mil da respectiva região ou Estado (denominador h2), por meio do indicador (ChJE) e de sua fórmula:

$$C_h JE = \frac{CN_{JE}}{h_2}$$

e- total de casos novos no 2º Grau da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador CN2º) sobre o número de magistrados do 2º Grau da respectiva Justiça (denominador Mag2º), por meio do indicador (Cm2º) e de sua fórmula:

$$C_m 2^\circ = \frac{CN_{2^\circ}}{Mag_{2^\circ}}$$

f- total de casos novos no 1º Grau da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador CN1º) sobre o número de magistrados do 1º Grau da respectiva Justiça (denominador Mag1º), por meio do indicador (Cm1º) e de sua fórmula:

$$C_m1^\circ = \frac{CN_{1^\circ}}{Mag_{1^\circ}}$$

g- total de casos novos na Turma Recursal da Justiça Federal e dos Estados (numerador CNTR) sobre o número de magistrados da Turma Recursal da respectiva Justiça (denominador MagTR), por meio do indicador (CmTR) e de sua fórmula:

$$C_mTR = \frac{CN_{TR}}{Mag_{TR}}$$

h- total de casos novos no Juizado Especial da Justiça Federal e dos Estados (numerador CNJE) sobre o número de magistrados do Juizado Especial da respectiva Justiça (denominador MagJE), por meio do indicador (CmJE) e de sua fórmula:

$$C_mJE = \frac{CN_{JE}}{Mag_{JE}}$$

i- pessoas atendidas: total de pessoas físicas e jurídicas de direito privado não governamental atendidas da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador (PA):

$$PA = \text{Pessoas}_{\_} \text{Atendidas}$$

**Art. 17.** Os dados estatísticos relativos à carga de trabalho serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- carga de trabalho no 2º Grau: número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do 2º Grau (numerador CN2º + Cpj2º) sobre o número de magistrados do 2º Grau (denominador Mag2º) da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador (k2º) e de sua fórmula:

$$K_{2^\circ} = \frac{CN_{2^\circ} + Cpj_{2^\circ}}{Mag_{2^\circ}}$$

b- carga de trabalho no 1º Grau: número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do 1º Grau (numerador  $CN_{1^\circ} + Cpj_{1^\circ}$ ) sobre o número de magistrados do 1º Grau (denominador  $Mag_{1^\circ}$ ) da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador ( $k_{1^\circ}$ ) e de sua fórmula:

$$k_{1^\circ} = \frac{CN_{1^\circ} + Cpj_{1^\circ}}{Mag_{1^\circ}}$$

c- carga de trabalho na Turma Recursal: número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores da Turma Recursal (numerador  $CN_{TR} + Cpj_{TR}$ ) sobre o número de magistrados da Turma Recursal (denominador  $Mag_{TR}$ ) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ( $k_{TR}$ ) e de sua fórmula:

$$k_{TR} = \frac{CN_{TR} + Cpj_{TR}}{Mag_{TR}}$$

d- carga de trabalho no Juizado Especial: número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do Juizado Especial (numerador  $CN_{JE} + Cpj_{JE}$ ) sobre o número de magistrados do Juizado Especial (denominador  $Mag_{JE}$ ) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ( $k_{JE}$ ) e de sua fórmula:

$$k_{JE} = \frac{CN_{JE} + Cpj_{JE}}{Mag_{JE}}$$

**Art. 18.** Os dados estatísticos relativos à taxa de congestionamento serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- taxa de congestionamento no 2º Grau: numeral um (1) menos o número total de decisões que extinguem o processo no 2º Grau (numerador  $Sent_{2^\circ}$ ) sobre número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do 2º Grau (denominador  $CN_{2^\circ} + Cpj_{2^\circ}$ ) da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador ( $\Gamma_{2^\circ}$ ) e de sua fórmula:

$$\Gamma_{2^\circ} = 1 - \frac{Sent_{2^\circ}}{CN_{2^\circ} + Cpj_{2^\circ}}$$

b- taxa de congestionamento no 1º Grau: numeral um (1) menos o número total de sentenças no 1º Grau (numerador  $Sent_{1^\circ}$ ) sobre número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do 1º Grau (denominador  $CN_{1^\circ} + Cpj_{1^\circ}$ ) da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados, por meio do indicador ( $\Gamma_{1^\circ}$ ) e de sua fórmula:

$$\Gamma_{1^\circ} = 1 - \frac{Sent_{1^\circ}}{CN_{1^\circ} + Cpj_{1^\circ}}$$

c- taxa de congestionamento na Turma Recursal: numeral um (1) menos o número de decisões que extinguem o processo na Turma Recursal (numerador  $Sent_{TR}$ ) sobre número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores da Turma Recursal (denominador  $CN_{TR} + Cpj_{TR}$ ) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ( $\Gamma_{TR}$ ) e de sua fórmula:

$$\Gamma_{TR} = 1 - \frac{Sent_{TR}}{CN_{TR} + Cpj_{TR}}$$

d- taxa de congestionamento no Juizado Especial: numeral um (1) menos o número de sentenças no Juizado Especial (numerador  $Sent_{JE}$ ) sobre número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores do Juizado Especial (denominador  $CN_{JE} + Cpj_{JE}$ ) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ( $\Gamma_{JE}$ ) e de sua fórmula:

$$\Gamma_{JE} = 1 - \frac{Sent_{JE}}{CN_{JE} + Cpj_{JE}}$$

**Art. 19.** Os dados estatísticos relativos à recorribilidade e reforma de decisões serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- taxa de recorribilidade externa no 2º Grau: número de recursos à instância superior (numerador  $Rsup_{2^\circ}$ ) sobre o número de acórdãos publicados no 2º Grau (denominador  $Ap_{2^\circ}$ ) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ( $\tau_{2^\circ}$ ) e de sua fórmula:

$$\tau_{2^\circ} = \frac{Rsup_{2^\circ}}{Ap_{2^\circ}}$$

b- taxa de recorribilidade externa no 1º Grau: número de recursos à instância superior (numerador  $R_{sup1º}$ ) sobre o número de processos julgados no 1º Grau (denominador  $Pj1º$ ) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ( $\tau_{1º}$ ) e de sua fórmula:

$$\tau_{1º} = \frac{R_{sup1º}}{Pj1º}$$

c- taxa de recorribilidade externa no Juizado Especial: número de recursos à instância superior (numerador  $R_{supJE}$ ) sobre o número de processos julgados no Juizado Especial (denominador  $PjJE$ ) da Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ( $\tau_{je}$ ) e de sua fórmula:

$$\tau_{JE} = \frac{R_{supJE}}{PjJE}$$

d- taxa de recorribilidade externa de acórdãos no 2º Grau na Justiça do Trabalho: número de recursos à instância superior (numerador  $R_{sup2º}$ ) sobre o número de acórdãos publicados no 2º Grau (denominador  $A_{public}$ ), por meio do indicador ( $\tau_{2ºac}$ ) e de sua fórmula:

$$\tau_{2ºac} = \frac{R_{sup2º}}{A_{public}}$$

e- taxa de recorribilidade externa na fase de despacho de negatória de admissibilidade no 2º Grau na Justiça do Trabalho: número de agravos às decisões de negatória de admissibilidade de recurso de revista e recurso ordinário para o TST (numerador  $AI$ ) sobre o número total de decisões de negatória de admissibilidade de recurso de revista e recurso ordinário para o TST no 2º Grau (denominador  $DA$ ), por meio do indicador ( $\tau_{2ºAI}$ ) e de sua fórmula:

$$\tau_{2ºAI} = \frac{AI}{DA}$$

f- taxa de recorribilidade externa na fase de conhecimento do 1º Grau na Justiça do Trabalho: número de recursos ordinários somado ao número de recursos ordinários

em procedimento sumaríssimo (numerador RO + ROP's) sobre o número de processos julgados no 1º Grau (denominador Sent), por meio do indicador ( $\tau_{1^\circ RO}$ ) e de sua fórmula:

$$\tau_{1^\circ RO} = \frac{RO + ROP's}{Sent}$$

g- taxa de recorribilidade externa na fase de execução do 1º Grau na Justiça do Trabalho: número de agravos de petição (numerador AP) sobre o número de decisões em embargos de execução no 1º Grau (denominador Sent), por meio do indicador ( $\tau_{1^\circ AP}$ ) e de sua fórmula:

$$\tau_{1^\circ AP} = \frac{AP}{Sent}$$

h- taxa de recorribilidade interna no 2º Grau: número de recursos internos do 2º Grau (numerador Rint2º) sobre o número de decisões no 2º Grau (denominador D2º) na Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ( $\tau_{int2^\circ}$ ) e de sua fórmula:

$$\tau_{int2^\circ} = \frac{Rint_{2^\circ}}{D_{2^\circ}}$$

i- taxa de recorribilidade interna no 1º Grau: número de recursos internos do 1º Grau (numerador Rint1º) sobre o número de decisões no 1º Grau (denominador D1º) na Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ( $\tau_{int1^\circ}$ ) e de sua fórmula:

$$\tau_{int1^\circ} = \frac{Rint_{1^\circ}}{D_{1^\circ}}$$

j- taxa de recorribilidade interna na Turma Recursal: número de recursos internos da Turma Recursal (numerador RintTR) sobre o número de decisões na Turma Recursal (denominador DTR) na Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ( $\tau_{intTR}$ ) e de sua fórmula:

$$\tau_{intTR} = \frac{Rint_{TR}}{D_{TR}}$$

k- taxa de recorribilidade interna no Juizado Especial: número de recursos internos do Juizado Especial (numerador RintJE) sobre o número de decisões no Juizado

Especial (denominador DJE) na Justiça Federal e dos Estados, por meio do indicador ( $\tau_{intJE}$ ) e de sua fórmula:

$$\tau_{intJE} = \frac{R_{intJE}}{D_{JE}}$$

l- taxa de recorribilidade interna de decisão monocrática no 2º Grau na Justiça do Trabalho: número de agravos de recursos e agravos do art. 557 (numerador Ag) sobre o número de decisões monocráticas no 2º Grau (denominador Decmono) por meio do indicador ( $\tau_{int2º}$ ) e de sua fórmula:

$$\tau_{int2º} = \frac{Ag}{Decmono}$$

m- taxa de recorribilidade interna de acórdãos no 2º Grau na Justiça do Trabalho: número de recursos internos (numerador Rint2º) sobre o número de acórdãos publicados no 2º Grau (denominador Apublic) por meio do indicador ( $\tau_{intAc}$ ) e de sua fórmula:

$$\tau_{intAc} = \frac{R_{int2º}}{Apublic}$$

n- taxa de recorribilidade interna no 1º Grau na Justiça do Trabalho: número de embargos de declaração (numerador ED) sobre o número de processos julgados no 1º Grau (denominador Sent) por meio do indicador ( $\tau_{int1º}$ ) e de sua fórmula:

$$\tau_{int1º} = \frac{ED}{Sent}$$

o- taxa de reforma da decisão no 2º Grau: número de recursos providos, ainda que parcialmente, (numerador Rp2º) sobre o número de recursos julgados no 2º Grau (denominador Rj2º) na Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados por meio do indicador ( $Rd_{2º}$ ) e de sua fórmula:

$$Rd_{2º} = \frac{Rp_{2º}}{Rj_{2º}}$$

p- taxa de reforma da decisão no 1º Grau: número de recursos providos, ainda que parcialmente (numerador Rp1º), sobre o número de recursos julgados no 1º Grau

(denominador  $Rj1^o$ ) na Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados por meio do indicador ( $Rd1^o$ ) e de sua fórmula:

$$Rd_{1^o} = \frac{Rp_{1^o}}{Rj_{1^o}}$$

q- taxa de reforma da decisão no Juizado Especial: número de recursos providos, ainda que parcialmente (numerador  $Rp_{JE}$ ), sobre o número de recursos julgados no Juizado Especial (denominador  $Rj_{JE}$ ) da Justiça Federal e dos Estados por meio do indicador ( $Rd_{JE}$ ) e de sua fórmula:

$$Rd_{JE} = \frac{Rp_{JE}}{Rj_{JE}}$$

**Art. 20.** Os dados estatísticos relativos a acesso à Justiça serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- total da despesa com assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador  $JG$ ) sobre o Produto Interno Bruto (denominador  $PIB$ ) local por meio do indicador ( $A_1$ ) e de sua fórmula:

$$A_1 = \frac{JG}{PIB}$$

b- total da despesa com assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador  $JG$ ) sobre a Despesa Pública Federal e dos Estados, respectivamente (denominador  $GT$ ), por meio do indicador ( $A_2$ ) e de sua fórmula:

$$A_2 = \frac{JG}{GT}$$

c- total da despesa com assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador  $JG$ ) sobre a Despesa Total da respectiva Justiça (denominador  $D_{pj}$ ) por meio do indicador ( $A_3$ ) e de sua fórmula:

$$A_3 = \frac{JG}{D_{pj}}$$

d- total da despesa com assistência judiciária gratuita da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados (numerador JG) sobre o número de habitantes (denominador h1) por meio do indicador (A4) e de sua fórmula:

$$A_4 = \frac{JG}{h_1}$$

**Art. 21.** Os dados estatísticos relativos às maiores demandas e participação governamental serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- Poder Público como demandante da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados como Demandante, por meio do indicador (DGov1);

b- Poder Público como demandado da Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados como Demandada, por meio do indicador (DGov2).

**Art. 22.** Os dados estatísticos relativos à atividade disciplinar e de correição serão informados de acordo com os indicadores e fórmulas seguintes:

a- total de servidores do quadro efetivo que respondem a procedimentos administrativos disciplinares do Poder Judiciário local (numerador Tspad1) sobre o total de servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário local (denominador pap) por meio do indicador (PDs1) e de sua fórmula:

$$PDs1 = \frac{Tspad1}{pap}$$

b- total de servidores do quadro efetivo que receberam alguma sanção em procedimentos administrativos disciplinares do Poder Judiciário local (numerador Tspad2) sobre o total de servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário local (denominador pap) por meio do indicador (PDs2) e de sua fórmula:

$$PDs2 = \frac{Tspad2}{pap}$$

c- total de procedimentos administrativos disciplinares instaurados que resultaram na aplicação de alguma sanção contra servidores do Poder Judiciário local (numerador  $Tpad1$ ), sobre o total de procedimentos administrativos disciplinares contra servidores do Poder Judiciário (denominador  $Tpad2$ ) por meio do indicador (PDs3) e de sua fórmula:

$$PDs3 = \frac{Tpad1}{Tpad2}$$

d- Número de magistrados em atividade no 1º Grau que respondem a procedimentos administrativos disciplinares (numerador  $Tmpad1$ ) sobre o número de magistrados em atividade no 1º Grau (denominador  $Mag1^o$ ) por meio do indicador (PDm1) e de sua fórmula:

$$PDm1 = \frac{Tmpad1}{Mag_{1^o}}$$

e- Número de magistrados em atividade no 2º Grau que respondem a procedimentos administrativos disciplinares (denominador  $Tmpad2$ ) sobre o número de magistrados em atividade no 2º Grau (numerador  $Mag2^o$ ) por meio do indicador (PDm2) e de sua fórmula:

$$PDm2 = \frac{Tmpad2}{Mag_{2^o}}$$

f- Número de magistrados em atividade no 1º Grau que receberam alguma sanção em procedimento administrativo disciplinar (numerador  $Tmpad1p$ ) sobre o número de magistrados em atividade no 1º Grau (denominador  $Mag1^o$ ) por meio do indicador (PDm3) e de sua fórmula:

$$PDm3 = \frac{Tmpad1p}{Mag_{1^o}}$$

g- Número de magistrados em atividade no 2º Grau que receberam alguma sanção em procedimento administrativo disciplinar (numerador  $Tmpad2p$ ) sobre o número de magistrados em atividade no 2º Grau (denominador  $Mag2^o$ ) por meio do indicador (PDm4) e de sua fórmula:

$$PDm4 = \frac{Tmpad2p}{Mag_{2^o}}$$

h- total de procedimentos administrativos disciplinares instaurados que resultaram na aplicação de alguma sanção contra todos os magistrados do Poder Judiciário local (numerador  $T_{padmp}$ ), sobre o total de procedimentos administrativos disciplinares contra todos os magistrados do Poder Judiciário local (denominador  $T_{padm}$ ) por meio do indicador (PDm5) e de sua fórmula:

$$PDm5 = \frac{T_{padmp}}{T_{padm}}$$

**Art. 23.** O conceito de cada um dos elementos que compõem as fórmulas dos indicadores estatísticos se encontra exposto nos Anexos I, II e III que integram a presente resolução.

#### **CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 24.** Os erros materiais porventura existentes nos dados estatísticos nacionais do Poder Judiciário poderão ser corrigidos a qualquer tempo pelo Conselho Nacional de Justiça, de ofício ou por iniciativa formal da autoridade responsável por sua transmissão.

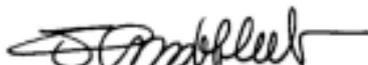
**Art. 25.** Os dados estatísticos relativos ao ano base de 2005 deverão ser informados até 30 de junho de 2006, nos termos do artigo 7º.

**Art. 26.** O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução, bem como a omissão ou manipulação intencional dos dados estatísticos serão comunicados ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, que instaurará o procedimento administrativo disciplinar correspondente, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

**Art. 27.** A Presidência dos Tribunais comunicará à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, de modo especificado, no prazo de sessenta dias, a contar da vigência da presente Resolução, a impossibilidade técnica ou material de gerar quaisquer dos indicadores estatísticos constantes da presente resolução, fornecendo concomitantemente um cronograma detalhado das providências técnicas adotadas para suprir as respectivas deficiências.

**Art. 28.** Uma vez aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, o cronograma de trabalho de que trata o artigo anterior vinculará a Presidência do Tribunal proponente, aplicando-se o disposto no artigo 25 quando verificada a inobservância injustificada dos prazos ali estabelecidos.

**Art. 29.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Ministra Ellen Gracie

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

## ANEXO F – RESOLUÇÃO N. 76, DE 12 DE MAIO DE 2009

*Conselho Nacional de Justiça*

## RESOLUÇÃO Nº 76, de 12 de maio de 2009

*Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

**Considerando** competir ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário conforme o artigo 103-B, § 4º, VI, da Constituição Federal;

**Considerando** que, nos termos do disposto no artigo 103-B, § 4º, VII, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no país e as atividades do Conselho;

**Considerando** reger-se a Administração Pública pelos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal e constituirem as estatísticas do Poder Judiciário meio para a formulação do planejamento estratégico do Poder Judiciário;

**Considerando** que a Resolução CNJ nº 4, de 16 de agosto de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, com o objetivo de concentrar, analisar e consolidar os dados a serem obrigatoriamente encaminhados por todos os órgãos do Poder Judiciário do país;

**Considerando** a necessidade de regulamentar os critérios, os conceitos, os prazos e aperfeiçoar o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário - SIESPJ regulamentado pela Resolução CNJ nº 15, de 20 de abril de 2006;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive 'S' shape.

**Considerando** determinar a Resolução CNJ nº 49, de 18 de dezembro de 2007, a criação de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, unidade administrativa competente para geração, consolidação e análise crítica dos dados estatísticos de cada órgão do Poder Judiciário;

**Considerando** a importância das estatísticas para fundamentar decisões em matéria de políticas públicas do Poder Judiciário,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA DE ESTATÍSTICAS DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** O Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário - SIESPJ, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, é integrado pelos tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os dados do SIESPJ devem ser obrigatoriamente informados pela Presidência dos Tribunais.

**Art. 2º.** O SIESPJ é regido pelos princípios da publicidade, eficiência, transparência, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos e presunção de veracidade dos dados estatísticos informados pelos Tribunais e pela atualização permanente dos indicadores conforme aprimoramento da gestão dos Tribunais.

**Seção II**  
**Das Comunicações e dos Prazos**

**Art. 3º.** Os dados estatísticos dos Tribunais serão informados ao Conselho Nacional de Justiça, por meio de transmissão eletrônica, observado o seguinte calendário:

I – os dados estatísticos anuais serão transmitidos no período de 10 de janeiro a 28 de fevereiro do ano seguinte;

II – os dados estatísticos semestrais serão transmitidos respectivamente no período de 10 de julho a 31 de agosto (primeiro semestre) e no período de 10 de janeiro a 28 de fevereiro do ano seguinte (segundo semestre).



III – as retificações porventura existentes poderão ser transmitidas no período de 15 de março a 15 de abril e no período de 15 de setembro a 15 de outubro;

IV – as falhas de fornecimento de dados deverão ser corrigidas pelos Tribunais no prazo de dez dias, a contar da notificação.

**Parágrafo Único.** Os dados referentes à litigiosidade serão informados semestralmente e os demais informados anualmente.

**Art. 4º.** Os dados estatísticos serão transmitidos eletronicamente pelos Tribunais pelo sistema on-line, por meio do sítio na internet <https://estatistica.cnj.jus.br>.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça exime-se da verificação do conteúdo dos dados estatísticos enviados pelos Tribunais.

§ 2º A Presidência dos Tribunais é responsável pela fidedignidade da informação apresentada ao Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 5º.** A Presidência de cada Tribunal poderá delegar a magistrado ou a serventuário especializado integrante do Núcleo de Estatística definido pela Resolução CNJ nº 49, de 18 de dezembro de 2007, a função de gerar, conferir e transmitir os dados estatísticos, credenciando-os junto ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º. O credenciamento de magistrado ou serventuário far-se-á por meio de ofício dirigido à Presidência do CNJ.

§ 2º. Os Tribunais poderão encaminhar mais de um credenciamento.

**Art. 6º.** As comunicações entre o Conselho Nacional de Justiça, seus órgãos competentes e os Tribunais far-se-ão por meio eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º A Presidência dos Tribunais indicará endereço eletrônico institucional para o fim estabelecido no caput deste artigo e nesta Resolução.

§ 2º Presumir-se-ão recebidas as comunicações oficiais mediante simples confirmação automática quando a mensagem estiver disponível na caixa de correio eletrônico respectiva.

**Art. 7º.** O Departamento de Pesquisas Judiciárias receberá os dados estatísticos enviados pelos Tribunais, sob a supervisão da Comissão de Estatística e Gestão Estratégica.



**Parágrafo único.** O Departamento de Pesquisas Judiciárias, de ordem do Plenário, da Presidência, da Corregedoria Nacional de Justiça, dos Conselheiros, das Comissões e da Secretaria-Geral do CNJ, poderá solicitar dados estatísticos aos Tribunais além dos contidos nesta Resolução.

**Art. 8º.** Os dados estatísticos serão apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Comissão de Estatística e Gestão Estratégica, em forma de relatório, abrangendo:

I – os dados estatísticos sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação ou Tribunal, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário, a cada semestre, conforme o disposto no art. 103-B, § 4º, VI;

II – a consolidação anual, abrangendo os dados estatísticos coletados no ano imediatamente anterior;

III – a série histórica consolidada, abrangendo, no máximo, os dez anos anteriores, se disponíveis.

§ 1º. A análise crítica e as tendências dos dados estatísticos serão apresentadas em relatório consolidado, pela Comissão de Estatística e Gestão Estratégica, em seminário a realizar-se no segundo semestre de cada ano civil.

§ 2º. Conforme o disposto no artigo 103-B, § 4º, inciso VII da Constituição Federal, os dados estatísticos do Poder Judiciário constarão do relatório anual do CNJ a ser enviado ao Congresso Nacional.

§ 3º. Os tribunais manterão espaço permanente e de fácil acesso, em seus sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, para divulgação dos dados estatísticos alusivos à sua atuação administrativa e jurisdicional, inclusive produtividade dos magistrados.

§ 4º. A Corregedoria Nacional de Justiça regulamentará a divulgação mensal dos dados estatísticos alusivos à produtividade dos magistrados.

**Art. 9º.** Na consolidação dos dados estatísticos, o Conselho Nacional de Justiça observará, sempre que possível, as especificidades próprias da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e da Justiça dos Estados e do Distrito Federal.



---

**CAPÍTULO II**  
**DA COMISSÃO DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA**

**Art. 10.** A Comissão de Estatística e Gestão Estratégica será composta por três Conselheiros eleitos pelo Plenário do CNJ e auxiliada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias.

**Parágrafo único.** A Comissão poderá sugerir ao Conselho Nacional de Justiça a requisição de magistrados, conforme o art. 103-B, § 5º inciso III, para prestarem auxílio temporário à Comissão, sem prejuízo de suas funções regulares nos órgãos de origem.

**Art. 11.** Compete à Comissão de Estatística e Gestão Estratégica, dentre outras atribuições, o exercício das funções de orientação e monitoramento do SIESPJ.

**§ 1º** A Comissão de Estatística e Gestão Estratégica poderá criar, alterar e extinguir indicadores a que se refere esta resolução, de ofício ou mediante sugestão de qualquer Conselheiro, da Corregedoria Nacional de Justiça, do Departamento de Pesquisas Judiciárias ou do Comitê Gestor Nacional do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário.

**§ 2º** A Comissão poderá recomendar inspeções técnicas com o propósito de verificar, in loco, a consistência metodológica da geração dos dados estatísticos pelos Tribunais.

**Art. 12.** A Comissão Estatística e Gestão Estratégica instituirá e regulamentará o Comitê Gestor Nacional do Sistema de Estatística do Poder Judiciário a ser coordenado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, observada a composição por representantes do Poder Judiciário e da sociedade civil organizada.

**Art. 13.** A Comissão de Estatística e Gestão Estratégica promoverá a integração técnica do Comitê Gestor Nacional do Sistema de Estatística do Poder Judiciário com os demais Comitês e Grupos de Trabalho instituídos pelo CNJ.

**Parágrafo Único.** O Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ é o órgão de assessoramento e coordenação responsável para esse fim.



### **CAPÍTULO III DOS INDICADORES ESTATÍSTICOS GERAIS**

**Art. 14.** O SIESPJ abrange os indicadores estatísticos fundamentais dispostos nas seguintes categorias:

I – Insumos, dotações e graus de utilização:

- a) Receitas e despesas;
- b) Estrutura.

II – Litigiosidade:

- a) Carga de trabalho;
- b) Taxa de congestionamento;
- c) Recorribilidade e reforma de decisões.

III – Acesso à Justiça;

IV – Perfil das Demandas.

§ 1º. Novos indicadores suplementares poderão agregar-se aos normatizados nesta Resolução de acordo com a evolução administrativa e o planejamento estratégico do sistema judiciário.

§ 2º. Os indicadores do Planejamento Estratégico Nacional estabelecido pela Resolução CNJ nº 70 de 18 de março de 2009 serão elaborados em conjunto com o Comitê Gestor do Planejamento Estratégico.

**Art. 15.** Os indicadores fundamentais aludidos no art. 14 têm seus conceitos, fórmulas e descrições definidos e regulamentados em Anexos que integram esta Resolução, observado o disposto no artigo 9º.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** O Conselho Nacional de Justiça poderá solicitar aos tribunais relatórios estatísticos de tramitação processual provenientes dos descritivos e códigos de assuntos, classes e eventos das Tabelas Processuais Unificadas de Classes, Assuntos e de Movimentação Processuais aprovadas pela Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007.



**§ 1º.** A Corregedoria Nacional de Justiça, por ocasião da realização de inspeções nas instituições judiciárias, fiscalizará a efetividade da utilização das tabelas processuais aprovadas pelo CNJ, com a finalidade de garantir a padronização de estatísticas processuais e a gestão de pauta.

**§ 2º.** O Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ poderá prestar auxílio técnico aos tribunais na implantação das tabelas processuais aprovadas pela Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007.

**Art. 17.** Os erros materiais porventura existentes nos dados estatísticos enviados pelos Tribunais poderão ser corrigidos nos quatro períodos subseqüentes por meio do sistema on-line seguindo o calendário de transmissão de dados disposto no artigo 3º.

**Art. 18.** O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução, bem como a omissão ou manipulação intencional dos dados estatísticos serão comunicados ao Plenário do CNJ, por qualquer membro da Comissão de Estatística e Gestão Estratégica, que instaurará o procedimento administrativo disciplinar correspondente, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

**Art. 19.** A Comissão de Estatística e Gestão Estratégica poderá auditar as informações prestadas procedendo ao exame e a validação do sistema estatístico dos Tribunais.

**§ 1º** A Presidência dos Tribunais comunicará à Presidência do CNJ, as dificuldades técnicas ou materiais de informar quaisquer dos indicadores estatísticos constantes da resolução.

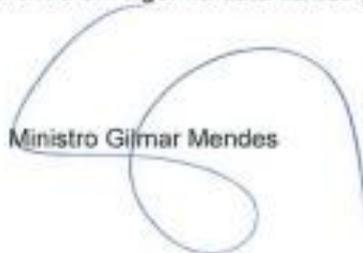
**§ 2º** O Tribunal deverá fornecer o planejamento detalhado das ações estratégicas e providências técnicas adotadas para suprir as respectivas deficiências no prazo de 90 dias.

**Art. 20.** Aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, o cronograma de trabalho de que trata o artigo anterior vinculará a Presidência do Tribunal proponente, aplicando-se o disposto no artigo 18 quando verificada a inobservância injustificada dos prazos ali estabelecidos.

**Art. 21.** Revoga-se a Resolução CNJ nº 15, de 20 de abril de 2005.

**Art. 22.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes



**ANEXO G – AUTORIZAÇÃO PARA USO DE IMAGEM**

# APÊNDICE A – REQUERIMENTO SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA A PESQUISA E UTILIZAÇÃO DE DADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

SEI/TJ-TO - 3520337 - Requerimento

[https://sei.tjto.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tjto.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Avenida Teotônio Segurado, Fórum Palácio Marquês de São João da Palma - Bairro Centro - CEP 77.022-002 - Palmas - TO -  
<http://www.tjto.jus.br>  
Edifício do Fórum Marques São João da Palma

### Requerimento

Ao Excelentíssimo Senhor

Helvécio de Brito Maia Neto

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Palmas-TO, 21 de janeiro de 2021.

Assunto: Autorização para realização de pesquisa

**JAQUELINE HEINRICH**, assessora jurídica de 1ª instância, brasileira, divorciada, RG: 43582 SSP/TO, CPF: 004.946.511-21, residente e domiciliada Qd. 407 SUL, Alameda 10, QI 21, Lt. 08, casa 01, Residencial Garcial, Palmas/TO, mestranda do curso de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, ministrado pela Universidade Federal do Tocantins – UFT em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT e pesquisadora responsável pelo projeto de pesquisa intitulado “A TAXA DE CONGESTIONAMENTO E SUA INTERFERÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS: reflexos na garantia do direito humano de acesso à justiça”, face às disposições contidas na Resolução do CEP/CONEP nº 466/2012, vem perante Vossa Excelência requerer autorização para realização do trabalho de pesquisa, especificamente permissão para que possa realizar, no âmbito do Tribunal de Justiça, análise de movimentação processual, estatísticas e entrevistas com assessores, servidores e magistrados, para sistematização, análise de informações e tabulação de dados, conforme projeto de pesquisa em anexo.

E, ainda, me comprometo a preservar a identidade dos participantes, resguardando-os de qualquer forma de exposição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

SEI/TJ-TO - 3520337 - Requerimento

[https://sei.tjto.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_](https://sei.tjto.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_)

**JAQUELINE HEINRICH**

**Mestranda**



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE HEINRICH**, Assessor Jurídico, em 21/01/2021, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3520337** e o código CRC **1BAA07E9**.

## APÊNDICE B – REQUERIMENTO PARA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA

SEI/TJ-TO - 3878912 - Requerimento

[https://sei.tjo.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_](https://sei.tjo.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_)



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Avenida Teotônio Segurado, Fórum Palácio Marquês de São João da Palma - Bairro Centro - CEP 77.022-002 - Palmas - TO -  
<http://www.tjo.jus.br>  
Edifício do Fórum Marques São João da Palma

### Requerimento

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins

Palmas - TO

Assunto: Cooperação para divulgação de pesquisa.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar e requerer o que segue:

Eu, Jaqueline Heinrich, mestranda em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos e o doutor Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira, meu orientador no Programa de Pós- Graduação em nível de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), estamos desenvolvendo a pesquisa intitulada: “A Interferência da Taxa de Congestionamento na Prestação Jurisdicional no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: reflexos na garantia do direito humano de acesso à justiça”.

No projeto sob análise está prevista a realização da pesquisa acerca do cálculo utilizado para obtenção da taxa de congestionamento, que será concretizada por intermédio do método quantiquantitativo, através da análise do fluxo de movimentação processual, com levantamento e análise dos relatórios do 3º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmas, disponíveis no sistema e-Proc, assim como por meio de entrevista semiestruturada a ser respondida pelos servidores e público externo deste Tribunal de Justiça.

A investigação buscará desvelar a interferência da taxa de congestionamento na prestação jurisdicional no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e desenvolver marco regulatório para que haja a efetivação do direito humano de acesso à justiça de maneira isonômica.

Cumpre mencionar que a presente pesquisa já foi autorizada, conforme SEI nº 21.0.000001357-6.

Dessa forma, solicito a cooperação desse Tribunal para que seja respondido a pesquisa em anexo, sendo enviado para todas as unidades judiciárias do Estado do Tocantins e ainda que a mencionada pesquisa seja disponibilizado do balcão de atendimento das unidades.

Para eventuais esclarecimentos, a mestrande Jaqueline Heinrich encontra-se disponível pelo telefone: (63) 98434-0184 ou e-mail: [jaquelineheinrich@yahoo.com.br](mailto:jaquelineheinrich@yahoo.com.br)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE HEINRICH, Assessor Jurídico**, em 26/08/2021, às 18:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3878912** e o código CRC **15F5A0E9**.

---

## APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE**

**PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

**ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA PARA SERVIDORES,  
ASSESORES, MAGISTRADOS E PÚBLICO EXTERNO DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

<b>Escolaridade:</b>	( ) Especialização
( ) Ensino Médio	( ) Mestrado
( ) Ensino Superior	( ) Doutorado
<b>Público:</b>	
( ) Servidor Efetivo	
( ) Servidor Comissionado	
( ) Servidor Cedido	
( ) Público externo	
<b>I) PERGUNTAS</b>	
5. Como a taxa de congestionamento interfere na sua rotina de trabalho?	
6. Como você modificaria a taxa de congestionamento?	
7. Como a produtividade poderia ser auferida de maneira fidedigna?	
8. Qual sua opinião acerca da taxa de congestionamento?	

## **APÊNDICE D – PORTARIA CONJUNTA**

Portaria Conjunta Nº XX/2022 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, XX de XXXXXX de 2022.

Institui e designa membros para compor a Comissão de Estudo da Taxa de Congestionamento, no Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a todos são assegurados a razoável solução integral do mérito e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme preceitua artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 4, de 16 de agosto de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, com o objetivo de concentrar, analisar e consolidar os dados a serem obrigatoriamente encaminhados por todos os órgãos do Poder Judiciário do país;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os critérios, os conceitos, os prazos e aperfeiçoar o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário - SIESPJ regulamentado pela Resolução CNJ nº 15, de 20 de abril de 2006;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 49, de 18 de dezembro de 2007, a criação de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, unidade administrativa competente para geração, consolidação e análise crítica dos dados estatísticos de cada órgão do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça avalia como atendimento à demanda não o momento do julgamento, mas sim o da “baixa” definitiva do processo;

CONSIDERANDO a importância das estatísticas para fundamentar decisões em matéria de políticas públicas do Poder Judiciário

**RESOLVE:**

Art. 1º - Instituir Comissão de Estudo da Taxa de Congestionamento com a finalidade de analisar o cálculo utilizado para medir a taxa de congestionamento e propor novas formas de auferir a produtividade dos servidores, assessores e magistrado.

Art. 2º Ficam designados para compor a Comissão de Estudo da Taxa de Congestionamento os seguintes membros:

I – XXXXXX, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça - Coordenadora do Grupo;

II – XXXXXXX, Juiz de Direito de 1ª Instância;

III – XXXXXXX, servidor efetivo;

IV – XXXXXXX, Assessor Jurídico de 1ª Instância;

V – XXXXXXXXXX, Servidor do setor de estatística;

VI - XXXXXXXXXX, Professor da Universidade Federal do Estado do Tocantins;

VII - XXXXX, advogado.

Art. 3º As datas das reuniões para estudo, bem como sua periodicidade serão definidas pelos membros da referida Comissão, devendo acontecer com intervalo máximo de 30 dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, XXXX de XXXXXX de 202X.

Desembargador(a) XXXXXXXXXXXXXXXX

Corregedora-Geral da Justiça

Publique-se. Cumpra-se.

## APÊNDICE E - ROTEIRO E LINK DO PRODUTO DE COMUNICAÇÃO NO FORMATO DE MÍDIA VISUAL

<b>Cliente: Jaqueline Heinrich</b>	<b>Agência:</b>
<b>Peça: VT</b>	<b>Criação:</b>
<b>Título: Você Sabia? Taxa de Congestionamento</b>	<b>Direção e produção:</b>
<b>Data: 21/03/2022</b>	<b>Aprovação:</b>

**LINK PARA ACESSO:** <https://drive.google.com/file/d/1-aNLHvASaLPLzOPRscJY8xlmSGAgrdzT/view?usp=sharing>

<b>Vídeo</b>	<b>Áudio</b>
<p>&gt;&gt; Cartela com texto grande: “Você sabia”</p> <p>&gt;&gt; Apresentador em ON, gravado em estúdio, Chroma Key</p> <p>&gt;&gt; Cenas de acordo com o texto, para cobrir parte do OFF e intercalar com o apresentador em ON.</p>	<p><b>(BG) Trilha sonora animada / cômica</b></p> <p><b>ON &gt;&gt;</b></p> <p>Você sabia que a taxa de congestionamento é um dos índices que o CNJ usa para medir a produtividade das unidades judiciárias e seus magistrados?</p> <p>Nos termos estabelecidos pela Resolução nº 76/2009, que a taxa de congestionamento pode ser total ou líquida, na total consideram-se todos os processos e na líquida excluem-se do cálculo os processos suspensos, e é calculada separadamente por instância, 1ª e 2ª instância. Neste vídeo trataremos sobre a taxa de congestionamento total.</p> <p>Conforme estabelecido no Anexo I, da Resolução nº 76/2009 do Conselho Nacional de Justiça, os percentuais da Taxa de Congestionamento Total serão calculados com base nas fórmulas a seguir, considerando os Processos Pendentes e Processos Baixados na unidade.</p> <p>3) TCC1º – Taxa de Congestionamento Total na Fase de Conhecimento do 1º Grau. Finalidade: Indicar a taxa de congestionamento na fase de conhecimento do 1º Grau, no período-base (semestre). Fórmula: <math>TCC1^\circ = CpC1^\circ / (T BaixC1^\circ + CpC1^\circ)</math>. Leia-se: A taxa de congestionamento total nos processos de conhecimento de primeiro grau é igual aos casos pendentes na fase de conhecimento divididos pelo resultado da soma do total de processos baixados na fase de conhecimento somado aos casos pendentes na fase de conhecimento.</p> <p>4) TCEX1º – Taxa de Congestionamento Total na Fase de Execução do 1º Grau. Finalidade: Indicar a taxa de congestionamento na fase de execução do 1º Grau, no período-base (semestre). Fórmula: <math>TCEX1^\circ = CpEX1^\circ / (T BaixEX1^\circ + CpEX1^\circ)</math>. Leia-se: A taxa de congestionamento total nos processos de execução de primeiro grau é igual aos casos pendentes na fase de execução divididos pelo resultado da soma do total de processos baixados na fase de execução somado aos casos pendentes na fase de execução.</p> <p>Evidencia-se com isso que o número divisor corresponde exatamente ao resíduo de processos que fica no acervo da unidade judicial ao final do ano-base, ou seja, busca-se a redução do acervo ano a ano.</p>

## APÊNDICE F – ARTIGO PUBLICADO

**103**  
AGO/SET 2021

**Coordenador**  
Oswaldo Henrique Duek Marques

**Conselho Editorial**  
Alice Bianchini  
André Vinícius Espírito Santo de Almeida  
Aury Lopes Júnior  
Carlos Eduardo Adriano Japiassú  
Carlos Emani Constantino  
Carolina Alves de Souza Lima  
Celso de Magalhães Pinto  
César Barros Leal  
Cesar Luiz de Oliveira Janoti  
Cezar Roberto Bitencourt  
Claudio Brandão  
Édson Luís Baldan  
Eduardo Saad Diniz  
Elias Mattar Assad  
Eloisa de Souza Arruda  
Ester Kosovski  
Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina)  
Fernando Capez  
Fernando da Costa Tourinho Filho  
Fernando de Almeida Pedroso  
Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso  
Gisele Mendes de Carvalho  
Gustavo Octaviano Diniz Junqueira  
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho  
João Mestieri  
José Carlos Teixeira Giorgis  
Luciano de Freitas Santoro  
Luiz Flávio Borges D'Urso  
Marco Antonio Marques da Silva  
Marcus Alan de Melo Gomes  
Michele Cia  
Nadia Espina (Argentina)  
Orlando Faccini Neto  
Oswaldo Giacoia Júnior  
Paulo Henrique Aranda Fuller  
Raúl Cervini  
Renato Marcão  
Rômulo de Andrade Moreira  
Ryanna Pala Veras  
Sergio Demoro Hamilton  
Sívio Luís Ferreira da Rocha  
Tiago Caruso Torres  
Umberto Luiz Borges D'Urso

Revista Magister de  
**Direito Penal e  
Processual Penal**

**LEX MAGISTER**  
PRODUTOS JURÍDICOS

# Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal

---

Ano XVIII – Nº 103

Ago-Set 2021

---

Repositório Autorizado de Jurisprudência

Supremo Tribunal Federal – nº 38/2007

Superior Tribunal de Justiça – nº 58/2006

Classificação Qualis/Capes: B1

## Editor

Fábio Paixão

## Coordenador

Oswaldo Henrique Duek Marques

## Conselho Editorial

Alice Bianchini – André Vinícius Espírito Santo de Almeida – Aury Lopes Júnior  
Carlos Eduardo Adriano Japiassú – Carlos Ernani Constantino  
Carolina Alves de Souza Lima – Celso de Magalhães Pinto – César Barros Leal  
Cesar Luiz de Oliveira Janoti – Cezar Roberto Bitencourt – Cláudio Brandão  
Édson Luís Baldan – Eduardo Saad Diniz – Elias Mattar Assad – Eloisa de Souza Arruda  
Ester Kosovski – Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina) – Fernando Capez  
Fernando da Costa Tourinho Filho – Fernando de Almeida Pedroso  
Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso – Gisele Mendes de Carvalho  
Gustavo Octaviano Diniz Junqueira – Jacinto Nelson de Miranda Coutinho  
João Mestieri – José Carlos Teixeira Giorgis – Luciano de Freitas Santoro  
Luiz Flávio Borges D’Urso – Marco Antonio Marques da Silva  
Marcus Alan de Melo Gomes – Michele Cia – Nadia Espina (Argentina)  
Orlando Faccini Neto – Oswaldo Giacoia Júnior – Paulo Henrique Aranda Fuller  
Raúl Cervini – Renato Marcão – Rômulo de Andrade Moreira – Ryanna Pala Veras  
Sergio Demoro Hamilton – Silvio Luís Ferreira da Rocha  
Tiago Caruso Torres – Umberto Luiz Borges D’Urso

## Colaboradores deste Volume

Carlos Henrique Borlido Haddad – Cláudio Brandão – Gustavo Noronha de Ávila  
Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira – Hugo Rogério Grokskreutz  
Jaqueline Heinrich – Jesús-María Silva Sánchez – Larissa Bechara Kallás  
Lucas de Josué Cunha Morais – Mario Fabrizio Polinelli  
Víctor Gabriel de Oliveira Rodríguez – Victor Saldanha Pinheiro Pinto

# Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal

Publicação bimestral da Editora Magister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados para o e-mail: [editorial@editoramagister.com.br](mailto:editorial@editoramagister.com.br). Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

---

Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal

v. 1 (ago./set. 2004)-.- Porto Alegre: Magister, 2004-  
Bimestral. Coordenação: Oswaldo Henrique Duek Marques.  
v. 103 (ago./set. 2021)  
ISSN 1807-3395

1. Direito Penal – Periódico. 2. Direito Processual Penal  
– Periódico.

CDU 343(05)

---

**Ficha catalográfica:** Leandro Augusto dos S. Lima – CRB 10/1273

**Capa:** Apollo 13

## Editora Magister

**Diretor:** Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20  
Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

# Apresentação

É com grande satisfação que apresento a centésima terceira edição da *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, destinada a contribuir para aperfeiçoar as ciências penais e processuais penais.

Abre a sequência de trabalhos o artigo *Implementação da Delação Premiada na França: Parâmetro para o Brasil?*, de Larissa Bechara Kallás e Victor Gabriel de Oliveira Rodríguez. Nele, os autores analisam cinco figuras da legislação francesa que tratam da delação premiada, além de três figuras similares na legislação brasileira.

A seguir, Hugo Rogério Grokskreutz e Gustavo Noronha de Ávila, com o artigo *O Falso Reconhecimento Criminal e seus Reflexos: dos Direitos da Personalidade à Responsabilidade Administrativa, Civil e Penal*, apreciam os principais aspectos jurídicos em torno da prova de reconhecimento de pessoas ou coisas, sem depreciar a questão psicológica relativa às falsas memórias.

A *Revista* prossegue com o escrito *Suspensão Condicional do Processo: Exigência de Inexistência de Ação Penal na Contramão ao Princípio da Presunção de Inocência*, de Jaqueline Heinrich e Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira, a respeito da constitucionalidade da exigência prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Já no texto *Análise Comparada e Econômica do Crime Continuado*, Carlos Henrique Borlido Haddad, Victor Saldanha Pinheiro Pinto e Lucas de Josué Cunha Moraes nos mostram como a continuidade delitiva tem sido tratada em países como Estados Unidos, Espanha, Portugal e Itália, com foco na maneira como lidaram com o instituto nos casos de pluralidade de delitos com violência ou grave ameaça.

Dando continuidade aos trabalhos, em *Apontamentos sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sua Aplicação Subsidiária no Processo Penal e os Regimentos dos Tribunais*, Mario Fabrizio Polinelli analisa a possibilidade de instauração, no âmbito processual penal, do incidente de resolução de demandas repetitivas disciplinado nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil.

Na sessão destinada à *Doutrina Estrangeira*, em seu artigo *Ley y Norma en los Llamados “Delitos de Omisión Impropria”*, o jurista espanhol Jesus-María Silva Sánchez apresenta uma preciosa reflexão acerca das regras de decisão sobre o significado do fato punível e de imputação do sujeito, nas quais as regras

de adjudicação mais importantes são supralegais, decorrentes da tradição da dogmática jurídico-penal.

Em seguida, na parte destinada ao *Parecer*, em estudo de caso intitulado *Enquadramento Penal das Compensações Tributárias dos Agentes Políticos*, Cláudio Brandão aprecia o enquadramento penal de compensações tributárias nas seguintes situações: a) realizadas em função de contribuições pagas ao erário pela atividade dos agentes políticos; b) geradas por meio de incidência na base de cálculo de verbas de natureza indenizatória; c) referentes aos benefícios previdenciários decorrentes de risco.

Como coordenador, estou convencido da excelência e atualidade dos textos apresentados, cuja leitura será, sem dúvida, de grande interesse para os estudiosos das ciências penais e processuais penais.

*Oswaldo Henrique Duek Marques*

# Sumário

## Doutrina

1. Implementação da Delação Premiada na França: Parâmetro para o Brasil?  
*Larissa Bechara Kallás e Víctor Gabriel de Oliveira Rodríguez* ..... 7
2. O Falso Reconhecimento Criminal e seus Reflexos: dos Direitos da Personalidade à Responsabilidade Administrativa, Civil e Penal  
*Hugo Rogério Grokskreutz e Gustavo Noronha de Ávila* ..... 34
3. Suspensão Condicional do Processo: Exigência de Inexistência de Ação Penal na Contramão ao Princípio da Presunção de Inocência  
*Jaqueline Heinrich e Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira* ..... 66
4. Análise Comparada e Econômica do Crime Continuado  
*Carlos Henrique Borlido Haddad, Victor Saldanha Pinheiro Pinto e Lucas de Josué Cunha Morais* ..... 85
5. Apontamentos sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sua Aplicação Subsidiária no Processo Penal e os Regimentos dos Tribunais  
*Mario Fabrizio Polinelli* ..... 107

## Doutrina Estrangeira

1. Ley y Norma en los Llamados “Delitos de Omisión Impropia”  
*Jesús-María Silva Sánchez* ..... 133

## Parecer

1. Enquadramento Penal das Compensações Tributárias dos Agentes Políticos  
*Cláudio Brandão* ..... 152

## Jurisprudência

1. Supremo Tribunal Federal – Prisão Preventiva. Reavaliação do Prazo de 90 Dias (Art. 316, Parágrafo Único, do CPP, na Redação da Lei nº 13.964/2019). Competência do Órgão Emissor da Decisão. Superveniência de Sentença Condenatória Questionada em Grau Recursal. Inconformismo que Deve Ser Arguido pela Via Processual Adequada Prevista no Ordenamento Jurídico. Inobservância do Prazo que Não Resulta na Automática Revogação da Custódia Preventiva. Inexistência de Ilegalidade Flagrante. Recurso de Agravo Não Provido  
*Rel. Min. Dias Toffoli* ..... 171
2. Superior Tribunal de Justiça – Estelionato. Dosimetria da Pena. Exasperação da Pena-Base. Culpabilidade, Circunstâncias e Consequências Negativas. Fundamentação Idônea  
*Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro* ..... 177

3. Superior Tribunal de Justiça – Homicídio. Pronúncia. Ausência de Indícios Mínimos. Despronúncia <i>Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro</i> .....	185
4. Superior Tribunal de Justiça – Homicídio Qualificado. Excesso de Prazo. Complexidade do Processo. Agravo Desprovido <i>Rel. Min. Ribeiro Dantas</i> .....	198
<b>Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários</b> .....	203

# Suspensão Condicional do Processo: Exigência de Inexistência de Ação Penal na Contramão ao Princípio da Presunção de Inocência

**JAQUELINE HEINRICH**

---

*Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT – Universidade Federal do Tocantins e ESMAT – Escola Superior da Magistratura Tocantinense); Pós-Graduada em Prática Judiciária (UFT – Universidade Federal do Tocantins e ESMAT – Escola Superior da Magistratura Tocantinense); Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho (Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes – LFG); Bacharel em Direito (Universidade Luterana do Brasil – ULBRA); Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, lotada na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins; e-mail: jaquelineheinrich@yahoo.com.br.*

**GUSTAVO PASCHOAL TEIXEIRA DE CASTRO OLIVEIRA**

---

*Mestre e Doutor em Direito; Professor no Curso de Direito e no Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT); Professor no Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA); Advogado; e-mail: gustavopaschoal1@gmail.com.*

**RESUMO:** Pretendeu-se analisar, neste estudo, a constitucionalidade da exigência prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ou seja, que o acusado não esteja sendo processado para ser beneficiado com a suspensão condicional do processo. Abordou-se o procedimento, requisitos relacionados à suspensão condicional do processo e impactos práticos do óbice ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo em razão da exigência de não estar sendo processado, imposta pelo artigo 89 da Lei 9.099/95. As consequências negativas no que tange ao impedimento de aceitação da suspensão condicional do processo em razão da existência de outro processo são demonstradas no decorrer do presente artigo, inclusive com dados apresentados em estudo de caso, realizado anteriormente. Para a realização da presente pesquisa, utilizou-se, em procedimento metodológico, método dedutivo, pautado por abordagem qualitativa e utilização de técnica indireta de pesquisa. Como objetivos específicos buscou-se identificar possível desrespeito ao princípio da presunção de inocência, bem como avaliar acerca da inconstitucionalidade da restrição de concessão da suspensão condicional do processo em razão da existência de ação penal. Concluiu-se que a restrição imposta àqueles que estão sendo processados é inconstitucional e, pior, injusta, pois além de flagrante desrespeito aos princípios do devido processo legal e da

presunção de inocência, pode causar prejuízos irreparáveis à vida do cidadão, que mesmo inocente, foi tratado como se culpado fosse.

**PALAVRAS-CHAVE:** Suspensão Condicional do Processo. Princípios Constitucionais. Devido Processo Legal. Presunção de Inocência. Inconstitucionalidade. Moral.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Aspectos Gerais da Suspensão Condicional do Processo; 1.1 Procedimento nos Juizados Especiais Criminais; 1.2 Conceito e Natureza Jurídica; 1.3 Requisitos. 2 Uma Análise Principlológica Acerca do Requisito do “Não Processamento”. Considerações Finais. Referências.

## Introdução

A Lei 9.099/95 trouxe em sua redação a possibilidade da suspensão condicional do processo, também conhecida como *sursis* processual, buscando, com isso, a implantação do novo modelo de justiça trazido pela Constituição Federal de 1988, denominado pela doutrina de Justiça Consensual (GOMES, 1997, p. 80).

A suspensão condicional do processo é uma solução alternativa para ações penais, com o objetivo de evitar a instrução da ação penal em andamento em desfavor do acusado, que supostamente praticou uma conduta ilícita.

Entre os requisitos para obtenção de direito ao benefício da suspensão condicional do processo está o de não possuir processo, leia-se, ação penal em andamento. Ou seja, em que pese a Constituição Federal de 1988 zelar pela garantia dos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, o requisito imposto pelo mencionado artigo obsta a concessão do benefício da suspensão a quem figurar no polo passivo de ação penal, mesmo antes de sentença condenatória com trânsito em julgado.

Adotou-se a pesquisa exploratória, construída com base na hipótese de que a exigência de inexistência de processo para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo poderia resultar em afronta ao princípio da presunção de inocência e devido processo legal.

Diante deste panorama, o objetivo geral é conhecer as consequências em razão do impedimento de aceitação da suspensão condicional do processo em razão da existência de outro processo e foi proposto especificamente, ainda, identificar se há desrespeito ao princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, avaliar acerca da inconstitucionalidade da restrição

de concessão da suspensão condicional do processo em razão da existência de ação penal mesmo antes de sentença condenatória.

## 1 Aspectos Gerais da Suspensão Condicional do Processo

A suspensão condicional do processo é uma forma de solução alternativa para ações penais, que tem como intuito evitar o início do processo contra o acusado que, supostamente, praticou a conduta ilícita.

O instituto do *sursis* processual, sinônimo criado por Damásio E. de Jesus, tem natureza jurídica, procedimento e requisitos próprios, e está previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).” (BRASIL, 2018, versão on-line).

Percebe-se que, para que o órgão Ministerial possa ofertar a suspensão condicional do processo, é imprescindível que o referido acusado não tenha sido condenado por outro crime anteriormente ou não esteja sendo processado. A análise das consequências práticas e a constitucionalidade do mencionado requisito serão analisadas oportunamente.

### 1.1 Procedimento nos Juizados Especiais Criminais

Como regra, para apuração das contravenções penais e crimes cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse o prazo de 02 (dois) anos, a Lei 9.099/95 prevê a utilização do termo circunstanciado de ocorrência como instrumento substituto do inquérito policial, o qual deverá ser elaborado pelo delegado de polícia e enviado imediatamente à autoridade judicial, buscando, com isso, a redução máxima de fases processuais que possam culminar na morosidade do processo.

Enviado o termo circunstanciado de ocorrência à autoridade judicial, será designada a audiência preliminar. Nesta audiência poderão ocorrer três situações: composição de reparação dos danos civis, proposta de transação penal ou o oferecimento de denúncia. Caso não ocorra o acordo entre as partes e, por motivos diversos, a proposta de transação penal não seja aceita,

o Ministério Público oferecerá denúncia, ou o ofendido apresentará queixa-crime, nos casos em que o crime for de ação penal privada.

Oferecida a denúncia ou a queixa-crime, o magistrado analisará se há causa de rejeição da inicial e de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal:

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.” (BRASIL, 2018, versão on-line).

A análise prévia das causas de absolvição sumária é indispensável, sob pena de causar ao acusado prejuízo imensurável, por exemplo, quando evidente a incidência de causa de extinção da punibilidade. Após a análise das causas de absolvição sumária, o magistrado analisará se a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, que dispõe o seguinte:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.” (BRASIL, 2018, versão on-line).

Preenchidos os requisitos, a denúncia ou queixa será recebida. O acusado é citado para responder à acusação e, em seguida, é apresentada a proposta de suspensão condicional do processo.

Ressalta-se que, cumpridos os requisitos, o Ministério público tem o poder-dever de oferecer a suspensão condicional do processo ao acusado, conforme lição de Luiz Flávio Gomes (2000):

“Presentes os requisitos legais, tem que atuar em favor da via alternativa eleita pelo legislador. Não é o Ministério Público o detentor dessa política. Ele a cumpre. Assim como a cumpre o juiz. O *ratio legis*, portanto, reside na conquista de finalidades públicas supremas (desburocratização, despenalização, reparação, ressocialização etc.), não no incremento de poderes para uma ou outra instituição.” (On-line).

O *sursis* processual deve ser considerado um acordo entre o Ministério Público e acusado/querelado, momento em que o Órgão Ministerial oferece condições restritivas para que a ação penal seja suspensa e o acusado possa ser eximido de qualquer condenação criminal. Em contrapartida, o acusado submeter-se-á ao período de prova e condições impostas pelo Ministério Público, que podem variar de apresentação mensal em juízo à prestação de serviço à comunidade.

Percebe-se que a possibilidade de suspensão condicional do processo trata-se de verdadeira mitigação ao princípio da indiesistibilidade/obrigatoriedade/indisponibilidade da ação penal pública, pois autoriza que o Representante Ministerial negocie a continuidade da ação penal nos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano.

Aury Lopes Júnior (2014, p. 386) afirma que “trata-se apenas de situações muito restritas e devidamente disciplinadas em que o Ministério Público tem uma pequena (e bem circunscrita) esfera de negociação com o imputado (dentro de rígidos critérios Legais)”.

Fernando Capez (2010, p. 604) leciona que, como titular da ação penal pública, compete ao Ministério Público o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, não cabendo ao juiz a tarefa de concessão *ex officio* do referido benefício.

Oferecida e aceita a suspensão, após o transcurso do prazo, que pode ser de 2 a 4 anos, chamado de período de prova, e cumprimento das condições, será proferida sentença reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao fato imputado.

## 1.2 Conceito e Natureza Jurídica

A suspensão condicional do processo foi considerada, à época da sua criação, um novo instituto, uma vez que não há instrução, interrogatório ou sentença, o que ocorre é a suspensão da ação penal antes dos atos instrutórios iniciais.

A possibilidade da suspensão condicional do processo foi criada para desburocratizar o processo penal e possibilitar a reparação do dano causado pelo réu, evitando assim a aplicação da pena de curta duração, além de diminuir o volume de processos no Poder Judiciário, possibilitando que os esforços sejam direcionados para o combate de crimes mais grave, bem como, tem por finalidade precípua evitar os prejuízos derivados da simples existência de uma ação penal em desfavor do indivíduo.

Em síntese, a suspensão condicional do processo é a suspensão da ação penal após o recebimento da denúncia, proposta pelo Ministério Público e com a anuência do acusado, desde que a pena mínima não ultrapasse um ano, que o réu preencha certos requisitos e cumpra as condições impostas em um período de prova que pode variar de 2 a 4 anos. Transcorrido o prazo sem revogação do benefício, será declarada extinta a punibilidade por sentença.

A suspensão condicional do processo tem como uma de suas principais características a *plea nolo contendere*, que consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas concorda em cumprir determinadas condições para evitar a instrução processual, conforme leciona Luiz Flavio Gomes.

De fato, o *sursis* processual é um dos mecanismos para despenalização, uma forma que o legislador encontrou para evitar a aplicação da pena. Ou seja, a suspensão condicional do processo teria natureza mista, processual e penal, pois produz efeitos processuais e gera reflexos no âmbito penal (BREGA FILHO, 2006, p. 96), entendimento este pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (1997), conforme ementa transcrita abaixo:

“*HABEAS CORPUS* – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL (“*SURISIS*” PROCESSUAL) – LEI Nº 9.099/95 (ART. 89) – CONDENAÇÃO PENAL JÁ DECRETADA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA *LEX MITIOR* – LIMITES DA RETROATIVIDADE – PEDIDO INDEFERIDO. – A suspensão condicional do processo – que constitui medida despenalizadora – acha-se consubstanciada em norma de caráter híbrido. A regra inscrita no art. 89 da Lei nº 9.099/95 qualifica-se, em seus aspectos essenciais, como preceito de caráter processual, revestindo-se, no entanto, quanto às suas consequências jurídicas no plano material, da natureza de uma típica norma de direito penal, subsumível à noção da *lex mitior*. – A possibilidade de válida aplicação da norma inscrita no art. 89 da Lei nº 9.099/95 – que dispõe sobre a suspensão condicional do processo penal (“*sursis*” processual) – supõe, mesmo tratando-se de fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da vigência desse diploma legislativo, a inexistência de condenação penal, ainda que recorrível. Condenado o réu, ainda que em momento anterior ao da vigência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, torna-se inviável a incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95, eis que, com o ato de condenação penal, ficou comprometido o fim precípuo para o qual o instituto do “*sursis*” processual foi concebido, vale dizer, o de evitar a imposição da pena privativa de liberdade. Precedente.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1997, versão on-line).

Percebe-se que a natureza processual decorre da paralisação do feito durante o período de prova e a natureza penal decorre da possibilidade de extinção da punibilidade após o transcurso do período de prova sem revogação, por isso é conhecida por possuir natureza jurídica mista ou híbrida, ou seja, trata-se de medida despenalizadora cujo cumprimento impõe a extinção da punibilidade do acusado.

### 1.3 Requisitos

Acerca dos requisitos, extrai-se do artigo 89, *caput*, da Lei 9.099/95 que o instituto da suspensão condicional do processo visa beneficiar os agentes que praticaram infrações cujas penas mínimas não ultrapasse 1 (um) ano.

Além do requisito temporal, o artigo 89, *caput*, dispõe em sua redação que é necessário que o acusado não seja reincidente, tenha bons antecedentes e não esteja sendo processado. Esses requisitos são divididos em requisitos objetivos e subjetivos.

O requisito objetivo está relacionado à pena imposta ao delito praticado pelo suposto réu, previsto no artigo 89, *caput*, da Lei 9.099/95, que dispõe que a suspensão condicional do processo poderá ser proposta nos crimes cuja pena mínima não ultrapasse um ano.

A primeira questão que deve ser abordada acerca desse requisito, que aparentemente não demanda maiores explanações, é sobre a possibilidade do instituto da suspensão condicional do processo ser aplicada nas contravenções penais.

Segundo Tourinho Filho (2009, p. 211), a suspensão condicional do processo pode ser aplicada às contravenções penais, pois, sendo os crimes mais graves do que as contravenções, a não aplicação do instituto resultaria em flagrante violação aos princípios da igualdade e proporcionalidade.

Este entendimento também é pacífico na doutrina e jurisprudência, conforme ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2018) a seguir colacionada:

“*HABEAS CORPUS*. ‘VIAS DE FATO’. LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. Preenchidos os requisitos determinados pelos arts. 76 e 89 da Lei 9.099/1995, não há óbice para que o Ministério Público ofereça a suspensão condicional do processo. Ordem concedida.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS, 2018, versão on-line).

Além da aplicação do referido instituto às contravenções penais, vale mencionar que a suspensão condicional do processo também é aplicável aos crimes de médio potencial ofensivo, aos quais não se aplica o procedimento da Lei 9.099/95, desde que preenchido o requisito de pena mínima inferior a um ano.

O cálculo de pena no Brasil obedece ao critério trifásico,<sup>1</sup> nos termos do artigo 68 do Código Penal, ou seja, a pena-base é estabelecida conforme as circunstâncias judiciais, conforme disciplina o artigo 59 do Código Penal, em seguida, o magistrado deve observar as circunstâncias agravantes e atenuantes, dispostas nos artigos 31 a 67 do Código Penal e, por fim, são computadas as causas de aumento ou diminuição.

As circunstâncias judiciais não devem ser apreciadas no momento da análise do requisito objetivo para concessão ou não da suspensão condicional do processo, tendo em vista que estão ligadas à personalidade do acusado, devendo ser consideradas durante a análise dos requisitos subjetivos.

As circunstâncias agravantes e atenuantes também não devem ser consideradas, pois não alteram a pena cominada, conforme entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência.

Já as causas de aumento e diminuição devem ser consideradas para verificação de preenchimento ou não do requisito objetivo para concessão do benefício, haja vista que podem alterar a reprimenda. Cumpre mencionar, ainda, que as causas de diminuição devem ser consideradas em seu grau máximo e as causas de aumento em seu grau mínimo e, no caso de concurso entre as causas, devem ser consideradas primeiro as causas de aumento e em seguida as de diminuição.

Após a aplicação de todas as causas de aumento e diminuição, a suspensão condicional do processo poderá ser oferecida quando a pena *in abstracto* não ultrapassar o limite de um ano, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 243,<sup>2</sup> que disciplina o seguinte:

---

1 De acordo com Guilherme Nucci: “O critério adotado pelo Código Penal, no art. 68, é o trifásico, significando dizer que a pena será estabelecida em três fases distintas, embora interligados os seus elementos. *In verbis*: ‘A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento’. Para Hungria, o juiz deve estabelecer a pena em três fases distintas: a primeira leva em consideração a fixação da pena-base, tomando por apoio as circunstâncias judiciais do art. 59; em seguida, o magistrado deve aplicar as circunstâncias legais (atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 66), para então apor as causas de diminuição e de aumento (previstas nas Partes Geral e Especial)”. (2009, versão *on-line*).

2 Segue abaixo ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que a incidência de majorante impossibilitou o oferecimento da suspensão condicional do processo: “APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 121, § 4º, DO CP POSSIBILIDADE. Não há falar em *bis in idem* dentre o tipo culposo e o reconhecimento da causa de aumento de pena da inobservância de regras técnicas da profissão, porque, enquanto o primeiro encontra fundamento na própria negligência do réu

“O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.” (2018, *on-line*)

Ainda sobre o requisito objetivo, outra questão importante a ser mencionada é acerca da correta tipificação do delito, ou seja, caso o Ministério Público inclua erroneamente uma qualificadora ou causa de aumento de pena, esse equívoco pode fazer com que o requisito objetivo não seja preenchido e por este motivo o acusado deixe de ter direito à proposta de suspensão condicional do processo.

Diante desta situação, o magistrado deverá receber a denúncia sem a qualificadora ou causa de aumento de pena e instará o membro do MP a se manifestar acerca da proposta da suspensão condicional do processo, desde que estejam preenchidos todos os demais requisitos para concessão do referido benefício.

Quanto aos requisitos subjetivos, inicialmente, por fins didáticos, são divididos em três, quais sejam:

- 1) Ausência de condenação anterior pela prática de crime
- 2) Não estar sendo processado pela prática de crime
- 3) Requisitos gerais, previstos no artigo 77 do Código Penal

Acerca da exigência de ausência de condenação criminal pela prática de crime, cumpre mencionar que o entendimento é de que a condenação anterior pela prática de crime impedirá a suspensão condicional do processo durante o período em que em esta condenação for apta a produzir os efeitos de reincidência, ou seja, transcorridos 5 (cinco) anos após o término do cumprimento da condenação, o réu estará apto a ser beneficiado com a suspensão condicional do processo.

Neste sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

---

(responsável direto pelas medidas necessárias para garantir a segurança de seus empregados durante o labor), a segunda tem base em ordens mais específicas, tal como, no caso concreto, o descumprimento, pelo acusado, de itens e subitens das Normas Regulamentadoras NR-31 e NR-33, definidas pelo Ministério Público do Trabalho, conforme descrito na análise de acidente de trabalho disposta às fls. 24/34. Deste modo, maior é o juízo de reprovação de suas condutas e/ou omissões, o que justifica uma sanção mais rigorosa. *Neste cenário, uma vez que a incidência da majorante em liça obsta o oferecimento de suspensão do processo, nos termos da Súmula 243 do STJ, necessário o retorno dos autos à origem para que seja fixada a pena, evitando a supressão de instância e a violação ao duplo grau de jurisdição. RECURSO PROVIDO.* (Apelação Crime nº 70079473583, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 31/01/2019).

“*HABEAS CORPUS*. CRIME DE ABORTO. SUSPENSÃO CONDI-  
CIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N° 9.099/95). CONDENA-  
ÇÃO ANTERIOR PELO CRIME DE RECEPÇÃO. PENA EXTINTA  
HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ART.  
64 DO CP À LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. O silêncio da Lei dos  
Juizados Especiais, no ponto, não afasta o imperativo da interpretação  
sistêmica das normas de direito penal. Pelo que a exigência do artigo 89  
da Lei n° 9.099/95 – de inexistência de condenação por outro crime, para  
fins de obtenção da suspensão condicional do feito – é de ser conjugada  
com a norma do inciso I do art. 64 do CP. Norma que ‘apaga’ a ‘pecha’ de  
uma anterior condenação criminal, partindo da presunção constitucional  
da regenerabilidade de todo indivíduo.” (2006, versão on-line).

Ressalta-se que a existência de condenação anterior por contravenção penal ou pela prática de crime, sujeita exclusivamente à pena de multa, não impede a proposta da suspensão condicional do processo.

O segundo requisito é o objeto de questionamento deste artigo, qual seja, o óbice à suspensão condicional do processo nos casos em que o réu está respondendo a outra ação penal. Significa dizer que, para ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, o acusado não pode ter em andamento qualquer ação penal, ainda que não haja decisão de recebimento de denúncia e/ou sentença condenatória transitada em julgado.

Apenas a título de complementação, seguem abaixo os requisitos comuns à suspensão condicional da pena, conforme referência ao art. 77 do Código Penal, dispostos no artigo 89 da Lei n° 9.099/95, quais sejam:

1º) que o crime imputado ao acusado tenha pena privativa de liberdade e a pena máxima não ultrapasse o limite de 2 (dois) anos, todavia, este prazo não se aplica à suspensão condicional do processo por este instituto possuir o prazo próprio de 1 (um) ano;

2º) a não reincidência em crime doloso, requisito não aplicável à suspensão condicional por possuir requisito mais rigoroso, ou seja, havendo condenação anterior, ainda que por crime culposos, não será possível a concessão da suspensão condicional do processo;

3º) a impossibilidade de aplicação de penas restritivas de direito, requisito também inaplicável ao *sursis* processual, uma vez que não se cogita, nesta situação, qualquer aplicação de pena;

4º) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta e a personalidade do agente, previstos no inciso II do artigo 77 do Código Penal. Este requisito pode ser totalmente aplicado à suspensão condicional do processo, quando o

membro do Ministério Público vai analisar se esta é recomendável e suficiente para que o agente não volte a reincidir na prática delituosa.

Fato é que um dos requisitos impostos impede que o indivíduo processado seja beneficiado pelo *sursis* processual. As consequências práticas e a constitucionalidade do segundo requisito serão objeto de análise em tópico específico do presente artigo.

## 2 Uma Análise Princiológica Acerca do Requisito do “Não Processamento”

Um breve histórico e conceituação acerca dos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência é imprescindível para compreensão da hipótese levantada.

O princípio do devido processo legal assegura imunidades processuais ao acusado e teve sua origem no artigo 39 da Magna Carta (1215), por meio da qual o Rei João Sem Terra (Inglaterra) foi obrigado a assegurar aos seus súditos um julgamento em harmonia com a legislação do país à época, que tinha a seguinte redação:

“Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado (...) senão mediante um julgamento regular de seus pares ou em harmonia com a lei do país.” (MAGNA CARTA, 1215, *apud* SILVA, 2014, versão on-line).

Desde então, foi adotado pelas nações que o incluíram em suas constituições e passaram a garantir não apenas a aplicação da lei, mas também que esta fosse aplicada por meio da instauração de um processo, previsto em lei e com obediência ao procedimento nela disciplinado.

O devido processo legal está previsto no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal e dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Destaque-se que o artigo 8, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, também dispõe expressamente acerca do devido processo legal:

“Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus

direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

O devido processo legal deve ser analisado sob dois aspectos, quais sejam, o devido processo legal formal e o devido processo legal material. O devido processo legal material é destinado ao legislador, limitando sua atuação, ou seja, as leis devem ser elaboradas com razoabilidade e seguindo critérios de justiça, racionalidade e proporcionalidade. (CÂMARA, 2008, p. 35).

Já o devido processo legal formal tem como destinatário o magistrado e é formado pelas garantias processuais, quais sejam: contraditório, ampla defesa, processo com duração razoável, juiz natural e inadmissibilidade de produção de provas ilícitas.

O devido processo legal é um dos pilares do constitucionalismo moderno e tem como um de seus alicerces o princípio da dignidade da pessoa humana, norteando as atividades legislativas e jurisdicionais a seguirem procedimentos justos e adequados.

A Constituição brasileira adota duas espécies de controle, o concentrado e o difuso. Sobre o tema, Paschoal, Marques e Soares (2020, p. 4) lecionam o seguinte:

“O sistema concentrado, abstrato ou reservado ou de via de ação objetiva obter a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de lei ou de ato normativo em tese, independentemente da existência de caso concreto. É realizado através da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC, da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão – ADI por omissão e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF. No sistema concentrado, quando o parâmetro de análise é a Constituição Federal e o ato questionado é legislação federal, a competência para a análise da constitucionalidade do ato normativo é do Supremo Tribunal Federal. Esse esclarecimento é necessário porque, em se tratando de questionamento de legislação municipal ou estadual e de alegação de ofensa à Constituição Estadual, a competência será diversa. Por outro lado, pelo sistema difuso, concreto ou aberto ou de via de exceção todo e qualquer juiz estará autorizado a realizar no caso concreto a análise da compatibilidade do ordenamento jurídico para com a Constituição Federal. Nesse caso, os efeitos da eventual conclusão pela incompatibilidade do ato normativo questionado perante a Constituição Federal ficarão restritos ao caso concreto, de modo que o ato questionado permanecerá válido perante terceiros. No sistema difuso, a análise da constitucionalidade da lei ou ato normativo poderá, portanto, ser feita por qualquer juiz.”

Já a presunção de inocência remonta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que previa em seu artigo 9º que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

À época da elaboração da declaração, os monarcas detinham todo o poder dentro do Estado, e as práticas inquisitórias eram amplamente utilizadas, ou seja, quem fazia as leis também julgava e as aplicava. Após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, gradualmente, a prática do processo penal inquisitivo foi sendo abandonada (SILVA, 2016).

A presunção de inocência foi reafirmada em momentos posteriores, como no artigo XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1969, e dispõe o seguinte:

“Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.” (1969, versão on-line).

Ademais, assim como o devido processo legal, a garantia à inocência também se encontra prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), com a redação mencionada acima.

O princípio da presunção de inocência, como o próprio nome sugere, é um princípio jurídico de ordem constitucional que determina como regra o estado de inocência em relação ao réu e está previsto na Constituição Federal de 1988 no inciso LVII do artigo 5º, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Há na doutrina discussão sobre possível distinção entre as expressões “presunção de inocência” e “presunção de não culpabilidade”. Sobre o assunto, Batisti (2009, p. 15), afirma que “fazer distinção entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade revela-se contraproducente, pois retira-se um significado determinativo, favorecendo, assim, soluções arbitrárias no plano aplicativo”. Ou seja, todos devem ser considerados inocentes ou não culpados até que ocorra o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A observância aos dois princípios acima mencionados é fundamental, tanto durante a persecução penal, quanto na atuação legislativa, para a efetiva garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. Todavia, a redação do artigo 89 da Lei 9.099/95 afronta os princípios mencionados ao exigir que,

para concessão do benefício da suspensão condicional do processo, o cidadão “não esteja sendo processado”.

O enfrentamento acerca da constitucionalidade do requisito questionado foi desencadeado em razão da atuação da coautora deste texto na assessoria jurídica do Juizado Especial Criminal no interior do Estado do Tocantins, onde algumas situações de ordem prática revelaram que a aplicação do requisito de não estar sendo processado resulta em flagrante injustiça.

Para referendar o posicionamento de que a exigência de não processamento para receber o benefício da suspensão condicional do processo é inconstitucional e viola frontalmente os princípios constitucionais do devido processo legal e presunção da inocência, mencionamos a seguir estudo de caso realizado por Heinrich, J. (2018, p. 30) e com a constatação de que em 12,5% desses casos pode ocorrer, na prática, a violação aos princípios supra-mencionados.

“Constatou-se que, do universo de 8 (oito) ações penais em que o acusado estava sendo processado e, de acordo com disposição legal, não pode ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, em 1 (uma) ação penal o benefício deixou de ser oferecido em razão da existência desta ação penal, e posteriormente o acusado foi absolvido na ação que obstou o oferecimento da suspensão condicional do processo.”

Para a obtenção de dados, foi escolhido o Juizado Especial Criminal da comarca de Porto Nacional/TO, por meio do levantamento de todas as ações penais do rito sumaríssimo em andamento no juízo mencionado, mediante autorização do juiz em substituição no Juizado Especial da Comarca de Porto Nacional/TO, Allan Martins Ferreira.

Não houve necessidade de autorização para acesso aos dados em razão da pesquisadora em questão ser servidora comissionada desde 23 de agosto de 2011 e, por este motivo, ter acesso ao sistema e-proc, bem como aos relatórios necessários para a coleta de dados. A busca de procedimentos que se enquadrassem na proposição em questão foi realizada em todas as ações penais em trâmite.

Segundo Marconi e Lakatos (2017, p. 04), no procedimento sistematizado, novos conhecimentos são coletados, a pesquisa exige comprovação e verificação, transcendendo situações particulares e utiliza procedimentos de amostragem para deduzir algo para a totalidade ou parte do todo.

De acordo com o pragmatismo defendido por Habermas (2003, p. 24-25), a validade de uma ideia é determinada pelo êxito da aplicabilidade prática:

“pois elas abandonam o horizonte no qual se move a filosofia da consciência com seu modo de conhecimento baseado na percepção e na representação de objetos. No lugar do sujeito solitário, que se volta para objetos e que, na reflexão, se toma a si mesmo por objeto, entra não somente a ideia de um conhecimento linguisticamente mediatizado e relacionado com o agir, mas também o nexos da prática e da comunicação cotidianas, no qual estão inseridas as operações cognitivas que têm desde a origem um caráter intersubjetivo e ao mesmo tempo cooperativo.”

A impossibilidade de receber o benefício da suspensão condicional em razão de ação penal em andamento, sem que antes haja o devido processo legal na referida ação, traz prejuízos irreparáveis ao sujeito, que poderia ser beneficiado e que deixa de ser em razão de fato pelo qual, sequer, foi a julgamento.

Precisa-se, segundo Jürgen Habermas (2003), chegar à descentração, sexto estágio da consciência moral, para ter a capacidade de analisar criticamente normas heterônomas,<sup>3</sup> dizendo ainda que “os conteúdos comunicados assumem o caráter de um saber que vincula a um potencial de razões, pretende validade e pode ser criticado, isto é, contestado com base em razões”. (HABERMAS, 2003, p. 169).

É necessário questionar as normas quando estas vão de encontro a princípios norteadores da ordem constitucional, pois se o legislador não o fez durante o processo legislativo, o Poder Judiciário deve fazer pelo controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, como dito anteriormente. Reforçando o posicionamento acerca da necessidade de voltarmos aos conceitos de justiça e injustiça, Robert Alexy (1997) afirma que a argumentação jurídica pura é insuficiente para resolvermos casos jurídicos e alerta sobre a necessidade de utilizarmos um raciocínio moral para solucionar as demandas.

Segundo Paulo Guedes Fontes (2020), Alexy defende a corrente jusnaturalista, segundo a qual existe uma conexão conceitual entre direito e moral, afastando-se do conceito positivista, que considera que há conexão entre direito e moral apenas no aspecto histórico.

Alexy é defensor da fórmula de Radbruch, criada por Gustav Radbruch (1946, *apud* RODRIGUES, 2012),<sup>4</sup> conhecida mundialmente por estabelecer

3 Aquelas materializadas por um terceiro, em geral, o Estado.

4 Em 1946, Gustav Radbruch publicou um pequeno (e polêmico) trabalho intitulado *Injustiça legal e direito suprallegal*, no qual, segundo alguns, ele teria abjurado suas posições positivistas e abraçado o jusnaturalismo, após os horrores do nazismo e de suas práticas genocidas. Essa *viragem* doutrinária de Radbruch é geralmente citada por muitos juristas do pós-guerra, embora haja controvérsias sobre se houve realmente uma mudança em seu pensamento original. Nesse texto, ele enunciou a hoje mundialmente conhecida “fórmula de Radbruch”, que tenta resolver os conflitos entre a segurança jurídica (decorrente da aplicação do direito posto) e a justiça (que estaria num plano suprallegal, de índole jusnaturalista).

a resolução de conflitos entre a segurança jurídica e a justiça,<sup>5</sup> estabelecendo os seguintes parâmetros:

“A fórmula consiste no seguinte enunciado: o conflito entre a justiça e a segurança (*rectius*, certeza) jurídica pode ser adequadamente resolvido pelos seguintes critérios: 1) o Direito Positivo, baseado na legislação e no poder estatal, tem aplicação preferencial, mesmo quando seu conteúdo for injusto e não for benéfico às pessoas; 2) a justiça prevalecerá sobre a lei se esta se revelar *insuportavelmente* (*rectius, extremamente*) injusta, a tal ponto que se mostre uma norma injusta, continente de um *direito injusto*.” (versão on-line).

Ou seja, a situação de injustiça insuportável evidenciada na aplicação prática do requisito condicionante para concessão do benefício da suspensão condicional do processo demonstra a necessidade de reconsiderar a aplicação do requisito mencionado para que possamos alcançar a justiça em sua plenitude e garantir a presunção de inocência e devido processo legal às pessoas submetidas a esta situação processual.

## Considerações Finais

Constatou-se por meio do levantamento bibliográfico que o óbice à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, resulta em afronta aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, bem como gera uma espécie *sui generis* de reincidência antecipada.

Tal afronta ocorre quando, em razão da simples existência de processo em desfavor do acusado, impõe-se óbice à concessão da suspensão condicional do processo, considerando-o indigno de um benefício em razão de uma ação penal que ainda está em andamento, ou seja, na qual o indivíduo poderia ser absolvido.

Frise-se que este impedimento deixará de existir caso o acusado seja absolvido. Ou seja, o óbice à concessão do benefício da suspensão condicional do processo a acusados que estejam respondendo a outro processo é um flagrante desrespeito ao princípio do devido processo legal, na medida em que não é garantido ao acusado a ampla defesa e o contraditório no processo, por conta do qual decorre o impedimento.

---

5 O texto saiu na revista *Süddeutsche Juristenzeitung* (v. 1, p. 105-108, 1946). O título original em alemão é “*Gesetzlicher Unrecht und übergesetzliches Recht*”. Em espanhol, é mais corrente a tradução para “*Arbitrariedad legal y derecho suprallegal*”. Em inglês, prefere-se “*Statutory Non-Law and Suprastatutory Law*”.

Configura-se ainda afronta ao princípio da presunção de inocência no momento em que obsta a concessão de benefício em razão de ação penal em andamento. Ora, se em momento posterior, a ação penal for julgada improcedente, este, ora acusado, gozará das mesmas condições de outro indivíduo sem antecedentes. Julgá-lo inapto para receber o benefício e submetê-lo à outra ação penal seria uma dupla condenação antecipada, pois esse acusado seria tratado da mesma forma que um condenado com sentença transitada em julgado.

Ao promulgar a Lei n° 9.099/95, o legislador deveria ter observado o flagrante desrespeito aos princípios mencionados, pois, além de norteadores da ordem constitucional, tem caráter de princípio informador do processo penal, devendo ser assim considerado tanto no âmbito legislativo quanto na atividade jurisdicional.

Evidencia-se a inconstitucionalidade da exigência de inexistência de processo em andamento para que seja ofertada a suspensão condicional do processo, uma vez que esta condicionante fere os princípios da presunção da inocência e do devido processo legal, que são considerados princípios norteadores da ordem constitucional.

Em suma, o instituto da suspensão condicional do processo busca, de maneira consensual, a responsabilização e a ressocialização do suposto infrator, bem como o ressarcimento do prejuízo sofrido pela vítima e pelo Estado, todavia, não podemos afirmar que o instituto da suspensão condicional do processo é formal e materialmente constitucional, pois desrespeita preceitos constitucionais, tais como a presunção de inocência e o devido processo legal.

---

TITLE: Conditional suspension of proceedings: requirement of non-existence of criminal prosecution contrary to the principle of presumption of innocence.

ABSTRACT: In this paper, we intend to analyze the constitutionality of the requirement provided in article 89 of Law n. 9.099/95, in which the defendant is not being prosecuted in order to benefit from the conditional suspension of proceedings. The paper also addresses the procedure, requirements related to the conditional suspension of proceedings and the practical impacts of the obstacles to proposal of the conditional suspension of proceedings due to the requirement of not being prosecuted, imposed by article 89 of Law 9.099/95. The negative consequences in terms of preventing acceptance of the conditional suspension of the process due to the existence of another process are demonstrated in the course of this article, including the presentation of data submitted in a case study, carried out previously. In a methodological procedure, a deductive method was used, guided by a qualitative approach and the use of an indirect research technique, to carry out the present exploratory research. As specific objectives, it was sought to identify possible disrespect to the principle of the presumption of innocence, as well as to evaluate the unconstitutionality of the restriction in granting the conditional suspension of proceedings due to the existence of criminal prosecution. It was concluded that the restriction imposed on those being prosecuted is unconstitutional and, worse, unrighteous, because in addition to flagrant disregard to the

principles of due process of law and the presumption of innocence, it can cause irreparable damage to the life of the citizen who, even innocent, was treated as if guilty.

KEYWORDS: Conditional Suspension of Proceedings. Constitutional Principles. Due Process of Law. Presumption of Innocence. Unconstitutionality. Moral.

---

## Referências

ALEXY, Robert. *Direito, justiça e ponderação de princípios*. 2020. Live 1 vídeo (39:11 min). Publicado pelo Canal Paulo Guedes Fontes. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=k\\_ywWfrASAIY](https://www.youtube.com/watch?v=k_ywWfrASAIY). Acesso em: 1 maio 2020.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BATISTI, Leonir. *Presunção de inocência*. Apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e Constituições do Brasil e Portugal. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. In: *Vade Mecum Saraiva*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: *Vade Mecum Saraiva*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. In: *Vade Mecum Saraiva*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 243*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2019]. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/675053496/apelacao-crime-acr-70079473583-rs?ref=serp>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. *Habeas Corpus n. 88157/SP*. Relator: Min. Carlos Britto. 28 de novembro de 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730484/habeas-corpus-hc-88157-sp/inteiro-teor-103116640>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 74463/SP*. Relator: Min. Celso de Melo. 07 de março de 1997. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700898/habeas-corpus-hc-74463-sp>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BREGA FILHO, Vladimir. *Suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo*: eficácia de cada um dos institutos. Leme: JH Mizuno, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. III.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DECLARAÇÃO dos direitos do homem e do cidadão. 1789. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em: 6 jun. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Juizados especiais: esplendor ou ocaso? São Paulo, *Bol. IBCCRIM*, n. 89, abr. 2000.

GOMES, Luiz Flávio. Moro sugere “plea bargain” no Brasil. Que é isso? É possível? Seria uma revolução? *Meu Site Jurídico*, 2019. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2019/01/2bcfda5c-plea-bargain-modelo-norte-americano-de-justica-inevitavel-conflito-de-codificacao-unicode.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão condicional do processo penal*: e a representação nas lesões corporais, sob a perspectiva do novo modelo consensual de justiça criminal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HEINRICH, Jaqueline. *Estudo de caso*: o óbice à concessão da suspensão condicional do processo em razão da existência de ação penal: uma afronta ao princípio da presunção de inocência. Palmas: ESMAT, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de pesquisa*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/sc/scdh/parte2/xxx/11.html>. Acesso em: 30 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. (Pacto de San Jose de Costa Rica), 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 6 jul. 2018.

PASCHOAL, Gustavo T. de C. Oliveira; MARQUES, Vinicius Pinheiro; SOARES, Ana Paula Ribeiro. Análise do controle jurisdicional de convencionalidade das leis a partir do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 466.343 e nº 349.703 e dos *Habeas Corpus* nº 87.585 e nº 92.566 e a tese dominante no Brasil. *Humanidades e Inovação*, Palmas, v. 7, n. 4, 2020. p. 4. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/1750>. Acesso em: 10 maio 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara Criminal. *Habeas Corpus nº 70052440310*. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. 07 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112435309/habeas-corpus-hc-70052425600-rs>. Acesso em: 20 abr. 2020.

RODRIGUES, Luiz Otávio. A fórmula de Radbruch e o risco do subjetivismo. *Consultor Jurídico (ConJur)*, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/direito-comparado-formula-radbruch-risco-subjetivismo>. Acesso em: 9 maio 2020.

SILVA, Evander de Oliveira. A Magna Carta de João Sem-Terra e o devido processo legal. *Jusbrasil*, 2014. Disponível em: <https://evanderoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/152036542/a-magna-carta-de-joao-sem-terra-e-o-devido-processo-legal>. Acesso em: 15 maio 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários à lei dos juizados especiais criminais*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Recebido em: 15.07.2020

Aprovado em: 30.06.2021